

MERCOSUL/SGT N° 5- GTPP ATA N° 03/23

GRUPO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS EM TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL (GTPP)

Realizou-se, no dia 13 de setembro de 2023, no exercício da Presidência *Pro Tempore* do Brasil – PPTB, a Reunião do Grupo de Trabalho dos Técnicos em Transporte Terrestre de Produtos Perigosos no Mercosul – GTPP, no âmbito da III Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Subgrupo de Trabajo N°5 – Transportes - MERCOSUL, de forma presencial, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, com a participação das Delegações de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O representante da Delegação do Brasil, Rodrigo Lúcius de Amorim, iniciou a reunião agradecendo a presença de todas as Delegações oficiais, assim como dos representantes do setor privado.

A Lista de Participantes consta como **ANEXO I**.

A Agenda consta como **ANEXO II**.

O Resumo da Ata consta como **ANEXO III**.

Durante a reunião do GTPP, foram abordados os seguintes temas:

1. Estado de Incorporação da Decisão CMC N°15/19, correspondente ao “Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL”

A Delegação de Brasil informou que se encontra em fase final o processo de internalização, em seu ordenamento jurídico, da Decisão CMC N°15/19, estimando a conclusão até o fim da Presidência *Pro-Tempore* do Brasil – PPTB.

Da mesma forma, a Delegação do Paraguai expressou que também se encontra em processo final a elaboração e aprovação de Decreto que internalizará a Decisão CMC N°15/19 ao seu ordenamento jurídico.

As Delegações da Argentina e do Uruguai já haviam se manifestado, no transcurso da Reunião do GTPP realizada no dia 18 de abril do corrente ano, informando a incorporação da referida Decisão, por meio de suas respectivas normas. Externaram ainda a necessidade de internalização rápida em todos os Estados Partes para o início de sua aplicação.

A delegação de Uruguai informou que a internalização foi realizada a través do Decreto N°155/023 de 5 de junho de 2023.

Por fim, após intercâmbio de opiniões, as Delegações apontaram a necessidade de adotar uma sistemática mais dinâmica e eficiente para as futuras atualizações do Acordo, para evitar sua defasagem técnica em relação ao normativo da ONU que serve de base técnica, sugerindo reuniões periódicas do GTPP para início

de tratativas visando à nova revisão do Acordo, que poderia adotar como base a 21ª edição do Livro Laranja da ONU.

O tema continua na Agenda.

2. Harmonização dos procedimentos de controle do transporte rodoviário de produtos perigosos.

A Delegação do Brasil apresentou algumas observações no texto da Cartilha de Fiscalização, com base no que foi consensuado entre as Delegações durante a última reunião do GTPP, realizada na Presidência *Pro-Tempore* da Argentina - PPTA, em 08 de junho de 2023, sugerindo alterações nos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2, para adequar à Decisão CMC nº 15/19, além de reordenação dos Apêndices, com inclusão do Apêndice contendo ilustrações da simbologia a ser empregada nos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos, similar ao previsto na Resolução GMC nº 10/2000.

A Delegação da Argentina informou que está trabalhando no Manual de fiscalização no MERCOSUL, mais amplo do que a Cartilha, e referindo-se apenas ao transporte de produtos perigosos em embalagens de acordo com a Ata da reunião do GTPP, realizada na Presidência *Pro-Tempore* da Argentina - PPTA, em 18 de abril de 2023. Além disso, serão disponibilizadas informações sobre os requisitos de espaço físico para fiscalização e detenção de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos. A Argentina disponibilizará o texto aos outros estados membros antes da realização da próxima reunião do GTPP, em novembro.

As Delegações acordaram retirar da Cartilha o Apêndice referente à harmonização do documento comprobatório do treinamento obrigatório dos condutores e acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos, considerando a necessidade de maiores discussões sobre o tema.

Por fim, as Delegações acordaram em realizar uma reunião virtual, antes da próxima reunião do GTPP, para dar andamento às discussões da Cartilha.

O tema continua na Agenda.

O Projeto de Resolução GMC com Anexos I e II, correspondentes à Cartilha de Fiscalização, nos idiomas espanhol e português, respectivamente, figura como **Anexo IV**.

3. Atualização da Cartilla informativa sobre Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

As Delegações de Argentina, Brasil e Paraguai, durante a última reunião do GTPP, na Presidência *Pro-Tempore* da Argentina - PPTA, já haviam manifestado concordância com os textos da Cartilha Informativa e do seu Projeto de Resolução GMC, para internalização.

Por sua parte, a Delegação do Uruguai propôs algumas alterações editoriais relativas a referências de normas e atualização nos logotipos e símbolos dos organismos competentes de cada Estado Parte, com as quais as demais Delegações concordaram.

Dessa forma, o GTPP considera aprovada a Cartilha Informativa e elevará o tema às instâncias superiores para os trâmites necessários à publicação de Resolução GMC.

O tema continua na Agenda até a finalização dos trâmites de internalização.

O Projeto de Resolução GMC com Anexos I e II, correspondentes à Cartilha Informativa, nos idiomas espanhol e português, respectivamente, figura como **Anexo V**.

4. Tabela de incompatibilidades de Produtos Perigosos entre si.

As Delegações da Argentina e do Brasil, na reunião passada do GTPP, durante a Presidência *Pro-Tempore* da Argentina - PPTA, já haviam concordado com os textos da Tabela de Incompatibilidades e do seu respectivo Projeto de Resolução GMC, para internalização.

A Delegação do Paraguai também manifestou concordância com a aprovação da Tabela e de sua Resolução GMC.

Por sua vez, a delegação do Uruguai solicitou revisão do texto da Tabela para análise interna com os técnicos especialistas no assunto antes de sua aprovação.

O tema continua na Agenda.

O Projeto de Resolução GMC com Anexos I e II, correspondentes à Tabela de incompatibilidades de produtos perigosos entre si, nos idiomas espanhol e português, respectivamente, figura como **Anexo VI**.

5. Harmonização do formato do documento comprobatório de treinamento obrigatório para condutores e acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL.

A Delegação do Uruguai pontuou que a harmonização do modelo do documento comprobatório do treinamento obrigatório para o condutor e acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos seria um objetivo de longo prazo, uma aspiração a ser buscada pelo GTPP, considerando que cada Estado Parte tem regramentos específicos sobre o tema, sendo necessário antes o conhecimento desses regramentos que cada Estado Parte estabelece internamente.

A Delegação da Argentina manifestou concordância à posição do Uruguai, destacando que existem também divergências quanto à validade do treinamento em cada Estado Parte, entre 1 e 5 anos, sendo um tema com atuação de

autoridades competentes diversas.

As delegações do Brasil e do Paraguai também concordaram com as manifestações de Argentina e de Uruguai, e entendem que é necessário abordar o tema novamente com outro foco, voltado primeiramente para a troca de informações entre os Estados Partes acerca dos normativos existentes sobre o treinamento obrigatório.

A delegação do Brasil destacou ainda que sua normativa interna, que regulamenta o treinamento específico, permite a comprovação de realização do curso em banco de dados digital, gerido pela autoridade de trânsito brasileira, o SENATRAN.

Dessa forma, cada Delegação se comprometeu a disponibilizar as normativas existentes em seus territórios, juntamente com os modelos físicos de certificados previstos.

Por fim, foi acordada a mudança do nome do tema para "Intercâmbio de informações sobre o formato do documento comprobatório de treinamento obrigatório para condutores e acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL."

O tema continua na Agenda.

6. Outros temas.

6.1 Guia de Emergência para o condutor e acompanhante no transporte de produtos perigosos no MERCOSUL.

A Delegação da Argentina pontuou que um Guia de Emergência não seria um documento tão útil, na vez que a Ficha de Emergência já apresenta, em seu campo 15, medidas a serem adotadas pelo condutor e acompanhantes, em situações de emergência. Destacou ainda que essas medidas são baseadas no que consta no Acordo Europeu para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – ADR e entende que sejam suficiente para os propósitos do GTPP.

Dessa forma, sugeriu que, ao invés de elaborarmos um Guia de Emergência, seria mais adequado um documento com requisitos para os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, de uso obrigatório pelo condutor e acompanhante, em caso de emergências.

A Delegação do Brasil manifestou concordância com o posicionamento da Argentina, destacando que, internamente, o Brasil já possui Norma Técnica que estabelece detalhamentos e requisitos para o conjunto de dispositivos que integram os EPIs, a Norma ABNT 9735 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A delegação da Argentina informou que está trabalhando em um documento similar à Norma brasileira e se comprometeu a disponibilizar o material antes da próxima reunião do GTPP, em novembro.

As Delegações do Paraguai e do Uruguai também manifestaram concordância com as propostas da Argentina e do Brasil e destacaram a importância de requisitos harmonizados para esses equipamentos.

Por fim, as Delegações concordaram em utilizar os documentos acima citados como base para os trabalhos de elaboração de requisitos para os EPIs no âmbito do Mercosul.

O tema continua na Agenda.

6.2 CITV e habilitações específicas do transporte de produtos perigosos em embalagens no MERCOSUL.

O tema foi trazido pela Delegação do Brasil, por solicitação do setor privado que informou estar havendo problemas nas fiscalizações do transporte de produtos perigosos embalados.

Assim, o Brasil apresentou informe contendo observações acerca do Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV e das habilitações específicas para o transporte de produtos perigosos a granel, destacando que, nos termos da Decisão CMC nº 15/2019, que aprova o novo Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul, o CITV é certificado aplicado a veículos de carga geral e de produtos perigosos embalados, e não possui campo específico para produtos perigosos. Destacou ainda que, no Brasil, não há exigência de indicação de transporte de produto perigoso em nenhum campo do CITV, sendo que a comprovação de adequação do veículo e do equipamento para esse tipo de produto é obrigatória apenas no caso de transporte a granel, nos termos das habilitações específicas.

A Delegação da Argentina informou que, em seu país, há exigência de indicação de transporte de produto perigoso no campo "tipo de carga" do CITV, sendo que essa exigência interna pode estar causando os problemas durante as fiscalizações, em que as autoridades argentinas estão exigindo a indicação de transporte de produtos perigosos no CITV de veículos brasileiros que transportam esse tipo de produto de forma embalada.

Dessa forma, as Delegações acordaram em apresentar, na próxima reunião do GTPP, os modelos de CITV e as regras de preenchimento aplicáveis em cada Estado Parte para avançar em uma harmonização no procedimento de fiscalização.

O tema continua na Agenda.

ANEXOS

Os Anexos que formam parte da presente Ata são os seguintes:

Anexo I	Lista de Participantes
Anexo II	Agenda

Anexo III	Resumo da Ata
Anexo IV	Projeto de Resolução GMC com Anexos I e II, correspondentes à Cartilha de Fiscalização, nos idiomas espanhol e português, respectivamente.
Anexo V	Projeto de Resolução GMC com Anexos I e II, correspondentes à Cartilha Informativa, nos idiomas espanhol e português, respectivamente.
Anexo VI	Projeto de Resolução GMC com Anexos I e II, correspondentes à Tabela de incompatibilidades de produtos perigosos entre si, nos idiomas espanhol e português, respectivamente.



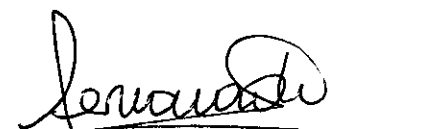
Pela Delegação da Argentina
Hernán Cora



Pela Delegação de Brasil
Rodrigo Amorim



Pela Delegação do Paraguai
Marcos Gamarra



Pela Delegação do Uruguai
María Fernanda Ouviaña

LISTA DE PARTICIPANTES**DELEGAÇÃO ARGENTINA**

NOMBRE Y APELLIDO	ÓRGANO	E-MAIL
Hernán Corna	Sub-Secretaría de Transporte Automotor	hcorn@transporte.gob.ar
EUiz Dias	Gendarmeria Nacional Argentina	cesarruizdias@gmail.com

OBSERVADORES

NOMBRE Y APELLIDO	ÓRGANO	E-MAIL
Rubén Roucco	FADCEAC	rubenroucco@gmail.com
Gladys Rizzi	DGM-ARGENTINA	gladysrizzi@dgm-argentina.com.ar

DELEGAÇÃO BRASIL

NOMBRE Y APELLIDO	ÓRGANO	E-MAIL
Rodrigo Amorim,	ANTT	Rodrigo.amorim@antt.gov.br

DELEGAÇÃO PARAGUAI

NOMBRE Y APELLIDO	ÓRGANO	E-MAIL
Marcos Gamarra	DINATLAN	christianmonges@hotmail.es

DELEGAÇÃO URUGUAI

NOMBRE Y APELLIDO	ÓRGANO	E-MAIL
María Fernanda Ouviaña	DNT - MTOP	maria.ouvina@mtop.gub.uy

**GRUPO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS NO TRANSPORTE TERRESTRE
DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL**

AGENDA

1. Estado de situação da Incorporação da DECISÃO CMC N°15/2019 -ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL;
2. Harmonização dos procedimentos de controle do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos no MERCOSUL;
3. Atualização da Cartilha Informativa sobre Transporte Terrestre de Produtos Perigosos no MERCOSUL;
4. Tabela de incompatibilidades de Produtos Perigosos entre si;
5. Harmonização do formato do documento comprobatório de treinamento obrigatório para condutores e acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL;
6. Outros temas:
 - 6.1. Guia de Emergência para o condutor e acompanhante no transporte de produtos perigosos no MERCOSUL.
 - 6.2. CITV e habilitações específicas do transporte de produtos perigosos a granel em embalagens no MERCOSUL.

**GRUPO DE TRABALHO DOS TÉCNICOS NO TRANSPORTE TERRESTRE
DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL**

RESUMO DOS TEMAS

1.- Estado de situação da Incorporação da DECISÃO CMC N°15/2019 - ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL”.

A Delegação do Brasil informou que se encontra em Processo de internalização ao seu ordenamento jurídico a Decisão CMC N°15/2019.

Da mesma forma, A Delegação do Paraguai expressou também que continua em processo de internalização da Decisão CMC nº 15/2019.

2. Harmonização dos procedimentos de controle do transporte terrestre de produtos perigosos – Cartilha de Fiscalização.

As Delegações consideraram que a harmonização dos procedimentos de controle do transporte rodoviário de produtos perigosos indicados na Cartilha de Fiscalização deve prosseguir na próxima reunião do GTPP.

A Delegação da Argentina informou que trabalha em um Manual de Fiscalização mais amplo do que a Cartilha e se comprometeu a disponibilizar o material às demais Delegações para discussão na próxima reunião do GTPP.

3. Atualização da Cartilha informativa sobre Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Todas as Delegações acordaram em aprovar a Cartilha Informativa sobre Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, e sua Resolução GMC para internalização, adotando a sugestão do Uruguai de proceder a uma revisão nos logótipos e símbolos dos órgãos e entidades que assinam o documento, assim como uma revisão nas referências à Decisão CMC nº 15/2019.

O tema continua na Agenda até os trâmites de internalização.

4. Tabela de incompatibilidades de produtos perigosos entre si.

As Delegações da Argentina, do Brasil e do Paraguai manifestaram concordância na aprovação da Tabela e de sua Resolução GMC. A Delegação do Uruguai solicitou revisão e apresentará considerações na próxima reunião do GTPP, em novembro.

5. Harmonização do formato do documento comprobatório de treinamento obrigatório para condutores e acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL.

As Delegações destacaram que o tema é abrangente e envolve várias autoridades competentes nos Estados Partes, sendo que a harmonização do documento é um objetivo de longo prazo, já que ainda há diferenças nas regulamentações desse treinamento nos Estados Partes.

Dessa forma, antes da harmonização do documento, é necessário estabelecer um intercâmbio de informações sobre modelos e requisitos do certificado de comprovação do treinamento específico em cada país.

As Delegações se comprometeram a enviar as informações na próxima reunião do GTPP.

6. Outros temas:

6.1 Guia de Emergência para o condutor e acompanhante no transporte de produtos perigosos no MERCOSUL.

As Delegações concordaram ser mais útil e adequado elaborar requisitos harmonizados para a adequação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, ao invés de um Guia para Emergências, visto que a Ficha de Emergência já contém o campo 15, onde constam medidas a serem adotadas pelo condutor e acompanhantes no caso de emergências, fundamentadas no Acordo Europeu ADR.

6.2 CITV e habilitações específicas do transporte de produtos perigosos embalados no MERCOSUL.

A Delegação do Brasil apresentou documento com observações acerca do CITV e das habilitações específicas de granel, destacando que o Brasil não exige informação sobre transporte de produtos perigosos nos campos do CITV para o transporte de produtos embalados.

A Delegação da Argentina pontuou que, em seu país, há exigência de indicação de transporte de produtos perigosos no campo “tipo de carga” do CITV para o transporte de produtos embalados.

Tal fato pode estar gerando problemas nas fiscalizações da autoridade argentina dos veículos de bandeira brasileira.

As Delegações se comprometeram a continuar as tratativas do tema.

Anexo IV

Anexo V

ANEXO II

TRANSPORTE INTERNACIONAL

RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO

MERCOSUL



INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DO

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL

DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL

2023

MERCOSUL

AUTORIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO

Argentina:



Ministerio de Transporte
Argentina



Brasil:



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

Paraguai:



Dinatran
Dirección Nacional
de Transporte
Avenida 2 de Mayo, Asunción, Paraguay
Teléfono: 2221141

dntt@dinatran.gov.py

Uruguai:



DIRECCIÓN
NACIONAL DE
TRANSPORTE

infodnt@dnt.gub.uy

Índice

1 OBJETIVOS

2 PRECAUÇÕES GERAIS

3 FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE

3.1 Documentação.

3.2 Identificação dos veículos de transporte.

3.3 Condições do veículo, dos equipamentos e do carregamento.

3.4 Equipamentos de segurança obrigatórios.

3.5 Outros requisitos.

3.6 Condições especiais para o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas.

4 PROCEDIMENTOS EM CASOS DE RETENÇÃO DO VEÍCULOS OU EM CASO DE EMERGÊNCIA

APÊNDICES

APÊNDICE I – Guia Modelo para o procedimento de fiscalização do transporte rodoviário de Produtos Perigosos.

APÊNDICE II – Modelo de FICHA DE EMERGÊNCIA para o transporte rodoviário de produtos perigosos.

APÊNDICE III – Modelo do documento comprobatório do treinamento obrigatório atualizado para o motorista e dos eventuais acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos.

APÊNDICE IV – Localização da simbologia dos produtos perigosos em veículos de transporte rodoviário.

INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO DO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL
DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL

1 OBJETIVOS

- 1.1 Orientar a autoridade competente em matéria de fiscalização na aplicação das disposições do Acordo de FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL (Decisão CMC Nº 15/2019).
- 1.2 Organizar o procedimento de fiscalização em uma série de etapas, que facilitem as consultas necessárias aos artigos e Anexos do Acordo.

Nota: *Para o transporte internacional entre países não pertencentes ao MERCOSUL, bem como para o transporte interno de veículos registrados em cada país-membro, aplicam-se as regras nacionais de cada Estado.*

2 PRECAUÇÕES GERAIS

- 2.1 Durante os procedimentos de fiscalização de veículos que transportam produtos perigosos, o agente deve:
 - 2.1.1 Evitar criar situações de risco na área onde a fiscalização é realizada.
 - 2.1.2 Manter uma distância mínima de 50 metros entre veículos carregados com produtos Classe de risco 1 - Explosivos.
 - 2.1.3 Certificar-se de que não há risco de gases ou vapores nocivos caírem antes de entrar em um tanque fechado contendo produtos perigosos.
 - 2.1.4 Não utilizar dispositivos ou equipamentos capazes de causar a ignição de produtos, ou seus gases e vapores, em particular dispositivos de iluminação de chamas.
 - 2.1.5 Não fumar perto de embalagens ou veículos contendo produtos perigosos.
 - 2.1.6 Aproximar-se de qualquer veículo com cautela, pois pode conter produtos perigosos sem portar a sinalização necessária, ou estar carregado com tais quantidades que não requerem sinalização (quantidade limitada ou isenta).
- 2.2 O bom senso deve prevalecer. Derramamentos, vazamentos, odores ou ruídos ajudam a identificar problemas com a carga.

Se for detectado um problema com produtos perigosos, qualquer tipo de contato com a carga deve ser evitado.

- 2.3 Quando surgir um problema, o controle da situação deve ser iniciado isolando-se o veículo e adotando-se as medidas indicadas na Seção 4 deste documento - "Procedimentos em Casos de Retenção do Veículo ou em Caso de Emergência". Caso não haja inconvenientes, a fiscalização pode ser iniciada.
- 2.4 As ações de fiscalização devem ser realizadas em tempo razoável e de acordo com os itens que aparecem no Guia de Procedimento de Fiscalização que consta como **APÊNDICE I** deste documento. Eles consistirão em:
- a Inspeção de documentos de transporte de porte obrigatório;
 - b Verificação da identificação das unidades de transporte;
 - c monitoramento das condições de transporte (veículo e seus equipamentos, carga e embalagem);
 - d O controle de equipamentos de segurança obrigatórios; e
 - e outros requisitos, de acordo com o item 3.5 destas Instruções.
- 2.5 Os agentes de fiscalização não podem abrir a embalagem.

3 FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE

3.1 Documentação

3.1.1 Os agentes de fiscalização de transporte devem verificar e exigir o porte dos seguintes documentos:

3.1.1.1 **No caso de transporte de produtos perigosos embalados, o Certificado de Inspeção Técnica Veicular – CITV, de acordo com os critérios e formatos definidos nas Resoluções GMC nº 32/09 e GMC nº 52/10. No caso de veículos automotores, o dispositivo de inspeção técnica do veículo correspondente deve estar disponível de acordo com as especificações das Resoluções GMC nº 44/14 e GMC nº 53/18. ~~Os modelos acima mencionados são anexados como APÊNDICE II deste documento.~~**

3.1.1.1.1 Os agentes de fiscalização devem verificar se o certificado de inspeção corresponde ao veículo, se está dentro do prazo de validade e se autoriza o transporte da carga declarada na documentação.

3.1.1.1.2 Os certificados acima mencionados devem ser recolhidos pelos agentes de fiscalização e endereçados ao órgão que o emitiu, quando houver indícios de que o veículo:

- a) teve suas características alteradas;
- b) não tenha obtido aprovação na revisão ou inspeção técnica correspondente;

- c) não tenha se submetido a revisão ou inspeção nas datas estabelecidas;
- d) após ser acidentado e reparado, não tenha sido submetido a uma nova inspeção.

3.1.1.1.3 Quando o veículo não porta o certificado de inspeção, ou se está vencido, ou é inadequado ao produto transportado, o veículo deve ser acompanhado para local seguro para realização do transbordo dos produtos.

3.1.1.2 **No caso de veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, além do CITV, os Certificados de Habilitação específicos, expedidos pelas autoridades competentes de cada Estado Parte, conforme previsto no Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos do Mercosul (Decisão CMC nº 15/2019), que atestam a adequação do veículo e do equipamento ao transporte do produto perigoso. ~~com capacidade de carga superior ou igual a 3000 litros ou 3000 kg, conforme indicado nas Especificações da Placa de Inspeção Técnica de Tanques e/ou Equipamentos para o Transporte a granel de produtos perigosos de acordo com o Modelo definido no APÊNDICE III deste documento:~~**

3.1.1.2.1 Os agentes de fiscalização devem verificar se o certificado de inspeção corresponde ao equipamento de transporte a granel, se está dentro do prazo de validade e se o certificado autoriza o transporte da carga declarada na documentação.

3.1.1.2.2 Os certificados acima mencionados devem ser coletados pelos agentes de fiscalização e endereçados ao órgão que o emitiu, quando houver indícios de que o equipamento:

- a) teve suas características alteradas;
- b) não tenha obtido aprovação na revisão técnica ou inspeção correspondente;
- c) não tenha se submetido a revisão ou inspeção nas datas estabelecidas;
- d) após ser acidentado ou reparado, não tenha sido submetido a uma nova inspeção.

3.1.1.2.3 Quando o equipamento não possuir o certificado de inspeção ou se estiver vencido, ou inadequado ao produto transportado, o veículo deve ser acompanhado a um lugar seguro para realizar o transbordo da mercadoria.

3.1.1.3 **Documento de transporte**, legível, emitida pelo expedidor, contendo as seguintes informações sobre as mercadorias transportadas:

3.1.1.3.1 O documento de transporte de produtos perigosos deve conter as seguintes informações sobre qualquer substância perigosa, material ou objeto apresentado para o transporte:

a) o número da ONU precedido pelas letras "ONU" ou "ONU".

Nota: O uso das letras "ONU" ou "ONU" é dispensado no caso de uso de documento eletrônico com campos já especificados.

b) o nome apropriado para embarque, determinado de acordo com as disposições de 3.1.2. Anexo II do Acordo de FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL (Decisão CMC Nº 15/2019);

c) o número da Classe de Risco Primário ou, quando aplicável, a subclasse de risco dos produtos e, para a Classe 1, a letra do Grupo de Compatibilidade. As palavras "Classe" ou "Subclasse" podem ser incluídas antes da Subclasse ou de Risco Primário;

d) Os números da Classe de Risco Secundário ou da Subclasse correspondentes aos rótulos de risco secundários, quando necessários, devem aparecer entre parênteses após o número da Subclasse ou Classe de Risco Primário. As palavras "Classe" ou "Subclasse" podem ser incluídas antes da Subclasse ou Classe de risco Secundária;

e) quando atribuído, o Grupo de Embalagem correspondente à substância ou artigo, que pode ser precedido pelas letras "GE" (por exemplo, "GE II").

f) A quantidade total por produto perigoso coberto pela descrição (em volume, massa ou conteúdo de explosivos líquidos, conforme apropriado). No caso de embarque com quantidade limitada por unidade de transporte, o documento de transporte deve informar o peso bruto do produto, expresso em kg.

3.1.1.3.2 As informações exigidas no parágrafo 3.1.1.3.1 podem constar no documento fiscal relativo aos produtos transportados ou em qualquer outro documento que acompanhe a expedição. Para verificar os requisitos deste parágrafo, é necessário consultar a Relação de Produtos Perigosos, no Anexo II do Acordo, através do nome apropriado para embarque ou do número ONU. Algumas isenções ou requisitos mais rigorosos podem ser indicados na coluna das Provisões Especiais.

- 3.1.1.3.3 Quando produtos perigosos e não perigosos estiverem indicados no mesmo documento de transporte, devem ser destacados os produtos perigosos.
- 3.1.1.3.4 O transporte de produtos perigosos em pequenas quantidades pode ser isento de certos requisitos. Ver o parágrafo 3.6 deste documento. Neste caso, a declaração de carga deve conter a indicação de que se trata de quantidade isenta.
- 3.1.1.4 O documento para o transporte de produtos perigosos também deve conter, ou ser acompanhado, da **Declaração do Expedidor** de que o produto está devidamente acondicionado e armazenado para suportar os riscos normais de uma expedição e que cumpre a norma vigente.
 - 3.1.1.4.1 O texto dessa declaração deve ser o seguinte: "Declaro que os produtos perigosos contidos nesta expedição estão devidamente classificados, identificados, acondicionados e armazenados para suportar os riscos normais de qualquer operação necessária à expedição e cumprem todas as disposições da regulamentação vigente."
 - 3.1.1.4.2 Ao transportar produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, classificados como perigosos, as proibições do carregamento conjunto não serão consideradas e poderão ser transportadas juntamente com outros objetos ou produtos destinados ao consumo humano ou animal, sem a necessidade de segregação, desde que a **Declaração do Expedidor** seja complementada por uma indicação adicional de que não há risco de contaminação entre os produtos perigosos e os não perigosos.
 - 3.1.1.4.3 A declaração deve ser assinada e datada pelo expedidor. Os expedidores que apresentarem a declaração impressa no documento de transporte estão isentos de apresentar a assinatura da declaração.
 - 3.1.1.4.4 No caso de exportação ou importação, quando a declaração do expedidor for disponibilizada em um idioma diferente do português, ela deve ser acompanhada pela tradução correspondente.
 - 3.1.1.4.5 Se o documento de transporte de produtos perigosos for apresentado ao transportador utilizando-se técnicas eletrônicas de processamento de dados (EDP) ou de intercâmbio eletrônico de dados (EDI), as assinaturas poderão ser substituídas pelos nomes (em letra maiúscula) das pessoas autorizadas a assinar.

- 3.1.1.5 **Ficha de Emergência**, emitida pelo expedidor, de acordo com as disposições do Acordo de FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS NO MERCOSUL (Decisão C MCNº 15/2019), atendendo ao formato definido na Resolução GMC nº 28/21 e incluído como **APÊNDICE IV** deste documento, e com base nas informações fornecidas pelo fabricante ou importador dos produtos transportados;
- 3.1.1.6 Documento original atestando o treinamento obrigatório atualizado para o condutor e quaisquer acompanhantes de veículos utilizados no transporte de mercadorias perigosas por estrada, de acordo com os critérios e formatos definidos no apêndice V deste documento.
- 3.1.1.7 Autorização ou licença emitida pela autoridade competente para casos de expedições de produtos perigosos que, devido à aplicação do Anexo II do Acordo de FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS NO MERCOSUL (Decisão CMC Nº 15/2019), requerem autorizações adicionais;

3.2 Identificação das unidades de transporte.

- 3.2.1 Os agentes de fiscalização devem verificar a existência, no veículo, de rótulos de risco e painéis de segurança que identifiquem os produtos e sua periculosidade, de acordo com as disposições do Capítulo 5.3 do Anexo II do Acordo de FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS NO MERCOSUL (Decisão CMC Nº 15/2019), e conforme descrito no **APÊNDICE IV** deste documento.

A entrada e saída de produtos perigosos marcados de acordo com os requisitos estabelecidos pela Organização Marítima Internacional (IMO) e pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) serão aceitas pelos Estados Partes.

- 3.2.1.1 Deve ser verificado se os elementos indicadores de risco:
- a) São, em sua totalidade, aqueles aplicáveis aos produtos constantes na documentação;
 - b) são visíveis à distância;
 - c) estão em boas condições, de modo a permitir a rápida identificação dos riscos da carga;

3.3 Condições de veículos, equipamentos e cargas.

- 3.3.1 Os agentes de fiscalização devem verificar se a proibição de tráfego com mais de um reboque ou semirreboque foi observada e inspecionar, visualmente, os seguintes aspectos:
- 3.3.1.1 O estado de conservação e segurança do veículo, incluindo perdas no sistema de freios, sinalização luminosa (integridade e operação), sistema elétrico em geral.
 - 3.3.1.2 A condição geral dos pneus.
 - 3.3.1.3 As condições da carroceria.
 - 3.3.1.4 A existência de vazamentos nos equipamentos de transporte, no caso da carga a granel. Serão observadas, principalmente, as juntas das mangueiras e, somente quando tiver recebido treinamento específico, as tampas das bocas de inspeção e as indicações dos dispositivos de medição (medidores de pressão, termômetros, etc.), levando em conta, sempre, evitar qualquer tipo de contato com a carga. Quando houver um problema, as medidas serão tomadas conforme indicado na seção "PROCEDIMENTOS EM CASO DE RETENÇÃO DO VEÍCULO OU EM CASO DE EMERGÊNCIA" deste documento.
 - 3.3.1.5 O estado geral de conservação das embalagens (prestando especial atenção à existência de vazamentos), estivagem nas unidades de transporte e identificação das embalagens, de acordo com os seguintes detalhes:
 - a) os volumes:
 - devem estar seguros de forma a evitar o movimento entre eles e entre eles e o veículo;
 - devem ser marcados com o nome apropriado para embarque;
 - devem conter rótulo de risco principal correspondente à classe de risco do produto e os rótulos de risco secundários, quando os produtos assim exigirem. A existência de risco secundário está indicada na Relação de Produtos Perigosos (Coluna 4, Risco Secundário) e em certas Provisões Especiais (Coluna 7).
 - O rótulo de risco secundário não deve conter o número indicativo da classe ou subclasse no vértice inferior do mesmo.
 - b) os agentes de fiscalização devem realizar uma inspeção visual, limitando-se a embalagens visíveis (sem movê-las ou desfazer o carregamento) e não devem abrir nenhuma embalagem contendo

produtos perigosos.

3.4 Equipamento de segurança obrigatório

Os agentes de fiscalização devem verificar a existência e as condições de:

- a) Extintores. Devem estar bem afixados ao veículo, carregados, dentro do prazo de validade, com a marca de conformidade, e com capacidade suficiente para combater um princípio de incêndio:
 - do motor ou qualquer outra parte da unidade de transporte;
 - da carga (caso a primeira seja insuficiente ou inadequada).
- b) estojo com ferramentas adequadas para reparos em situações de emergência durante a viagem;
- c) um conjunto de equipamentos para situações de emergência, adequados ao tipo de produto transportado, de acordo com uma norma reconhecida internacionalmente, ou seguindo as recomendações do fabricante do produto.
- d) um conjunto de Equipamentos de Proteção Individual -EPI, para situações de emergência, adequados ao tipo de produto transportado.
- e) um mínimo de dois calços de medidas adequadas ao peso do veículo e ao diâmetro das rodas e compatíveis com o material transportado.
- f) Registrador de operações (tipo Tacógrafo), somente no caso de veículos de transporte a granel com capacidade de carga maior ou igual a 3.000 litros ou 3.000 kg;

3.5 Outros requisitos

- 3.5.1 O agente de fiscalização deve verificar se foram cumpridas as disposições relativas às operações de manuseio e se foram observadas as proibições de abertura de embalagens contendo produtos perigosos.
- 3.5.2 O agente de fiscalização deve verificar se o transporte está sendo realizado seguindo o itinerário, sem o uso de vias restritas devidamente sinalizadas, e sem o uso de áreas de estacionamento ou parada restrita.

- 3.5.3 O agente de fiscalização deve verificar se um veículo destinado ao transporte de passageiros está transportando produtos perigosos de forma inadequada. Essas unidades só podem transportar produtos perigosos para uso pessoal (medicamentos ou produtos de higiene pessoal em quantidades nunca superiores a 1 kg ou 1 litro por passageiro), de acordo com as disposições do parágrafo 7.1 do Anexo II do Acordo.
- 3.5.4 Em situações que suscitem dúvidas ou que seja constatada a contaminação do produto transportado a granel, a autoridade competente exigirá do expedidor uma declaração, assinada pelo transportador, indicando qual foi, pelo menos, o último produto transportado pelo veículo.
- 3.5.5 O agente de fiscalização deve verificar se há passageiros sendo transportados em veículos que transportem produtos perigosos, a menos que a tripulação seja composta por mais de uma pessoa.
- 3.5.6 O agente de fiscalização deve verificar se diferentes produtos perigosos estão sendo transportados simultaneamente no mesmo veículo ou equipamento de transporte, a menos que haja compatibilidade entre eles.
- 3.5.7 O agente de fiscalização deve verificar se produtos perigosos estão sendo transportadas juntamente com alimentos, medicamentos ou qualquer objeto destinado ao uso ou consumo humano ou animal, ou com embalagem de produtos destinadas a esse fim.
- 3.5.8 O agente de fiscalização deve verificar se animais e produtos perigosos estão sendo transportados simultaneamente em veículos ou equipamentos de transporte.
- 3.5.9 O agente de fiscalização deve verificar se produtos perigosos e não perigosos estão sendo transportados sem que sejam separadamente armazenados.
- 3.5.10 O agente de fiscalização deve verificar se os produtos perigosos estão sendo transportados em tanques ou equipamentos de transporte a granel (com capacidade de carga superior ou igual a 3000 litros ou 3000 kg) que sejam autorizados para o transporte de alimentos, incluindo seus insumos e matérias-primas, ou de produtos para uso humano ou animal.
- a. Entende-se como um produto para uso humano ou animal qualquer objeto ou produto final comercializado com a finalidade de ter uma aplicação direta pelo contato com o corpo (por exemplo, com a pele, olhos, etc.). Esta definição não inclui insumos, aditivos e/ou matérias-primas utilizadas em um processo industrial para seu processamento/elaboração.

b. No caso dos insumos, aditivos e/ou matérias-primas mencionados no final da alínea anterior, e os produtos que devem ser considerados como produtos químicos não perigosos, seu transporte em veículos ou equipamentos destinados ao transporte a granel de produtos perigosos serão permitidos se tiverem sido limpos e descontaminados dos resíduos das cargas anteriores, devendo o transportador informar previamente o expedidor, em documento emitido sob sua responsabilidade, quais foram, pelo menos, os três últimos produtos transportados no veículo.

3.6 Condições especiais para o transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas.

3.6.1 O transporte de produtos perigosos em pequenas quantidades por apresentarem, em geral, riscos menores do que o transporte em grandes quantidades, pode ser dispensado do cumprimento de algumas das exigências estabelecidas no Acordo.

3.6.1.1 As dispensas aplicáveis ao transporte de quantidades limitadas por unidade de transporte estão especificadas no parágrafo 3.6.2 deste documento. Alguns produtos também podem ser transportados em quantidades limitadas por embalagens internas, aplicando-se, nesse caso, as isenções previstas no parágrafo 3.6.3 deste documento.

3.6.1.2 As condições especiais relativas às quantidades limitadas só são aplicáveis aos carregamentos que atendam à quantidade máxima prevista nas Colunas 8 e 9 da Relação de Produtos Perigosos, incluída na Parte 3 do Anexo II do Acordo de FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS NO MERCOSUL (Decisão CMC nº 15/2019) . No caso de um carregamento contendo diferentes produtos, a quantidade máxima permitida por unidade de transporte é aquela correspondente ao produto com a menor quantidade limitada.

3.6.2 Quantidades limitadas por unidade de transporte.

3.6.2.1 O transporte de quantidades iguais ou inferiores aos limites estabelecidos na Coluna 8, intitulada "Quantidade Limitada por veículo", da Relação de Produtos Perigosos, com exceção do previsto em 3.6.1.2 deste documento, e independentemente das dimensões da embalagem, está dispensado dos requisitos relativos a:

- rótulos de risco e painéis de segurança afixados no veículo;

- porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos de emergência, exceto extintores de incêndio;
- limitações no itinerário, estacionamento em locais de carga e descarga;
- treinamento específico para o condutor do veículo;
- porte das instruções escritas (Ficha de Emergência);
- proibição de conduzir passageiros no veículo.

3.6.2.2 Permanecem aplicáveis os demais requisitos regulamentares, em especial aqueles relativos a:

- precauções de manuseio (carga, descarga, estiva);
- as disposições relativas à embalagem dos produtos, sua marcação e rotulagem;
- a inclusão, na documentação de transporte, do número ONU, do nome apropriado para embarque, classe ou subclasse dos produtos, com indicação de que se trata de quantidades limitadas e declaração do expedidor, atestando a conformidade com as normas, assinada por ele;
- limitações de comercialização, estabelecidas pelas autoridades competentes de cada Estado Parte, para produtos da Classe 1.

3.6.3 Quantidades limitadas por embalagens internas.

3.6.3.1 O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas por embalagem interna está dispensado do cumprimento dos requisitos relativos a:

- rótulos de risco e painéis de segurança, afixados ao veículo;
- porte de equipamentos de proteção individual e equipamentos de emergência, exceto extintores de incêndio;
- limitações em relação ao itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- treinamento específico para o condutor do veículo;
- porte das instruções escritas (Ficha de Emergência);
- afixação dos rótulos na embalagem;

- segregação de produtos perigosos em um veículo ou contêiner.
- 3.6.3.2 Permanecem aplicáveis os demais requisitos regulamentares, em particular:
- precauções de manuseio (carga, descarga, estiva);
 - inclusão, no documento de transporte, do número ONU e nome apropriado para embarque, acompanhado de uma das seguintes expressões: "quantidade limitada" ou "QUANT. LTDA.", classe ou subclasse dos produtos e declaração do expedidor, atestando a conformidade com as normas, assinada por ele.
- 3.6.3.3 No caso de quantidades limitadas de produtos perigosos embalados e distribuídos para venda no comércio varejista e destinadas ao consumo individual, para fins de cuidados pessoais ou de uso doméstico, ou de forma adequada para tais fins, e somente nesse caso, não será necessário atender aos requisitos relativos à documentação de transporte, e a marcação do nome apropriado para embarque ou o número das Nações Unidas na embalagem.

4. PROCEDIMENTOS EM CASO DE RETENÇÃO DE VEÍCULOS OU EM CASO DE EMERGÊNCIA

- 4.1 Os agentes de fiscalização quando observarem qualquer irregularidade que possa causar riscos às pessoas, à propriedade ou ao meio ambiente, devem tomar as medidas adequadas para sanar a irregularidade, podendo, se necessário, determinar:
- a. A remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar seu deslocamento para local onde a irregularidade pode ser corrigida.
 - b. O descarregamento, transferência de produtos para um local seguro ou transbordo para outro veículo adequado.
 - c. A eliminação da periculosidade da carga ou sua destruição, sob a orientação do fabricante ou importador do produto e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.
- 4.1.1 As disposições acima serão adotadas de acordo com o grau e natureza do risco, por meio de avaliação técnica e sempre que possível, com o acompanhamento do fabricante ou importador do produto, contratante do transporte, expedidor, transportador e representantes dos órgãos de defesa civil e ambiental.
- 4.1.2 Enquanto o veículo estiver retido, ele permanecerá sob custódia da autoridade competente responsável pela retenção, sem

prejuízo da responsabilidade do transportador ou de outro agente pelos fatos que deram origem à retenção.

4.2 Em caso de acidente, avaria ou outro evento que exija a imobilização do veículo que transporta produtos perigosos, o transportador deve:

- a) informar as autoridades sobre a imobilização do veículo em decorrência de acidente ou avaria;
- b) tomar as medidas indicadas nas instruções (Ficha de Emergência), informando a autoridade de trânsito mais próxima ou outra autoridade pública, e pelos meios mais rápidos;
- c) prestar apoio e os esclarecimentos solicitados pela autoridade competente.

4.3 Os agente de fiscalização devem observar, além das precauções gerais estabelecidas no Capítulo 2 deste documento, as seguintes:

- a) nunca usar água em veículos cujo número de risco no painel de segurança esteja precedido pela letra "X";
- b) sempre se aproximar do veículo com o vento contra suas costas;
- c) identificar os produtos a uma distância a mais longe possível, pelo painel de segurança e pelo rótulo de risco;
- d) isolar a área e remover pessoas próximas ao local, mantendo-as afastadas;
- e) evitar inalação de gases ou seus vapores, mesmo quando não houver produtos perigosos envolvidos;
- f) não pisar ou tocar em material derramado, embalagem ou partes do veículo que possam estar contaminados;
- g) considerar que sempre, mesmo quando são inodoros (sem odores), gases ou vapores podem ser prejudiciais;
- h) evitar a produção de qualquer tipo de faísca, inclusive por acionamento ou funcionamento do motor do veículo;

- i) examinar, se possível, as informações contidas nas instruções escritas no veículo, obedecendo-as com o máximo rigor;
- j) comunicar com as autoridades que possam controlar o ocorrido, solicitando a presença de pessoal especializado (Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, órgãos Ambientais), informando o número ONU ou o nome do produto, a magnitude e local do incidente, se há vítimas, o nome do expedidor e o nome do fabricante do produto, sempre que possível;
- k) providenciar, se não houver riscos, a remoção do veículo para um local seguro, observado o atendimento das instruções acima.

4.4 No caso da impossibilidade de acesso a qualquer informação sobre o produto, por meio das instruções escritas, os agentes de fiscalização devem isolar a área em todas as direções, em um raio de 800 metros.

4.5 Os agentes de fiscalização não devem tentar controlar o incidente sozinhos, a menos que possuam pessoal especializado.

4.6 No caso de necessidade de transbordo, observar o seguinte:

- a) evitar transbordo na rodovia;
- b) em caso de problemas no caminhão trator, deve ser solicitado que seja substituído o mais rapidamente possível; em caso de impossibilidade, o equipamento deve ser escoltado para um local seguro.
- c) a autoridade deve escoltar a unidade de transporte até o local mais próximo, onde o transbordo puder ser realizado com mais segurança;
- d) Preferencialmente, usar pontos de apoio onde haja a possibilidade de isolar satisfatoriamente a unidade de transporte, tais como: pátio de indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, etc.;
- e) As operações de transbordo em condições de emergência devem ser realizadas de acordo com as diretrizes/orientações do expedidor ou do fabricante do produto, devendo tal fato ser reportado à autoridade competente que deve estar presente durante essas operações.

- f) quando o equipamento apresentar vazamento que não pode ser interrompido e a transferência for inevitável no local, devem ser tomadas precauções de segurança, incluindo as previstas nos itens 4.2 e 4.3 deste documento. O transbordo em vias públicas só deve ser realizado em condições de emergência, e as medidas necessárias devem ser tomadas para proteger o trânsito, as pessoas e o meio ambiente. Neste caso, os agentes de fiscalização devem adotar as medidas de proteção ao trânsito, sem participar da operação de transbordo;
- g) o transbordo de produtos perigosos transportados a granel, realizado em vias públicas, só pode ser realizado por pessoal com treinamento específico;
- h) se o agente de fiscalização, por razões de força maior, participar da operação de transbordo, utilizará o equipamento de manuseio e EPI recomendado pelo expedidor ou pelo fabricante do produto, ou o descrito em normas específicas relativas ao produto, vigentes nos Estados Partes onde o transbordo é realizado.

APÊNDICE I

Guia modelo para o procedimento de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos

REGISTRO DO VEÍCULO TRATOR

PLACA DO VEÍCULO REBOCADO

DATA

DOCUMENTAÇÃO DE TRANSPORTE OBRIGATÓRIA		ARTIGO
Não portar certificados de aptidão técnica em vigor para todos os veículos utilizados, com habilitação para o transporte de produtos perigosos.		110 2 b
Não portar Certificados específicos de Habilitação em veículos ou equipamentos para o transporte de produtos perigosos a granel, atuais e compatíveis com o tipo de produto transportado.		110 2 c
Não portar um documento de capacitação válido para o condutor de veículo que transporta produtos perigosos.		110 2 p
Não portar um documento de capacitação válido para o ajudante do motorista de veículo que transporta produtos perigosos.		110 3 l
Não portar uma Declaração do expedidor da carga e/ou a Ficha de Emergência, completas, legíveis e corretamente preenchidas.		110 3 n
CONDIÇÕES DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS		ARTIGO
Manter veículos e/ou equipamentos de transporte com características técnicas e operacionais, estado de conservação, limpeza ou descontaminação inadequados.		110 2 a
Transportar produtos perigosos em veículos ou equipamentos sem painéis de segurança ou rótulos de risco, ou quando estes estiverem incorretos, ilegíveis ou mal afixados.		110 2 d
Não portar rótulos de risco, painéis de segurança ou instruções por escrito (Ficha de Emergência), de veículos ou equipamentos de transporte que não tenham sido descontaminados.		110 2 e
Transportar produtos perigosos em veículos destinados ao transporte de passageiros.		110 2 s
Transportar produtos perigosos em veículos que não possuam um elemento de gravação das operações (tipo tacógrafo), ou não apresentem os registros gráficos às autoridades com jurisdição sobre a rodovia, quando solicitado.		110 3 a
Transportar produtos perigosos em unidades de transporte com mais de um reboque ou semirreboque.		110 3 b
Circular com rótulos de risco ou painéis de segurança em veículos ou equipamentos de transporte que foram descontaminados.		110 3 d

Transportar produtos perigosos em veículos que não possuam extintores de incêndio para combater incêndios iniciais no veículo ou carga, ou portá-los em condições inadequadas para o serviço.		110 3 e
EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA		ARTIGO
Transportar produtos perigosos em veículos desprovidos de equipamentos para situações de emergência.		110 2 f
Transportar produtos perigosos em veículos desprovidos dos EPIs necessários ou portar qualquer um de seus componentes em condições inadequadas de uso.		110 2 g
Não adotar as medidas de segurança indicadas nas instruções de segurança em caso de acidente, pane ou outro evento que obrigue a imobilização do veículo, ou não informar à autoridade competente sobre a paralisação do veículo por acidente ou avaria.		110 2 q
Não prestar o apoio e esclarecimentos solicitados pelo poder público em caso de emergência, acidente ou repartição.		110 2 r
CONDIÇÕES DE TRANSPORTE		ARTIGO
Transportar produto perigoso cuja entrada foi proibida por um dos Estados Partes.		110 1 a
Transporta alimentos, medicamentos ou qualquer objeto destinado ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que contiveram produtos perigosos.		110 1 b
Transportar passageiros em veículos para o transporte de produtos perigosos.		110 2 h
Transportar, no mesmo veículo ou contêiner, produtos perigosos com outros produtos perigosos incompatíveis uns com os outros.		110 2 i
Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou qualquer objeto destinado ao uso ou consumo humano ou animal ou com embalagem de mercadorias destinadas ao mesmo fim.		110 2 j
Transportar produtos perigosos em embalagens inadequadas.		110 2 k
Transportar simultaneamente animais e produtos perigosos.		110 2 l
Transportar, em veículos ou equipamentos autorizados para o transporte de produtos perigosos a granel, produtos para uso humano ou animal ou outro tipo de mercadoria não permitida pela autoridade competente.		110 2 n

Transportar produtos perigosos mal estivados ou presos por meios inadequados.		110 3 c
Transportar produtos perigosos em embalagens em condições inadequadas de uso.		110 3 f
Transportar produtos perigosos em embalagem que não porte a marcação e rotulagem correspondentes ao produto ou quando esses elementos estejam inadequados.		110 3 g
Transportar produtos perigosos em embalagens que não tenham a marcação relacionada ao tipo de embalagem.		110 3 h
CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO		ARTIGO
Manusear, carregar ou descarregar produtos perigosos em locais públicos, em condições de segurança inadequadas às características dos produtos e à natureza de seus riscos.		110 2 o
Realizar o transporte de produtos perigosos em violação às limitações de circulação nas rodovias restritas pelas autoridades competentes.		110 3 j
Estacionar um veículo que transporta perigoso em áreas não determinadas pela autoridade competente.		110 3 k
OUTROS REQUISITOS		ARTIGO
Abrir volumes contendo produtos perigosos, fumar ou entrar em áreas de carga de veículos ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir a ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as diferentes etapas de uma operação de transporte.		110 2 m
Fumar dentro ou nas proximidades do veículo, durante o transporte, carga ou descarga de produtos perigosos.		110 3 eu

- ITENS DE VERIFICAÇÃO, marque apenas o que corresponda a violações detectadas

APÊNDICE II

Modelo de Ficha de Emergência para o transporte rodoviário de Produtos Perigosos

FICHA DE EMERGÊNCIA PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL	
NOME APROPRIADO PARA O EMBARQUE DE PRODUTOS PERIGOSOS:	
1. NOME COMERCIAL DO FABRICANTE DO PRODUTO OU EXPEDIDOR DA CARGA: Endereço: Telefone:	6. CLASSE (OU SUBCLASSE): 6.1. Nº DE RISCO:
2. TELEFONE DE EMERGÊNCIA:	7. GRUPO DE EMBALAGEM:
3. COMPOSIÇÃO DO PRODUTO:	
4. Nº ONU:	8. RÓTULO DE RISCO:
5. NOME COMERCIAL DO PRODUTO PERIGOSO:	
9. PRODUTOS INCOMPATÍVEIS:	
10. RISCOS	
10.1. Natureza do risco: 10.1.1 Características do produto: 10.1.2 Vias de exposição:	
10.2. Incêndio:	
10.3. Saúde:	
10.4. Meio ambiente:	

11. EM CASO DE ACIDENTE		
11.1. Vazamento/Derramamento/Tombamento: 11.2. Incêndio: 11.3. Poluição do meio ambiente: 11.4. Primeiros socorros: 11.5. Informações para emergências médicas:		
12. MEDIDAS ADICIONAIS OU ESPECIAIS A SEREM TOMADAS PELA AUTORIDADE DE EMERGÊNCIA		
12.1. Precauções fundamentais para a recuperação do produto: 12.2. Precauções a serem tomadas após a intervenção:		
13. PROCEDIMENTO PARA O TRANSBORDO E RESTRIÇÕES DE MANUSEIO:		
14. TELEFONES PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA		
14.1 País de origem: Polícia: Corpo de bombeiros: Defesa Civil: Emergência ambiental: Emergências médicas ou sanitárias: Outros:	14.2 País de trânsito: Polícia: Corpo de bombeiros: Defesa Civil: Emergência ambiental: Emergências médicas ou sanitárias: Outros:	14.3 País de destino: Polícia: Corpo de bombeiros: Defesa Civil: Emergência ambiental: Emergências médicas ou sanitárias: Outros:
INFORMAÇÃO ADICIONAL		
15. INSTRUÇÕES PARA O TRANSPORTADOR OU O CONDUTOR		
15.1 Ações que os membros da tripulação do veículo deverão realizar em caso de acidente ou emergência que possa surgir durante o transporte, desde que seja seguro e praticável de fazê-lo:		

- Aplicar o sistema de frenagem, desligar o motor e desconectar a bateria acionando o interruptor, quando exista;
- Evitar fontes de ignição; em particular, não fumar, não usar cigarros eletrônicos ou dispositivos similares nem ativar nenhum equipamento elétrico;
- Informar aos serviços de emergência, proporcionando as informações detalhadas sobre o incidente ou acidente e os materiais envolvidos;
- Vestir o jaleco fluorescente e colocar os sinais de advertência autoportantes;
- Manter os documentos de transporte disponíveis para os receptores na sua chegada;
- Não caminhar sobre os materiais derramados, não tocar e evitar a inalação de gases, fumaça, poeira e vapores, mantendo-se a favor de onde sopra o vento;
- Desde que seja possível realizar com segurança, empregar os extintores para apagar incêndios pequenos/iniciais em pneus, freio e compartimento do motor;
- Os membros da tripulação do veículo não devem tentar apagar os incêndios nos compartimentos de carga;
- Desde que seja possível realizar com segurança, empregar o equipamento a bordo para evitar fugas ao meio ambiente aquático ou ao sistema de esgoto e para conter os vazamentos;
- Afastar-se das proximidades do acidente ou emergência, aconselhar outras pessoas a se afastarem e seguir as orientações dos serviços de emergência;
- Retirar toda a roupa e equipamentos de proteção contaminados depois de sua utilização e descartá-los de forma segura.

15.2. Indicações adicionais para os membros da tripulação do veículo sobre as características de risco dos produtos perigosos por classe e sobre as ações a serem tomadas em função das circunstâncias predominantes:

Numeração dos rótulos de risco (1)	Características de risco (2)	Indicações suplementares (3)
1 1.5 1.6	Apresentam uma ampla gama de propriedades e efeitos, tais como a detonação em massa, provisão de fragmentos, incêndios/fluxos de calor intenso, formação de brilho intenso, ruído forte ou fumaça. Sensível aos choques e/ou aos impactos e/ou ao calor.	Procurar abrigo e afastar-se das janelas.
1.4	Ligeiro risco de explosão e incêndio.	Refugiar-se.
Gases inflamáveis 2.1	Risco de incêndio. Risco de explosão. Pode estar a pressão baixa. Risco de asfixia. Pode provocar queimaduras e/ou congelamento. Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	Refugiar-se. Manter-se distante de zonas baixas.
Gases não inflamáveis, não tóxicos 2.2	Risco de asfixia. Pode estar a pressão baixa. Pode provocar congelamento. Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	Refugiar-se. Manter-se distante de zonas baixas.
Gases tóxicos 2.3	Risco de intoxicação. Pode estar a baixa pressão. Pode provocar queimaduras e/ou congelamento. Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	Refugiar-se. Manter-se distante de zonas baixas.
Líquidos inflamáveis 3	Risco de incêndio. Risco de explosão. Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.	Refugiar-se. Manter-se distante de zonas baixas.

<p>Materiais sólidos inflamáveis, materiais autorreativos, materiais que polimerizam e materiais sólidos explosivos insensibilizados</p> <p>4.1</p>	<p>Risco de incêndio. Os materiais inflamáveis ou combustíveis podem incendiar-se por calor, chispas ou chamas.</p> <p>Podem conter materiais autorreativos com possibilidade de decomposição exotérmica sob os efeitos do calor, do contato com outros materiais (como ácidos, compostos de metal pesado ou aminas), fricção ou choque, podendo dar como resultado a emancipação de gases ou vapores nocivos e inflamáveis ou combustão espontânea.</p> <p>Os dispositivos de confinamento podem explodir sob os efeitos do calor.</p> <p>Risco de explosão dos materiais explosivos insensibilizados em caso de fuga do agente de insensibilização.</p>	
<p>Materiais que podem experimentar combustão espontânea</p> <p>4.2</p>	<p>Risco de incêndio por combustão espontânea se as embalagens se danificarem ou se derramarem o conteúdo.</p> <p>Pode reagir violentamente com água.</p>	
<p>Materiais que em contato com água desprendem gases inflamáveis</p> <p>4.3</p>	<p>Risco de incêndio e de explosão em caso de contato com água.</p>	<p>Os materiais derramados devem ser tampados de forma que se mantenham separados da água.</p>
<p>Materiais comburentes</p> <p>5.1</p>	<p>Risco de forte reação, de inflamação e de explosão em caso de contato com materiais combustíveis ou inflamáveis.</p>	<p>Evitar misturar com materiais inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo, serragem).</p>
<p>Peróxidos orgânicos</p> <p>5.2</p>	<p>Risco de decomposição exotérmica a temperaturas elevadas, por contato com outros materiais (como ácidos, compostos de metais pesados ou aminas), de fricção ou choque, podendo dar como resultado a emanção de gases ou vapores nocivos e inflamáveis ou combustão espontânea.</p>	<p>Evitar misturar com materiais inflamáveis ou facilmente inflamáveis (por exemplo, serragem).</p>
<p>Materiais tóxicos</p> <p>6.1</p>	<p>Risco de intoxicação por inalação, contato com a pele ou ingestão.</p> <p>Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.</p>	
<p>Materiais infecciosos</p> <p>6.2</p>	<p>Risco de infecção.</p> <p>Pode causar enfermidades graves em seres humanos ou animais.</p> <p>Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.</p>	
<p>Materiais radiativos</p> <p>7A, 7B, 7C, 7D</p>	<p>Risco de incorporação e radiação externa.</p>	<p>Limitar o tempo de exposição.</p>

Materiais físseis 7E	Risco de reação nuclear em cadeia.	
Materiais corrosivos 8	Risco de queimaduras por corrosão. Podem reagir fortemente entre elas, com a água ou com outras substâncias. O material derramado pode desprender vapores corrosivos. Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais ou objetos perigosos diversos 9 e 9A	Risco de queimaduras. Risco de incêndio. Risco de explosão. Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais perigosos para o meio ambiente	Riscos para o meio ambiente aquático ou para o sistema de esgoto.	
Materiais transportados a alta temperatura	Risco de queimaduras por calor.	Evitar o contato com partes quentes da unidade de transporte e o material derramado.
15.3. Equipamentos gerais e de proteção individual que deverão estar a bordo do veículo para serem utilizados em casos de emergências gerais ou que comportem riscos particulares.		
<i>Toda unidade de transporte deve levar a bordo o seguinte equipamento:</i> - um calço por veículo, de dimensões apropriadas para a massa máxima do veículo e o diâmetro das rodas; - dois sinais de advertência autoportantes; - líquido para lavagem dos olhos.	<i>Para cada membro da tripulação do veículo:</i> - um jaleco ou roupa fluorescente; - aparato de iluminação portátil; - um par de luvas protetoras; e - um equipamento de proteção ocular.	<i>Equipamento adicional requerido para certas classes de risco:</i> - uma pá; - um obturador de entrada ao esgoto; - um recipiente coletor.

APÊNDICE III

Modelo do documento comprobatório do treinamento obrigatório atualizado para o motorista e eventuais acompanhantes de veículos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos

Modelo ilustrativo da carteira de certificação a sere emitida, de acordo com um curso de capacitação para motoristas de veículos que transportam produtos perigosos.

Certificado do curso de treinamento de Produtos Perigosos:

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

FOTO	NOMBRE Y APELLIDO: XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX		Ministerio de Transporte y Obras Públicas
	DOCUMENTO DE IDENTIDAD: X.XXX.XXX-X		
	FECHA DE EMISIÓN: XX/XX/XXXX	FECHA DE VENCIMIENTO: XX/XX/XXXX	
	OBSERVACIONES; CHOFER / ACOMPAÑANTE		

CERTIFICADO DE CAPACITACIÓN PARA TRIPULACIÓN DE VEHÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCANCIAS PELIGROSAS

O tamanho do certificado deve ser de 8,5 cm x 5,5 cm e ser um cartão de plástico impresso.

		Ministerio de Transporte y Obras Públicas
IDENTIFICACIÓN DEL CENTRO DE CAPACITACIÓN HABILITADO	LOGO DEL CENTRO	FIRMA Y SELLO

CERTIFICADO DE CAPACITACIÓN PARA TRIPULACIÓN DE VEHÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCANCIAS PELIGROSAS

A assinatura e o selo devem ser da pessoa credenciada pelo centro de estudos como responsável por ministrar o curso.

APÊNDICE IV

Localização da simbologia dos produtos perigosos nos veículos de transporte rodoviário

As figuras apresentadas neste Anexo correspondem a ilustrações exemplificativas da simbologia exigida nos veículos que transportam produtos perigosos.

Não estão contempladas todas as possibilidades de sinalização nos veículos, sendo necessário consultar o Acordo para Facilitação do Transporte para outros casos específicos.

Os rótulos de risco e painéis de segurança não se encontram em escala real, devendo ser observadas as medidas mínimas, cores, *layout* e proporções

constantes do Capítulo 5.3 do Anexo II do Acordo para Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul. Painéis de segurança devem ficar em posição adjacente aos rótulos de risco.

Fig. 1 Unidade de transporte (tanque ou carga geral), carregada com um único produto perigoso que apresenta somente risco principal:

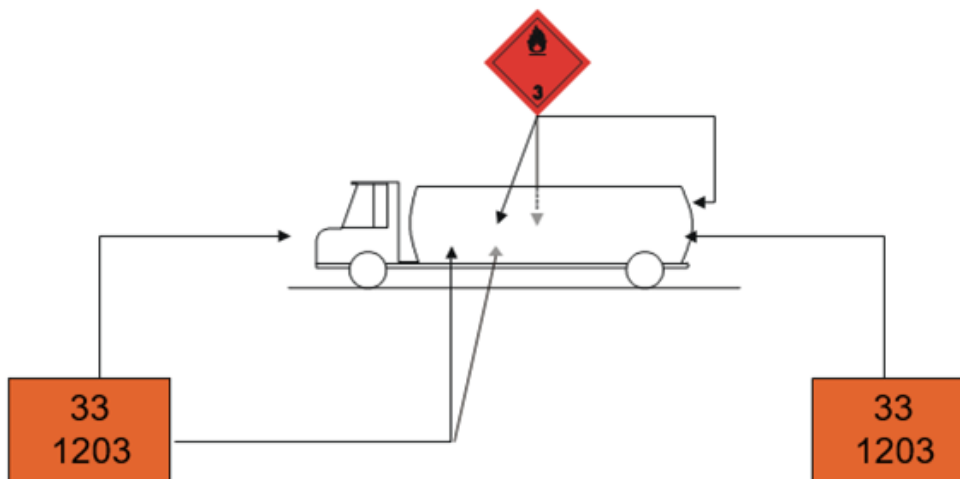


Fig.2 Unidades de transporte (tanque ou carga geral), carregada com um único produto perigoso que apresenta risco principal e um risco subsidiário:

Obs.: No caso de dois riscos subsidiários, todos os rótulos correspondentes a esses riscos devem ser afixados.

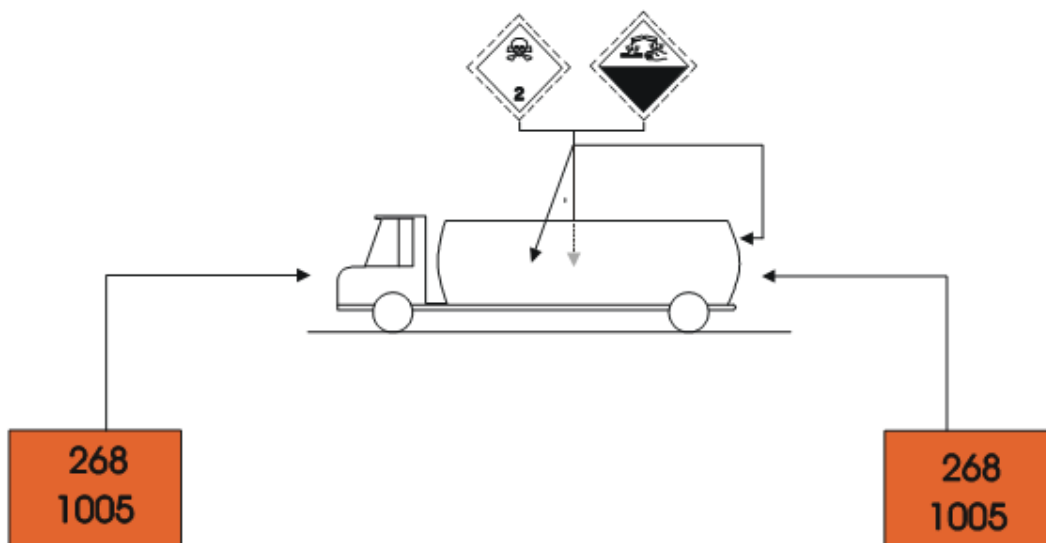


Fig. 3 Veículo-tanque carregado com dois produtos perigosos da mesma classe ou subclasse de risco:

Obs.: A identificação de um veículo-tanque compartimentado transportando, concomitantemente, mais de um dos seguintes produtos de número ONU 1202, 1203, 1223, ou combustível de aviação alocado aos números ONU 1268 e 1863, deve ser feita em conformidade com o indicado no item 5.3.2.1.6.1 do Capítulo 5.3 do Anexo II do Acordo.

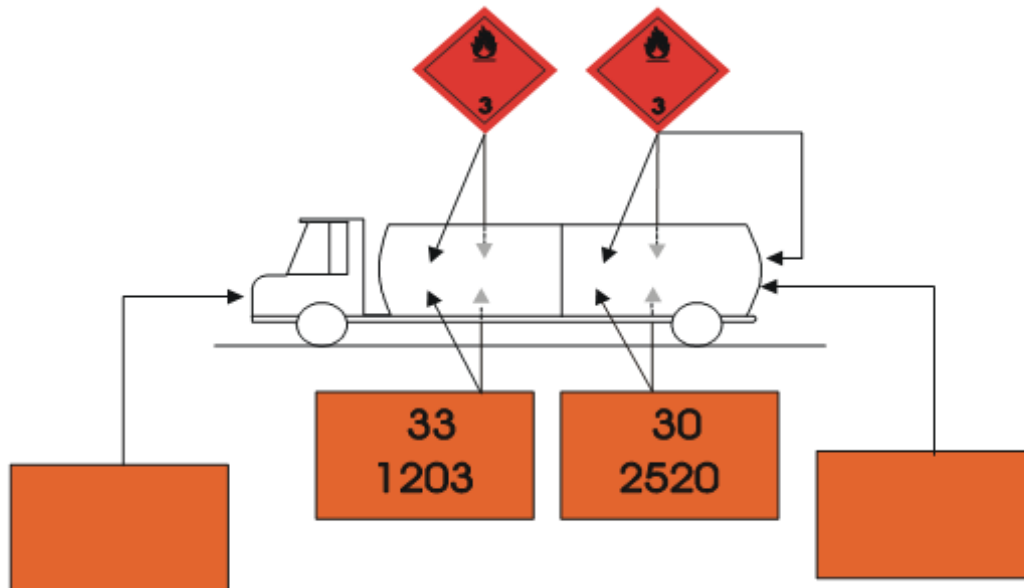


Fig.4 Veículo-tanque carregado com dois ou mais produtos perigosos de diferentes classes ou subclasses de risco:

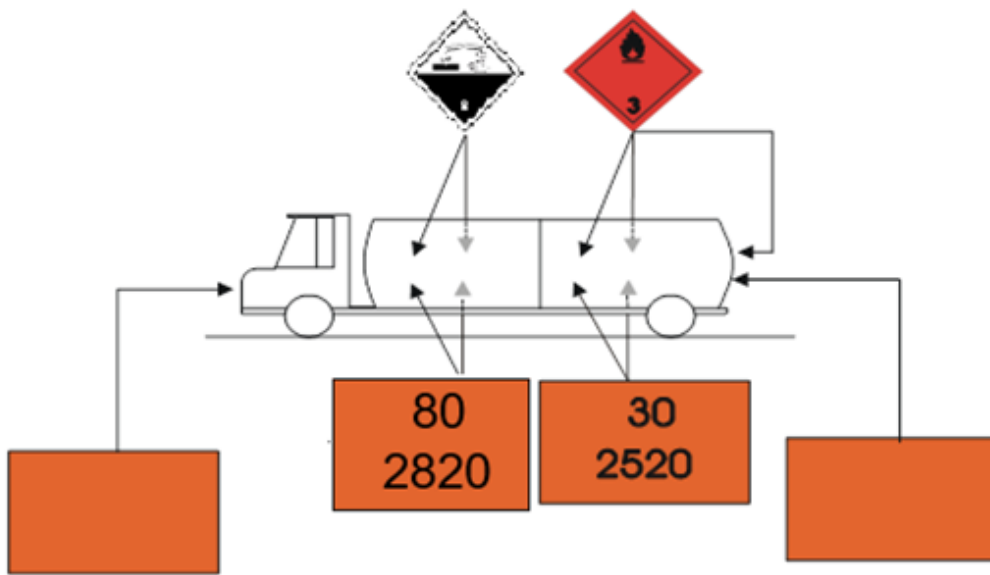


Fig. 5 Veículo de carga geral carregada com dois ou mais produtos perigosos da mesma classe ou subclasse risco, sem risco subsidiário:

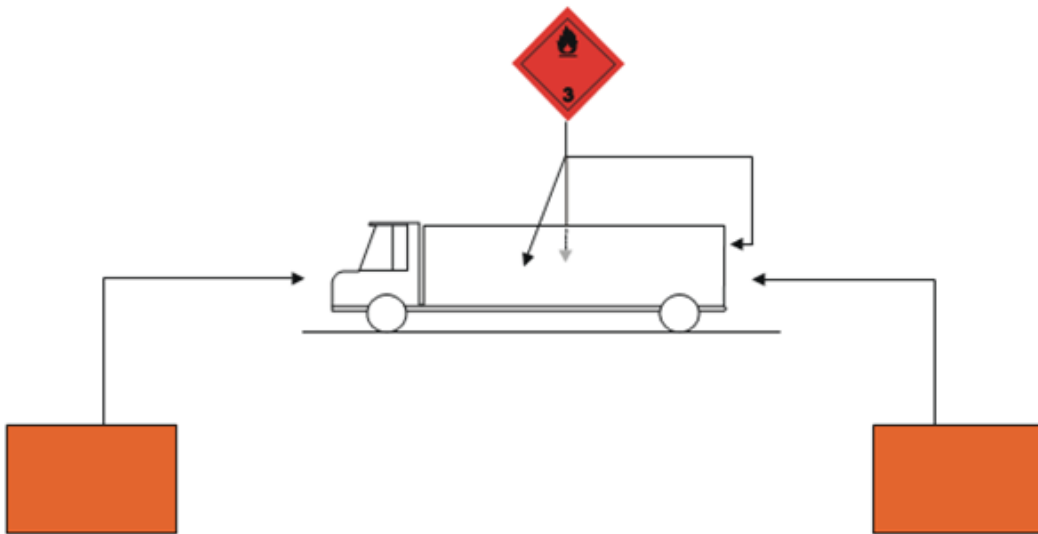


Fig.6 Veículo de carga geral carregado com dois ou mais produtos perigosos de diferentes classes ou subclasses de risco:

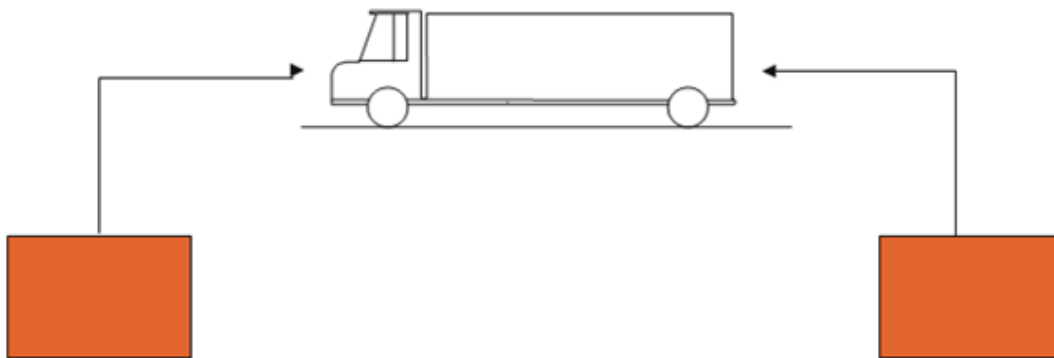


Fig. 7 Unidade de transporte composta por um caminhão e um reboque, carregada com dois ou mais produtos perigosos de diferentes classes ou subclasses risco:

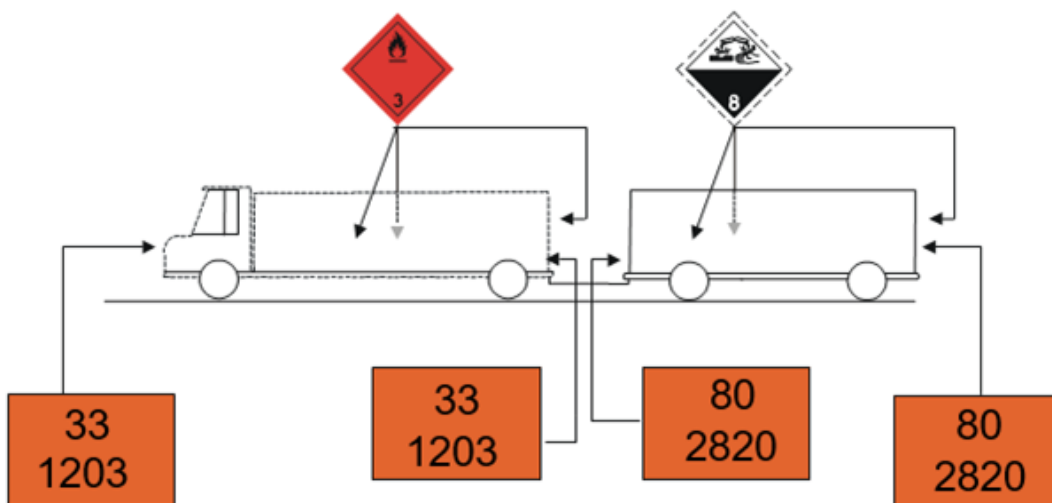


Fig. 8 Veículo de carga geral com um produto perigoso em quantidade igual ou inferior à quantidade limitada e vários não-perigosos (não-admitidas as incompatibilidades):



Fig. 9 Veículo de carga geral com um produto perigoso em quantidade superior à quantidade isenta e vários não-perigosos (não-admitidas as incompatibilidades):

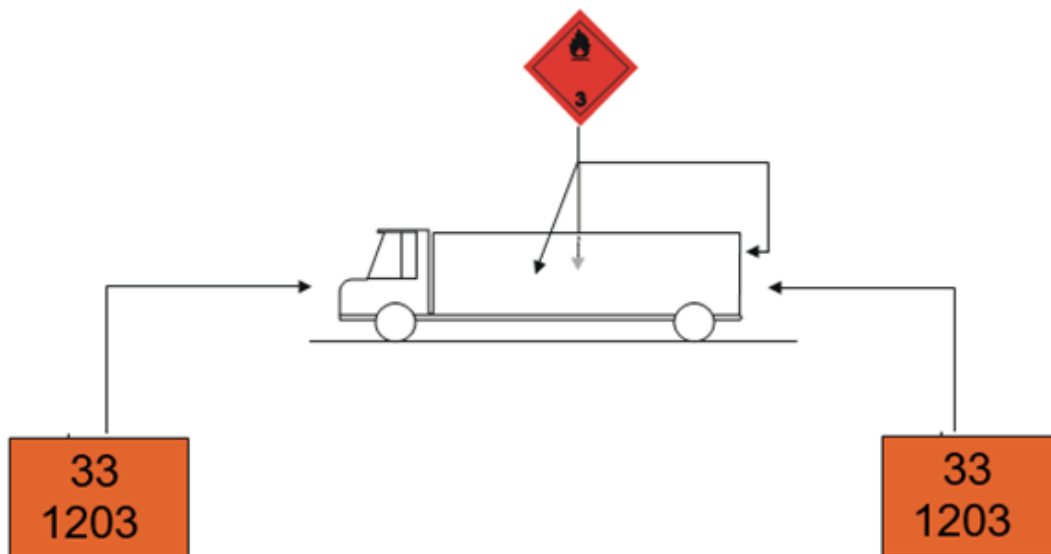


Fig. 10 Unidade de transporte (tanque ou carga geral) carregada com um produto perigoso a temperatura elevada:

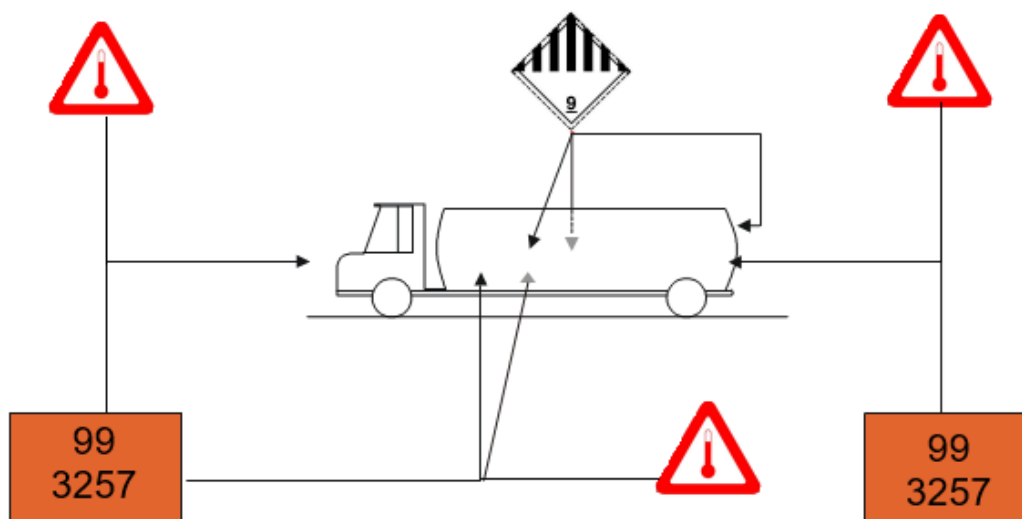
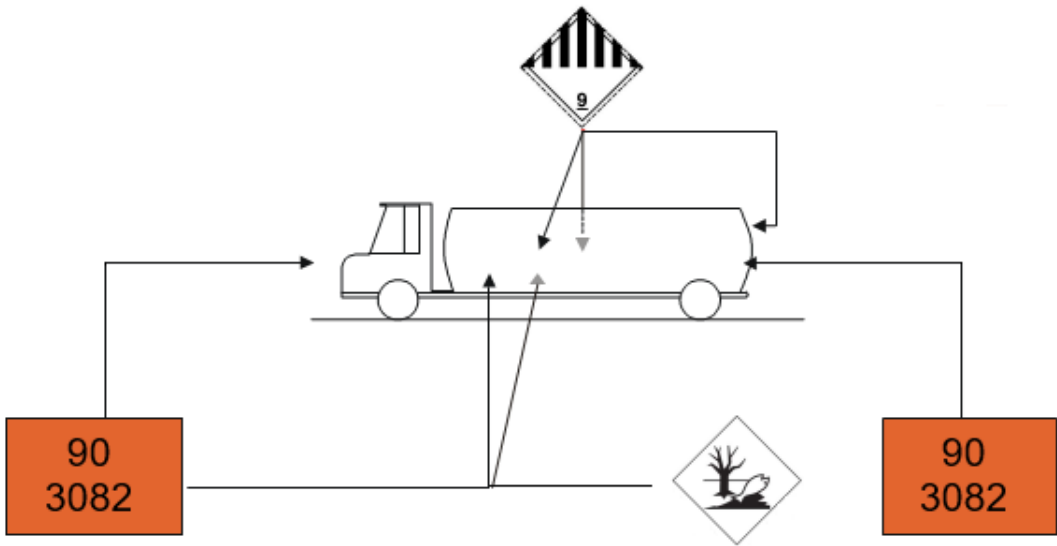


Fig. 11 Unidade de transporte (tanque ou carga geral) carregada com um produto perigoso que apresente risco para o meio ambiente (ONU 3082 ou ONU 3077):



MERCOSUL/GMC/RES. Nº XXXX/2023

**CARTILHA PARA A FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº 15/19 do Conselho do Mercado Comum do Sul.

CONSIDERANDO:

Que as Autoridades Competentes dos Estados Partes devem realizar controles para garantir que as condições de segurança em que se realiza o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos atendam à normativa vigente relacionada ao tema.

Que é conveniente harmonizar os procedimentos de fiscalização dessa modalidade de transporte, de forma a alcançar uma maior eficácia no cumprimento das exigências do Acordo, seus Anexos e demais normas e instruções aplicáveis.

Que a Resolução nº10 do Grupo Mercado Comum, de 5 de abril de 2000, aprovou as “Instruções para a Fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no MERCOSUL”.

A necessidade de atualizar as mencionadas Instruções, tendo em vista o novo Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº15/19.

Que é desejável adotar um modelo unificado de CARTILHA PARA A FISCALIZAÇÃO do transporte rodoviário de produtos perigosos do MERCOSUL, uma vez que seu uso contribuirá para facilitar as atividades dos diferentes agentes de fiscalização dos Estados Partes envolvidos no transporte.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a "CARTILHA PARA A FISCALIZAÇÃO do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no MERCOSUL", que consta como Anexo I, em idioma espanhol, e como Anexo II, em idioma português, e formam parte da presente Resolução.

Art. 2º - Revogar a Resolução GMC nº10/2000.

Art. 3º - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e ao MERCOSUL para a realização da correspondente protocolização do texto desta Resolução no Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC Nº7) incluindo uma cláusula de vigência, nos termos do artigo 2º do Anexo I da Resolução GMC nº 43/03.

Art. 4º - Esta Resolução deve ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de dd/mm/aaaa e será aplicável a partir da entrada em vigor da Decisão CMC Nº15/19 e de seu Protocolo Adicional APA.PC Nº7.

RESOLUÇÃO GMC Nº XXXXX –, XXXXX

3-TEMA

ANEXO I

TRANSPORTE INTERNACIONAL POR CARRETERA DE MERCANCÍAS PELIGROSAS en MERCOSUR



INSTRUCCIONES PARA LA FISCALIZACIÓN DEL TRANSPORTE INTERNACIONAL POR CARRETERA DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR

2023

MERCOSUR

AUTORIDAD DE APLICACIÓN

Argentina:



**Ministerio de Transporte
Argentina**



Brasil:



**Ministério
dos Transportes**

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres
0800-610300
www.antt.gov.br

Paraguay:



Dinatran
Dirección Nacional
de Transporte

Ministerio de Obras Públicas y Transportes
Asunción, Paraguay

dntt@dinatran.gov.py

Uruguay:



**DIRECCIÓN
NACIONAL DE
TRANSPORTE**

infodnt@dnt.gub.uy

Índice

1 OBJETIVOS

2 PRECAUCIONES GENERALES

3 FISCALIZACION DEL TRANSPORTE

3.1 Documentación.

3.2 Identificación de los Vehículos de Transporte.

3.3 Condiciones del Vehículo, Equipamientos y del Cargamento.

3.4 Equipamientos de Seguridad Obligatorios.

3.5 Otras Exigencias.

3.6 Condiciones Especiales para el Transporte de Mercancías Peligrosas en Cantidades Limitadas.

4 PROCEDIMIENTOS EN CASOS DE RETENCIÓN DEL VEHÍCULO O EN CASO DE EMERGENCIA

APENDICES

APENDICE I – Modelo de Guía de Procedimiento de Fiscalización del Transporte por Carretera de Mercancías Peligrosas

APENDICE II - Modelo Certificado de Inspección Técnica Vehicular y oblea de inspección técnica vehicular.

APENDICE III - Modelo Certificado de Especificaciones de la Placa de Inspección Técnica de los Tanques Cisternas y/o Equipamientos de Transporte a Granel de Mercancías Peligrosas.

APENDICE IV – Modelo de FICHA DE EMERGENCIA para el transporte por carretera de mercancías peligrosas.

APENDICE V- Modelo del documento acreditante de la formación obligatoria actualizada para el conductor y de los eventuales acompañantes de vehículos empleados en el transporte de mercancías peligrosas por carretera.

APENDICE VI – Ubicación de la simbología de las Mercancías Peligrosas en vehículos de Transporte por Carretera.

INSTRUCCIONES PARA LA FISCALIZACIÓN
DEL TRANSPORTE INTERNACIONAL POR CARRETERA
DE MERCANCIAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR

1 OBJETIVOS

- 1.1 Orientar a la autoridad competente en materia de fiscalización en la aplicación de las disposiciones del ACUERDO PARA LA FACILITACIÓN DEL TRANSPORTE DE MERCANCIAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR (Decisión GMC N°15/2019).
- 1.2 Organizar el procedimiento de fiscalización en una serie de etapas, que faciliten las consultas necesarias a los Artículos y Anexos del Acuerdo.

Nota: *Para el transporte internacional entre países no pertenecientes al MERCOSUR, así como para el transporte interno de vehículos matriculados dentro de cada país miembro, se aplicarán las normas nacionales de cada Estado.*

2 PRECAUCIONES GENERALES

- 2.1 Durante las tareas de fiscalización de los vehículos que transporten mercancías peligrosas, el fiscalizador deberá:
 - 2.1.1 Evitar crear situaciones de riesgo en el área donde se realice la fiscalización.
 - 2.1.2 Mantener una distancia mínima de 50 metros entre vehículos cargados con productos de la Clase 1 - Explosivos-.
 - 2.1.3 Asegurarse de que no existen riesgos de desprendimientos de gases o vapores nocivos antes de entrar en una carrocería cerrada conteniendo mercancías peligrosas.
 - 2.1.4 No utilizar dispositivos o equipos capaces de producir la ignición de las mercancías o de sus gases y vapores, en especial dispositivos de iluminación a llama.
 - 2.1.5 No fumar cerca de embalajes o vehículos que contengan mercancías peligrosas.
 - 2.1.6 Aproximarse a cualquier vehículo con cautela, ya que puede contener mercancías peligrosas y no portar la señalización exigida, o estar cargado con cantidades tales que no requieran de señalización (cantidad exenta).

2.2 El buen sentido debe prevalecer. Los derrames, fugas, olores o ruidos ayudan a identificar problemas con la carga.

Si fuese detectado un problema con mercancías peligrosas, se deberá evitar cualquier tipo de contacto con la carga.

2.3 Cuando se presente un problema, debe iniciarse el control de la situación aislando el vehículo y adoptando las medidas que se indican en el apartado 4 del presente documento -"Procedimientos en Casos de Retención del Vehículo o en Caso de Emergencia"- . En el caso de que no existan inconvenientes podrá iniciarse la fiscalización.

2.4 Las acciones de fiscalización deberán ser realizadas en un tiempo razonable y de acuerdo con los ítems que aparecen en la Guía de Procedimiento de Fiscalización que surgen en el **APÉNDICE I** del presente documento. Consistirán en:

- a) la inspección de la documentación de porte obligatorio;
- b) la verificación de la identificación de las unidades de transporte;
- c) el control de las condiciones del transporte (vehículo y sus equipamientos, y la carga y sus embalajes);
- d) el control de los equipamientos de seguridad obligatorios; y
- e) otras exigencias, conforme el ítem 3.5 de estas Instrucciones.

2.5 Los agentes de fiscalización no deben abrir los embalajes.

3 FISCALIZACION DEL TRANSPORTE

3.1 Documentación

3.1.1 Los agentes de fiscalización del transporte deben verificar y exigir el porte de los siguientes documentos:

3.1.1.1 **Certificado de Inspección Técnica Vehicular** según los criterios y formatos definidos en las Resoluciones GMC N°32/09 y GMC N°52/10. En el caso de los vehículos automotores se deberá contar con la existencia del dispositivo u oblea de inspección técnica vehicular correspondiente de acuerdo a las especificaciones de las Resoluciones GMC N°44/14 y GMC N°53/18. Los citados criterios y formatos se adjuntan como **APÉNDICE II** del presente documento.

3.1.1.1.1 Los agentes de fiscalización deben verificar si el certificado de habilitación corresponde al vehículo, si está dentro del plazo de validez y si el certificado autoriza el transporte de la carga declarada en la documentación.

3.1.1.1.2 Los referidos certificados deben ser recogidos por los agentes de fiscalización, y dirigidos al organismo que lo haya expedido, cuando hubiese evidencia de que el vehículo:

- a) tuviese sus características alteradas;
- b) no hubiese obtenido la aprobación en la correspondiente revisión o inspección técnica;
- c) no hubiese sido sometido a revisión o a inspección en las fechas establecidas;
- d) luego de accidentado y reparado, no hubiese sido sometido a una nueva inspección.

3.1.1.1.3 Cuando el vehículo no porte el certificado de habilitación o si éste estuviese vencido, o fuese inadecuado al producto transportado, deberá disponerse el acompañamiento del vehículo hasta un local seguro para realizar el transbordo de la mercancía.

3.1.1.2 En el caso de vehículos o equipamientos con capacidad de carga mayor o igual a 3000 litros o 3000 kg, de acuerdo a lo indicado en las **Especificaciones de la Placa de Inspección Técnica de los Tanques Cisternas y/o Equipamientos de Transporte a Granel de Mercancías Peligrosas** según el Modelo definido en el APENDICE III de este documento.

3.1.1.2.1 Los agentes de fiscalización deben verificar si el certificado de habilitación corresponde al equipamiento de transporte a granel, si está dentro del plazo de validez y si el certificado autoriza el transporte de la carga declarada en la documentación.

3.1.1.2.2 Los referidos certificados deben ser recogidos por los agentes de fiscalización, y dirigidos al organismo que lo haya expedido, cuando hubiese evidencia de que el equipamiento:

- a) tuviese sus características alteradas;
- b) no hubiese obtenido la aprobación en la correspondiente revisión o inspección técnica;
- c) no hubiese sido sometido a revisión o a inspección en las fechas establecidas;
- d) luego de accidentado y reparado, no hubiese sido sometido a una nueva inspección.

- 3.1.1.2.3 Cuando el equipamiento no porte el certificado de habilitación o si éste estuviese vencido, o fuese inadecuado al producto transportado, deberá disponerse el acompañamiento del vehículo hasta un lugar seguro para realizar el transbordo de la mercancía.
- 3.1.1.3 **Declaración de carga**, legible, emitida por el expedidor, conteniendo la siguiente información sobre la mercancía transportada:
- 3.1.1.3.1 En el documento de transporte de mercancías peligrosas constará la siguiente información acerca de toda sustancia, material u objeto peligrosos que se presentan para su transporte:
- a) el número ONU precedido de las letras "UN" u "ONU".

Nota: Se exime de la utilización de las letras "UN" u "ONU" en el caso de utilización de documento electrónico con campos ya especificados.
 - b) la designación apropiada para el transporte, determinada de acuerdo con lo dispuesto en el numeral 3.1.2. del Anexo II del ACUERDO PARA LA FACILITACIÓN DEL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR (Decisión CMC N°15/2019);
 - c) el número de la Clase de riesgo primario o, cuando proceda, la división de las mercancías y, para la clase 1, la letra del grupo de compatibilidad. Las palabras "Clase" o "División" se pueden incluir antes de la Clase o de la División de riesgo primario;
 - d) El o los números de Clase o de División de riesgo secundario correspondientes a la o las etiquetas de riesgo secundario, cuando se requieran, deberán figurar entre paréntesis, tras el número de la Clase o de la División de riesgo primario. Las palabras "Clase" o "División" se pueden incluir antes de la Clase o de la División de riesgo secundario;
 - e) cuando se haya asignado, el grupo de embalaje correspondiente a la sustancia o artículo, que puede ir precedido de las letras "GE" (por ejemplo, "GE II").
 - f) La cantidad total por producto peligroso abarcado por la descripción (en volumen, masa, o contenido líquido de explosivos, conforme sea lo apropiado). Cuando se

trate de embarque con cantidad limitada por unidad de transporte, el documento de transporte debe informar el peso bruto del producto expresado en kg.

- 3.1.1.3.2 Las informaciones exigidas en el párrafo 3.1.1.3.1, podrán constar en el documento fiscal referente a la mercancía transportada o en cualquier otro documento que acompañe a la expedición. Para verificar las exigencias de dicho párrafo, es necesario consultar el Listado de Mercancías Peligrosas, en el Anexo II del Acuerdo, a través de la denominación apropiada para el transporte o del número ONU. Algunas exenciones o exigencias más rigurosas pueden estar indicadas en la columna de las Disposiciones Especiales.
- 3.1.1.3.3 Cuando mercancías peligrosas y no peligrosas fueran reunidas en un mismo documento de transporte, se deberá destacar, en especial a las mercancías peligrosas.
- 3.1.1.3.4 El transporte de mercancías peligrosas en pequeñas cantidades puede estar exento de algunas exigencias. Ver el numeral 3.6 del presente documento. En este caso, la declaración de carga debe contener la indicación de que se trata de cantidad exenta.
- 3.1.1.4 El documento para el transporte de mercancías peligrosas, debe contener también, o ser acompañado, de la **Declaración del Expedidor** de que el producto está adecuadamente acondicionado y estibado para soportar los riesgos normales de una expedición y que cumple con la normativa vigente.
 - 3.1.1.4.1 El texto para esa declaración debe ser el siguiente:
“Declaro que las mercancías peligrosas contenidas en esta expedición están adecuadamente clasificadas, identificadas, acondicionadas y estibadas, para soportar los riesgos normales de cualquier operación necesaria a la expedición y cumplen con todas las disposiciones de la normativa vigente”.
 - 3.1.1.4.2 Cuando se transporten productos de higiene personal, cosméticos y perfumería, clasificados como mercancías peligrosas, no serán consideradas las prohibiciones de cargamento conjunto pudiendo ser transportadas junto con los demás objetos o productos destinados al consumo humano o animal, sin necesidad de segregación, siempre que la **Declaración del Expedidor** sea complementada con una indicación

adicional acerca de que no hay riesgo de contaminación entre las mercancías peligrosas y no peligrosas.

- 3.1.1.4.3 La declaración debe ser firmada y fechada por el expedidor. Quedan exceptuados de presentar la firma en la declaración los expedidores que la presentan impresa en el documento de transporte.
- 3.1.1.4.4 En el caso de exportación o importación, cuando la declaración del expedidor fuere presentada en idioma distinto al español, la misma debe ir acompañada de la traducción correspondiente.
- 3.1.1.4.5 Si el documento de transporte de mercancías peligrosas fuere presentado al transportista usando técnicas de procesamiento de datos electrónicos (PED) o intercambio electrónico de datos (IED), las firmas pueden ser sustituidas por los nombres (en mayúscula) de las personas autorizadas a firmar.
- 3.1.1.5 **Ficha de Emergencias** emitida por el expedidor, de conformidad con lo establecido en el ACUERDO PARA LA FACILITACIÓN DEL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR (Decisión GMC N°15/2019), de acuerdo al formato definido en la Resolución GMC N°28/21 e incluido como **APENDICE IV** de este documento, y sobre la base de la información proporcionada por el fabricante o importador de las mercancías transportadas;
- 3.1.1.6 Documento original que acredite la formación obligatoria actualizada para el **conductor** y de los eventuales **acompañantes** de vehículos empleados en el transporte de mercancías peligrosas por carretera, según los criterios y formatos definidos en el APENDICE V de este documento.
- 3.1.1.7 Autorización o licencia expedida por la autoridad competente para los casos de expediciones de mercancías peligrosas que por aplicación del Anexo II del ACUERDO PARA LA FACILITACIÓN DEL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR (Decisión GMC N°15/2019), requieran de autorizaciones complementarias;

3.2 Identificación de las unidades de transporte.

- 3.2.1 Los agentes de fiscalización deben verificar la existencia en el vehículo, de los rótulos de riesgo, etiquetas de riesgo y paneles de seguridad identificadores de la mercancía y su peligrosidad, de conformidad con lo dispuesto en el Capítulo

5.3 del Anexo II del ACUERDO PARA LA FACILITACIÓN DEL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR (Decisión GMC N°15/2019), y tal como se describen en el **APENDICE VI** del presente documento.

Serán aceptadas por los Estados Partes, las entradas y salidas de mercancías peligrosas señalizadas conforme a las exigencias establecidas por la Organización Marítima Internacional (OMI), y por la Organización Internacional de Aviación Civil (OACI).

- 3.2.1.1 Debe verificarse si los elementos indicadores de riesgo:
- a) son en su totalidad, los aplicables a las mercancías que constan en la documentación;
 - b) son visibles a distancia;
 - c) están en buen estado, de forma de permitir la identificación rápida de los riesgos del cargamento;

3.3 Condiciones del vehículo, de los equipamientos y del cargamento.

- 3.3.1 Los agentes de fiscalización deben verificar si fue observada la prohibición de circulación con más de un remolque o semirremolque e inspeccionar, visualmente, los siguientes aspectos:
- 3.3.1.1 El estado de conservación y la seguridad del vehículo, incluyendo pérdidas en el sistema de freno, señalización luminosa (integridad y funcionamiento), sistema eléctrico en general.
 - 3.3.1.2 El estado general de los neumáticos.
 - 3.3.1.3 Las condiciones de la carrocería.
 - 3.3.1.4 La existencia de fugas en el equipamiento de transporte en el caso de carga a granel. Se observará principalmente las uniones de mangueras, y solamente cuando hubiere recibido entrenamiento específico, las tapas de las bocas de inspección y las indicaciones de los aparatos de medición (manómetros, termómetros etc.), tomando en cuenta en todo momento evitar cualquier tipo de contacto con la carga. Cuando se presentase un problema se actuará según lo indicado en el apartado "PROCEDIMIENTOS EN CASO DE RETENCION DEL VEHICULO O EN CASO DE EMERGENCIA" del presente documento.
 - 3.3.1.5 El estado general de conservación de los embalajes (prestando especial atención a la existencia de fugas), estiba

en las unidades de transporte, e identificación de los bultos, según el siguiente detalle:

- a) los bultos:
- deben estar seguros de forma que se impida el movimiento entre ellos y entre ellos y el vehículo;
 - deben estar marcados con la denominación apropiada para el transporte;
 - deben contener la etiqueta de riesgo principal correspondiente a la clase de mercancía y las etiquetas de riesgo secundario, cuando la mercancía lo exija;
 - la existencia de riesgo secundario está indicada en el Listado de Mercancías Peligrosas (columna 4, Riesgo Secundario) y en ciertas Disposiciones Especiales (columna 7).
 - La etiqueta de riesgo secundario no deberá contener el número indicativo de la clase o división en el vértice inferior de la misma.
- b) los agentes de fiscalización deben realizar una inspección visual, limitándose a los embalajes que sean visibles (sin moverlos o deshacer el cargamento) y no deben abrir ningún embalaje conteniendo mercancías peligrosas.

3.4 Equipamientos de seguridad obligatorios

Los agentes de fiscalización deben verificar la existencia y las condiciones de:

- a) extintores de incendio. Deberán estar bien sujetos al vehículo, cargados, dentro del plazo de validez, con la marca de conformidad, y con capacidad suficiente para combatir un principio de incendio:
- del motor o de cualquier otra parte de la unidad de transporte; y
 - del cargamento (en caso de que el primero sea insuficiente o inadecuado).
- b) estuche con herramientas adecuadas para reparaciones en situaciones de emergencia durante el viaje;
- c) un conjunto de equipamientos para situaciones de emergencia, adecuado al tipo de producto transportado, según norma reconocida internacionalmente, o bien siguiendo las recomendaciones del fabricante del producto.

- d) un conjunto de Equipamientos de Protección Individual - EPIs-, para situaciones de emergencia, adecuado al tipo de mercancía transportada.
- e) un mínimo de dos calzos de medidas apropiadas al peso del vehículo y al diámetro de las ruedas y compatible con el material transportado.
- f) registrador de las operaciones (tipo TACOGRAFO), sólo en caso de vehículos de transporte a granel con capacidad de carga mayor o igual a 3.000 litros o 3.000 kg;

3.5 Otras exigencias

- 3.5.1 El agente de fiscalización debe verificar si las disposiciones relativas a las operaciones de manipuleo fueron respetadas y si fueron observadas las prohibiciones de apertura de embalajes conteniendo mercancías peligrosas.
- 3.5.2 El agente de fiscalización debe verificar si el transporte está siendo realizado siguiendo el itinerario, sin utilizar tramos restringidos debidamente señalizados, y sin emplear áreas de estacionamiento o parada restringida.
- 3.5.3 El agente de fiscalización debe verificar si un vehículo destinado al transporte de pasajeros está transportando mercancías peligrosas en cantidad indebida. Dichas unidades solo pueden transportar mercancías peligrosas de uso personal (medicinal o artículos de tocador en cantidad nunca superior a 1 kg. o 1 litro por pasajero), conforme lo establecido en el numeral 7.1 del Anexo II del Acuerdo.
- 3.5.4 Ante una situación que presente dudas o se constate la contaminación del producto transportado a granel, la autoridad competente deberá exigir al expedidor la declaración firmada por el transportista indicando cual fue, por lo menos, el último producto transportado por el vehículo.
- 3.5.5 El agente de fiscalización debe: verificar si se está transportando pasajeros en vehículos de transporte de mercancías peligrosas, salvo que la tripulación estuviera constituida por más de una persona.
- 3.5.6 El agente de fiscalización debe verificar si se están transportando simultáneamente en el mismo vehículo o equipamiento de transporte, mercancías peligrosas diferentes, salvo que hubiese compatibilidad entre ellas.

- 3.5.7 El agente de fiscalización debe verificar si se está transportando mercancías peligrosas junto con alimentos, medicamentos o cualquier objeto destinado a uso o consumo humano o animal o con embalajes de mercaderías destinadas a dicho fin.
- 3.5.8 El agente de fiscalización debe verificar si se está transportando, simultáneamente, animales y mercancías peligrosas en vehículos o equipamientos de transporte.
- 3.5.9 El agente de fiscalización debe verificar si se están transportando mercancías peligrosas y no peligrosas, sin que estas estén estibadas separadamente.
- 3.5.10 El agente de fiscalización debe verificar si se están transportando mercancías peligrosas, en cisternas, o equipos de transporte a granel (con capacidad de carga mayor o igual a 3000 litros o 3000 kg), que estén habilitados para el transporte de alimentos, incluyendo sus insumos y materias primas, o de productos para uso humano o animal.
- a. Se entenderá como producto de uso humano o animal todo objeto o producto final comercializado con la finalidad de tener una aplicación directa por contacto con el cuerpo (por ejemplo, con la piel, ojos, etc.). No quedan comprendidos en esta definición los insumos, aditivos y/o las materias primas utilizadas en un proceso industrial para su elaboración.
 - b. Para el caso de los insumos, aditivos y /o materias primas mencionados al final del literal anterior, y las mercancías que deben considerarse como productos químicos no peligrosos, se permitirá su transporte en vehículos o equipamientos de transporte a granel de mercancías peligrosas si los mismos han sido limpiados y descontaminados de residuos de las cargas anteriores, debiendo el transportista informar previamente al expedidor, en un documento emitido bajo su responsabilidad, cuales fueron, al menos, los últimos tres productos transportados en el vehículo.
- 3.6 Condiciones especiales para el transporte de mercancías peligrosas en cantidades limitadas.**
- 3.6.1 El transporte de mercancías peligrosas en pequeñas cantidades, por presentar, en general, riesgos menores que el transporte en grandes cantidades, puede ser eximido del cumplimiento de algunas de las exigencias del Acuerdo.
- 3.6.1.1 Las exenciones aplicables al transporte de cantidades limitadas en una unidad de transporte, están explicitadas en el numeral 3.6.2. del presente documento. Algunos productos, además, pueden ser transportados en

pequeños recipientes. A ellos se aplican las exenciones previstas en el numeral 3.6.3. de este documento.

3.6.1.2 Las condiciones especiales relativas a cantidades limitadas y al transporte de mercancías en pequeños recipientes, sólo son aplicables a cargamentos con la cantidad máxima prevista en la columna 8 del Listado de Mercancías Peligrosas incluida en la Parte 3 del Anexo II del ACUERDO PARA LA FACILITACIÓN DEL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR (Decisión CMC N°15/2019). En el caso de un cargamento conteniendo diferentes mercancías, la cantidad máxima admisible por unidad de transporte es la correspondiente a la mercancía con menor cantidad exenta.

3.6.2 Limitación de las cantidades por unidad de transporte.

3.6.2.1 El transporte de cantidades iguales o inferiores a los límites establecidos en la columna 8, denominada "Cantidad Exenta", del Listado de Mercancías Peligrosas, con la salvedad prevista en el párrafo 3.6.1.2 del presente documento, e independientemente de las dimensiones de los embalajes, está eximido de las exigencias relativas a:

- etiquetas de riesgo y paneles de seguridad fijados al vehículo;
- porte de equipamientos de protección individual y de equipamiento para atender situaciones de emergencia, excepto extintores de incendio;
- limitaciones en cuanto al itinerario, estacionamiento en locales de carga y descarga;
- entrenamiento específico para el conductor del vehículo;
- porte de instrucciones escritas (ficha de emergencia)
- prohibición de conducir pasajeros en el vehículo.

3.6.2.2 Permanecen válidas las demás exigencias reglamentarias, en particular las que refieren a:

- las precauciones de manipulación (carga, descarga, estiba);
- las disposiciones relativas a embalajes de los productos, su marcado y etiquetado;

- la inclusión en la documentación del transporte, del número, de la denominación apropiada para el transporte, clase o división de la mercancía, con indicación de que se trata de cantidad exenta y declaración de conformidad con la reglamentación, firmada por el expedidor;
- las limitaciones relativas a la comercialización, establecidas por las autoridades competentes de cada Estado Parte, para productos de la Clase 1.

3.6.3 Transporte de mercancías peligrosas en pequeños recipientes.

3.6.3.1 El transporte de mercancías peligrosas en pequeños recipientes, está eximido del cumplimiento de las exigencias relativas a:

- etiquetas de riesgo y paneles de seguridad, fijados al vehículo;
- porte de equipamientos de protección individual y de equipamientos para atender situaciones de emergencia, excepto extintores de incendio;
- limitaciones en relación al itinerario, estacionamiento y lugares de carga y descarga;
- entrenamiento específico para el conductor del vehículo;
- porte de instrucciones escritas (ficha de emergencia);
- porte de etiquetas en los embalajes;
- segregación de mercancías peligrosas en un vehículo o contenedor.

3.6.3.2 Permanecen válidas las demás exigencias reglamentarias, en particular:

- las precauciones de manipulación (carga, descarga, estiba);
- inclusión en el documento de transporte, del número y denominación apropiada para el transporte acompañado por una de las expresiones siguientes: "cantidad limitada" o "CANT. LTDA.", clase o división de mercancía y declaración de conformidad con la reglamentación firmada por el expedidor.

3.6.3.3 Cuando se trate de cantidades limitadas de mercancías peligrosas embaladas y distribuidas para la venta en el

comercio por menor y que se destinen al consumo individual, para los fines de cuidados personales o uso doméstico, o de forma adecuada para tales fines, y sólo en ese caso, no será necesario atender las exigencias relativas a la documentación de transporte, y al marcado de la denominación apropiada para el transporte o del número de Naciones Unidas en el embalaje.

4. PROCEDIMIENTOS EN CASO DE RETENCIÓN DEL VEHÍCULO O EN CASO DE EMERGENCIA

4.1 Los agentes de control cuando observen cualquier irregularidad que pudiera provocar riesgos a personas, bienes o el medio ambiente, deben tomar las providencias adecuadas para subsanar la irregularidad, pudiendo, de ser necesario, determinar:

- a. El remolque hasta un lugar seguro, pudiendo autorizar su traslado a un sitio donde pueda ser corregida la irregularidad.
- b. La descarga, la transferencia de las mercancías para un lugar seguro o el transbordo para otro vehículo adecuado.
- c. La eliminación de la peligrosidad de la carga o su destrucción, bajo la orientación del fabricante o el importador de las mercancías y, cuando fuese posible, con la presencia del representante de la empresa aseguradora.

4.1.1 Las disposiciones anteriores serán adoptadas en función del grado y naturaleza del riesgo, mediante evaluación técnica y siempre que sea posible, con el acompañamiento del fabricante o importador del producto, contratante del transporte, expedidor, transportista y representantes de los órganos de defensa civil y de medio ambiente.

4.1.2 Mientras esté retenido el vehículo, permanecerá bajo custodia de la autoridad competente responsable por la retención, sin perjuicio de la responsabilidad del transportista o de otro agente por los hechos que dieran origen a la retención.

4.2 En caso de accidente, avería u otro hecho que obligue a la inmovilización del vehículo transportando mercancía peligrosa, el transportista debe:

- a) informar a las autoridades de la inmovilización del vehículo por accidente o avería;
- b) adoptar las medidas indicadas en las instrucciones (ficha de emergencia), dando conocimiento a la autoridad de tránsito u otra autoridad pública más próxima, y por el medio más

rápido;

- c) dar apoyo y brindar las aclaraciones que le fueren solicitadas por la autoridad pública.

4.3

Los agentes de control deben adoptar las precauciones generales previstas en el capítulo 2 de este documento y las siguientes:

- a) nunca utilizar agua en vehículos cuyo número de riesgo en el panel de seguridad esté precedido por la letra "X";
- b) aproximarse siempre con el viento contra la espalda; identificar la mercancía a la mayor distancia posible, por el panel de seguridad y la etiqueta de riesgo;
- c) aislar el área y retirar a las personas próximas al lugar, manteniéndolas apartadas;
- d) evitar la inhalación de gases, humos o vapores, aún, cuando no haya mercancías peligrosas involucradas;
- e) no pisar ni tocar material derramado, embalajes o partes del vehículo que puedan estar contaminadas;
- f) considerar que siempre, aún, cuando sean inodoros (sin olores), los gases o vapores pueden ser nocivos;
- g) evitar la producción de cualquier tipo de chispa, inclusive por accionamiento y funcionamiento del motor del vehículo;
- h) examinar, si fuese posible, las informaciones contenidas en las instrucciones escritas existentes en el vehículo, obedeciéndolas con la máxima rigurosidad;
- i) comunicarse con las autoridades que puedan controlar lo ocurrido, solicitando la presencia de personal especializado (Defensa Civil, Cuerpo de Bomberos, Organismos de Medio Ambiente), informando: el número ONU o el nombre de la mercancía, magnitud y lugar del incidente, si existen o no víctimas, el nombre del expedidor y el nombre del fabricante y el producto, cuando sea posible;
- j) disponer, si no hubiere riesgos, la remoción del vehículo a un lugar seguro, siempre que no se contradiga ninguna de las instrucciones anteriores.

- 4.4 Ante la imposibilidad de acceder a cualquier información sobre la mercancía, a través de las instrucciones escritas, los agentes de fiscalización deben aislar el área en todas las direcciones, en un radio de 800 metros.
- 4.5 Los agentes de fiscalización del transporte no deben intentar controlar el incidente en forma solitaria, excepto que dispongan de personal especializado.
- 4.6 En caso que haya necesidad de transbordo observar lo siguiente:
- a) evitar el transbordo en la carretera;
 - b) en el caso de problemas en el camión tractor, deberá ser solicitado su cambio lo más rápido posible; en caso de imposibilidad, el equipo deberá ser escoltado hasta un lugar seguro.
 - c) la autoridad debe escoltar la unidad de transporte hasta el lugar más próximo donde se pueda proceder al transbordo con mayor seguridad;
 - d) utilizar preferentemente puntos de apoyo donde haya posibilidad de aislar, de modo relativo, la unidad de transporte, como: patio de industria, puesto de abastecimiento de combustible, etc.;
 - e) Las operaciones de transbordo en condiciones de emergencia deben ser efectuadas de conformidad con las orientaciones del expedidor o fabricante de las mercancías debiendo, tal hecho, ser informado a la Autoridad Competente quien deberá estar presente durante dichas actividades.
 - f) cuando el equipamiento presente una pérdida que no puede ser detenida y el transbordo fuera inevitable en el lugar, deben ser adoptadas severas precauciones de seguridad, inclusive las previstas en los ítems 4.2 y 4.3 del presente documento. El transbordo en la vía pública solamente debe ser realizado en condiciones de emergencia, debiéndose adoptar las medidas necesarias de protección al tránsito, a las personas y al medio ambiente. En este caso los agentes de fiscalización deben adoptar las medidas de protección del tránsito, sin participar de la operación de transbordo;
 - g) el transbordo de mercancías peligrosas a granel, efectuado en la vía pública, sólo puede ser realizado por personal con entrenamiento específico;

- h) si el agente de fiscalización, por razones de fuerza mayor, debiera participar de la operación de transbordo, deberá utilizar los equipamientos de manipulación y el EPI recomendado por el expedidor o fabricante de las mercancías, o descritos en normas específicas relativas a las mercancías, vigentes en el Estado Parte donde el transbordo sea realizado.

APENDICE I

Modelo de GUÍA DE PROCEDIMIENTO DE FISCALIZACIÓN del Transporte Internacional por Carretera de Mercancías Peligrosas

**MODELO DE GUIA DE PROCEDIMIENTO DE FISCALIZACIÓN DEL TRANSPORTE POR
CARRETERA DE MERCANCÍAS PELIGROSAS**

MATRÍCULA DEL VEHÍCULO TRACTOR

MATRÍCULA DEL VEHÍCULO REMOLCADO

FECHA

DOCUMENTACIÓN DE PORTE OBLIGATORIO		ARTÍCULO
No porte de Certificados de aptitud técnica vigente para todos los vehículos participantes, con habilitación para el transporte de mercancías peligrosas		110 2 b
No porte de Certificados de Habilitación específicos en vehículos o equipamientos para el transporte de mercancías peligrosas a granel, vigentes y compatibles con el tipo de mercancías peligrosas transportadas		110 2 c
No porte de Documento habilitante para el transporte de mercancías peligrosas vigente del conductor del vehículo		110 2 p
No porte de Documento habilitante para el transporte de mercancías peligrosas vigente de los acompañantes del conductor del vehículo		110 3 l
No porte de Declaración del expedidor de la carga y/o las Fichas de Emergencia, completas, legibles y correctamente confeccionadas		110 3 n
CONDICIONES DE LOS VEHÍCULOS Y EQUIPAMIENTOS		ARTÍCULO
Vehículos y/o equipamientos de transporte con características técnicas y operacionales, estado de conservación, limpieza y/o descontaminaciones inadecuadas		110 2 a
Transportar mercancías peligrosas en vehículos o equipamientos sin paneles de seguridad o rótulos de riesgo, o cuando éstos fueran incorrectos, ilegibles o fijados en forma inadecuada.		110 2 d
No contar con los rótulos de riesgo, paneles de seguridad, o instrucciones escritas (Fichas de Emergencia), de vehículos o equipamientos de transporte que no hayan sido descontaminados.		110 2 e
Transportar mercancías peligrosas en vehículos destinados al transporte de pasajeros.		110 2 s

Transportar mercancías peligrosas en vehículos que no posean un elemento registrador de las operaciones (tipo tacógrafo), o no presenten los registros gráficos a las autoridades con jurisdicción sobre la vía cuando fueran solicitados.		110 3 a
Transportar mercancías peligrosas en unidades de transporte con más de un remolque o semirremolque.		110 3 b
Circular con rótulos de riesgo, o paneles de seguridad, en vehículos o equipamientos de transporte que hayan sido descontaminados.		110 3 d
Transportar mercancías peligrosas en vehículos que carezcan de extintores para combatir principios de incendios en el vehículo o en la carga, o disponer de ellos en condiciones inadecuadas para su servicio.		110 3 e
EQUIPAMIENTO DE EMERGENCIAS		ARTÍCULO
Transportar mercancías peligrosas en vehículos desprovistos de equipamientos para situaciones de emergencia.		110 2 f
Transportar mercancías peligrosas en vehículos desprovistos de los EPIs necesarios o portar cualquiera de sus componentes en condiciones inadecuadas de uso.		110 2 g
No adoptar las medidas de seguridad y protección indicadas en las instrucciones de seguridad en caso de accidente, avería u otro hecho que obligue a la inmovilización del vehículo, o no informar a la Autoridad Competente de la detención del vehículo por accidente o avería.		110 2 q
No prestar el apoyo y las aclaraciones que fueran solicitadas por las autoridades públicas en caso de emergencia, accidente o avería.		110 2 r
CONDICIONES DEL TRANSPORTE		ARTÍCULO
Transportar mercancías peligrosas cuya entrada haya sido prohibida por un Estado Parte		110 1 a
Transportar alimentos, medicamentos o cualquier objeto destinado al uso o consumo humano o animal en embalajes que hayan contenido mercancías peligrosas.		110 1 b
Transportar pasajeros en vehículos de transporte de mercancías peligrosas.		110 2 h
Transportar en un mismo vehículo o contenedor mercancías peligrosas con otros productos peligrosos incompatibles entre sí.		110 2 i

Transportar mercancías peligrosas junto con alimentos, medicamentos o cualquier objeto destinado a uso o consumo humano o animal o con embalajes de mercaderías destinadas al mismo fin.		110 2 j
Transportar mercancías peligrosas en embalajes inadecuados		110 2 k
Transportar simultáneamente animales y mercancías peligrosas.		110 2 l
Transportar en vehículos o equipamientos habilitados para el transporte de mercancías peligrosas a granel, productos para uso humano o animal u otro tipo de mercancía no permitida por la autoridad competente.		110 2 n
Transportar mercancías peligrosas mal estibadas o sujetas por medios inapropiados.		110 3 c
Transportar mercancías peligrosas en embalajes en condiciones inadecuadas de uso.		110 3 f
Transportar mercancías peligrosas en embalajes que no porten el marcado y el etiquetado correspondiente al producto o cuando dichos elementos sean inadecuados.		110 3 g
Transportar mercancías peligrosas en embalajes que no posean el marcado relativo al tipo de embalaje.		110 3 h
CONDICIONES DE CIRCULACIÓN		ARTÍCULO
Manipular, cargar o descargar mercancías peligrosas en lugares públicos, en condiciones de seguridad inadecuadas a las características de las mercancías y la naturaleza de sus riesgos.		110 2 o
Efectuar el transporte de mercancías peligrosas incumpliendo las limitaciones a la circulación por vías restringidas por las autoridades competentes.		110 3 j
Estacionar un vehículo transportando mercancías peligrosas en áreas no determinadas por la autoridad competente.		110 3 k
OTRAS EXIGENCIAS		ARTÍCULO
Abrir bultos que contengan mercancías peligrosas, fumar, o entrar en áreas de carga de vehículos o equipamientos de transporte con dispositivos capaces de producir la ignición de las mercancías, sus gases o vapores, durante las diferentes etapas de una operación de transporte.		110 2 m
Fumar en el interior del vehículo o en las proximidades del mismo, durante el transporte, carga o descarga de mercancías peligrosas.		110 3 i

- ITEMS DE VERIFICACIÓN, marcar únicamente lo que corresponda a incumplimientos detectados

APENDICE II

**Modelo de CERTIFICADO DE INSPECCIÓN TÉCNICA VEHICULAR
y OBLEA DE INSPECCIÓN TÉCNICA VEHICULAR**

CERTIFICADO ÚNICO DE INSPECCIÓN TÉCNICA VEHICULAR

	AUTORIDADES DE LOS ESTADOS PARTES AUTORIDADES DOS ESTADOS PARTES	AUTENTICACIÓN ELECTRÓNICA: AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA:
CERTIFICADO Nº CERTIFICADO DE APTITUD TÉCNICA-CERTIFICADO DE APTITUDE TÉCNICA = CAT CERTIFICADO DE REVISIÓN TÉCNICA/CERTIFICADO DE REVISÃO TÉCNICA CERTIFICADO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR = CITV CERTIFICADO DE INSPECCIÓN TÉCNICA VEHICULAR VTP VTC Certifico que el vehículo identificado en el presente, cumple las exigencias establecidas en la Resolución GMC Nº 75/97 Certifico que o veículo identificado no presente, cumpre as exigências estabelecidas na Resolução GMC Nº 75/97	DIMENSIONES DEL VEHÍCULO / DIMENSÕES DO VEÍCULO 20 ALTURA / ALTURA: 21 ANCHO / LARGURA: 22 LARGO/COMPRIMENTO: CHASIS BASTIDOR / CHASSI 23 MARCA / MARCA: 24 MODELO / MODELO: 25 NÚMERO / NÚMERO: 26 CANTIDAD DE EJES / QUANTIDADE DE EIXOS: 27 TIPO DE TREN/EJES / TIPO DE EIXO (*): 28 TARA / TARA(*): 29 PESO BRUTO TOTAL / PESO BRUTO TOTAL: 30 CAPACIDAD / LOTAÇÃO (*): 31 CMT / CMT (*): MOTOR /MOTOR 32 NÚMERO / NÚMERO(*): 33 COMBUSTIBLE / COMBUSTIVEL(*): 34 POTENCIA / POTÊNCIA(*):	
01 TITULAR / PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: 02 RUT / CUIT / CNPJ / CPF: 03 DOMICILIO / ENDEREÇO: 04 CIUDAD / MUNICÍPIO: 05 CÓDIGO POSTAL/CEP (*): 06 TELÉFONO / TELEFONE: 07 E - MAIL / E - MAIL (*): 08 DEPARTAMENTO / PROVINCIA / UF:	PARA VEHÍCULOS DE PASAJEROS / PARA VEICULOS DE PASSAGEIROS 35 MARCA CARROCERÍA / MARCA CARROÇARIA: 36 CLASE DE SERVICIO / CLASSE DE SERVIÇO: 37 TIPO /TIPO: 38 CANTIDAD DE ASIENTOS /QUANTIDADE ASSENTOS:	
09 MATRÍCULA / DOMINIO / PLACA: 10 REGISTRO / RENAVAL:	PARA VEHÍCULOS DE CARGA / PARA VEICULOS DE CARGA 39 CLASE DE CARGA / CLASSE DA CARGA: 40 TIPO DE VEHÍCULO / CLASSE DE VEÍCULO: 41 TIPO DE CAJA / TIPO DE CAIXA:	
11 AÑO / ANO: 12 CATEGORÍA VEHÍCULO / CATEGORIA VEÍCULO: 13 FECHA DE INSPECCIÓN / DATA DE INSPEÇÃO: 14 FECHA DE EMISIÓN / DATA DE APROVAÇÃO: 15 FECHA DE VENCIMIENTO / DATA DE VENCIMENTO: 16 CENTRO DE REVISIÓN TÉCNICA: NOME DO ORGÃO DE INSPEÇÃO: 17 CÓDIGO CENTRO DE REVISIÓN: CÓDIGO DO ORGÃO DE INSPEÇÃO: 18 RESPONSABLE TÉCNICO: RESPONSÁVEL TÉCNICO: 19 Nº DE REGISTRO / Nº DE REGISTRO: <div style="text-align: center; font-size: small;"> FIRMA RESP. TÉCNICO ASSINATURA RESP. TECNICO </div>	TACÓGRAFO REGISTRADOR DE VELOCIDAD / REGISTRADOR DE VELOCIDADE: 42 MARCA/MARCA (*): 43 NÚMERO / NÚMERO (*): OBSERVACIONES / OBSERVAÇÕES:	
(*) Llenado no obligatorio/ Item de preenchimento facultativo		

Modelo de diseño según especificaciones:



APENDICE III

ESPECIFICACIONES DE LA PLACA DE INSPECCIÓN TÉCNICA DE LOS TANQUES CISTERNA Y/O EQUIPAMIENTOS DE TRANSPORTE A GRANEL DE MERCANCÍAS PELIGROSAS

ESPECIFICACIONES DE LA PLACA DE INSPECCIÓN TÉCNICA DE LOS TANQUES CISTERNA Y/O EQUIPAMIENTOS DE TRANSPORTE A GRANEL DE MERCANCÍAS PELIGROSAS

Los tanques cisterna y/o equipamientos de transporte a granel de mercancías peligrosas (con capacidad de carga mayor o igual a 3000 litros o 3000 kg) deben contar con una placa de identificación fijada a ellos con los siguientes datos y características:

1. La placa deberá estar confeccionada en aluminio anodizado de espesor mínimo 0,5mm, altura de 10cm y ancho de 14cm.
2. La placa deberá estar fijada a un soporte portaplacas mediante un mínimo de dos remaches, y solo podrá ser cambiada tras una nueva inspección en caso de que se modifique alguno de los datos que contiene, o si no fuera posible leer los datos contenidos.

IDENTIFICACIÓN ORGANISMO DE CERTIFICACIÓN	Nº EQUIPAMIENTO	Nº INSPECCIÓN	IDENTIFICACIÓN ORGANISMO DE INSPECCIÓN
	MATRICULA VEHÍCULO	Nº COMPARTIMENTOS	
	FECHA INSPECCIÓN	PRÓXIMA INSPECCIÓN	
VOLUMEN DE CARGA	PRESIÓN MÁXIMA DE SERVICIO	GRUPOS DE MERCANCÍAS AUTORIZADAS	

3. La placa deberá contener la siguiente información:
 - Logotipos del organismo certificador y de la empresa u organismo acreditado en cada Estado Parte para realizar la inspección técnica de tanques cisterna o equipos que realicen operaciones de transporte de mercancías peligrosas a granel
 - Número otorgado a la cisterna o equipamiento por el organismo de certificación.
 - Número consecutivo de inspección de la cisterna o equipo de transporte a granel de mercancías peligrosas
 - Matrícula del vehículo cisterna (si corresponde).
 - Cantidad de compartimientos de carga.
 - Fecha de la inspección.
 - Fecha de validez o de la próxima inspección.
 - Volumen de carga de la cisterna en litros.
 - Presión máxima de servicio certificada en la inspección.
 - Grupos de mercancías peligrosas que pueden ser transportadas en la cisterna o equipo de transporte a granel.

APENDICE IV

**Criterios y formatos del Documento acreditante de la formación
obligatoria actualizada para el conductor y de los eventuales
acompañantes de vehículos empleados en el transporte de mercancías
peligrosas por carretera**

Esquemas ilustrativos del carné de certificación a expedirse, según curso realizado de capacitación para conductores de vehículos con necesidad de permisos especiales.

Certificado de capacitación curso Mercancías Peligrosas:

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

FOTO	NOMBRE Y APELLIDO: XXXXX XXXXX XXXXX XXXXX		Ministerio de Transporte y Obras Públicas
	DOCUMENTO DE IDENTIDAD: X.XXX.XXX-X		
	FECHA DE EMISIÓN: XX/XX/XXXX	FECHA DE VENCIMIENTO: XX/XX/XXXX	
	OBSERVACIONES; CHOFER / ACOMPAÑANTE		

CERTIFICADO DE CAPACITACIÓN PARA TRIPULACIÓN DE VEHÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCANCIAS PELIGROSAS

		Ministerio de Transporte y Obras Públicas
IDENTIFICACIÓN DEL CENTRO DE CAPACITACIÓN HABILITADO	LOGO DEL CENTRO	FIRMA Y SELLO

CERTIFICADO DE CAPACITACIÓN PARA TRIPULACIÓN DE VEHÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCANCIAS PELIGROSAS

El tamaño de los certificados debe ser de 8,5 cm x 5,5 cm y ser una tarjeta plástica impresa.

La firma y sello debe ser de la persona acreditada por el centro de estudio como responsable del dictado del curso.

APENDICE V
Modelo de FICHA DE EMERGENCIA
para el TRANSPORTE POR CARRETERA DE MERCANCÍAS PELIGROSAS.

FICHA DE EMERGENCIA	
PARA EL TRANSPORTE POR CARRETERA DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR	
DENOMINACIÓN APROPIADA PARA EL TRANSPORTE DE LA MERCANCÍA PELIGROSA:	
1. RAZÓN SOCIAL DEL FABRICANTE DE LA MERCANCIA O EXPEDIDOR DE LA CARGA: Dirección: Teléfono:	6. CLASE (O DIVISIÓN):
	6.1. N° DE RIESGO:
2. TELÉFONO DE EMERGENCIA:	7. GRUPO DE EMBALAJE:
3. COMPOSICIÓN DEL PRODUCTO:	
4. N° ONU:	8. ETIQUETA DE RIESGO:
5. NOMBRE COMERCIAL DE LA MERCANCÍA PELIGROSA:	
9. PRODUCTOS INCOMPATIBLES:	
10. RIESGOS	
10.1. Naturaleza del riesgo: 10.1.1 Características de la mercancía: 10.1.2 Vías de exposición:	
10.2. Incendio:	
10.3. Salud:	
10.4. Medio ambiente:	

11. EN CASO DE ACCIDENTE		
11.1. Fuga/Derrame/Vuelco: 11.2. Incendio: 11.3. Contaminación ambiental: 11.4. Primeros auxilios: 11.5. Información para emergencias médicas:		
12. MEDIDAS SUPLEMENTARIAS O ESPECIALES QUE DEBERÁ ADOPTAR LA AUTORIDAD DE EMERGENCIA		
12.1. Precauciones fundamentales para la recuperación de la mercancía: 12.2. Precauciones que deberán adoptarse después de la intervención:		
13. PROCEDIMIENTO PARA EL TRANSBORDO Y RESTRICCIONES PARA EL MANIPULEO:		
14. TELÉFONOS PARA ATENCIÓN DE EMERGENCIAS		
14.1. País de Origen: Policía: Bomberos: Defensa Civil: Emergencia ambiental: Emergencias médicas o sanitarias: Otros:	14.2. País de Tránsito: Policía: Bomberos: Defensa Civil: Emergencia ambiental: Emergencias médicas o sanitarias: Otros:	14.3. País de Destino: Policía: Bomberos: Defensa Civil: Emergencia ambiental: Emergencias médicas o sanitarias: Otros:

INFORMACIÓN ADICIONAL

15. INSTRUCCIONES PARA EL TRANSPORTISTA O CONDUCTOR

15.1. Acciones que deberán realizar los miembros de la tripulación del vehículo en caso de accidente o emergencia que pueda producirse o surgir durante el transporte siempre que sea seguro y practicable hacerlo:

- Aplicar el sistema de frenado, apagar el motor y desconectar la batería accionando el interruptor, cuando exista;
- Evitar fuentes de ignición, en particular, no fumar, no usar cigarrillos electrónicos o dispositivos similares ni activar ningún equipo eléctrico;
- Informar a los servicios de emergencia, proporcionando la información detallada sobre el incidente o accidente y las materias involucradas;
- Ponerse el chaleco fluorescente y colocar las señales de advertencia autoportantes;
- Mantener los documentos de transporte disponibles para los receptores a su llegada;
- No caminar sobre las materias derramadas, no tocarlas y evitar la inhalación de gases, humo, polvo y vapores manteniéndose en el lado desde donde sopla el viento;
- Siempre que sea posible hacerlo con seguridad, emplear los extintores para apagar incendios pequeños/iniciales en neumáticos, frenos y compartimento del motor;
- Los miembros de la tripulación del vehículo no deberán intentar apagar los incendios en los compartimentos de carga;
- Siempre que sea posible hacerlo con seguridad, emplear el equipo de a bordo para evitar fugas al ambiente acuático o al sistema de alcantarillado y para contener los derrames;
- Apartarse de las proximidades del accidente o emergencia, aconsejar a otras personas que se aparten y seguir el consejo de los servicios de emergencias;
- Quitarse toda ropa y equipos de protección contaminados después de su utilización y deshacerse de estos de forma segura.

15.2. Indicaciones adicionales para los miembros de la tripulación del vehículo sobre las características de peligro de las mercancías peligrosas por clase y sobre las acciones a realizar en función de las circunstancias predominantes:

Numeración de las Etiquetas de riesgo (1)	Características de peligro (2)	Indicaciones suplementarias (3)
Materias y objetos explosivos 1 1.5 1.6	Presentan una amplia gama de propiedades y efectos tales como la detonación en masa, proyección de fragmentos, incendios/flujos de calor intenso, formación de resplandor intenso, ruido fuerte o humo. Sensible a los choques y/o a los impactos y/o al calor.	Refugiarse y alejarse de las ventanas.
Materias y objetos explosivos 1.4	Ligero riesgo de explosión e incendio.	Refugiarse.
Gases inflamables 2.1	Riesgo de incendio. Riesgo de explosión. Puede estar bajo presión. Riesgo de asfixia. Puede provocar quemaduras y/o congelación. Los dispositivos de confinamiento pueden explotar bajo los efectos del calor.	Refugiarse. Mantenerse lejos de zonas bajas.
Gases no inflamables, no tóxicos 2.2	Riesgo de asfixia. Puede estar bajo presión. Puede provocar congelación. Los dispositivos de confinamiento pueden explotar bajo los efectos del calor.	Refugiarse. Mantenerse lejos de zonas bajas.

Gases tóxicos 2.3	Riesgo de intoxicación. Puede estar bajo presión. Puede provocar quemaduras y/o congelación. Los dispositivos de confinamiento pueden explotar bajo los efectos del calor.	Refugiarse. Mantenerse lejos de zonas bajas.
Líquidos inflamables 3	Riesgo de incendio. Riesgo de explosión. Los dispositivos de confinamiento pueden explotar bajo los efectos del calor.	Refugiarse. Mantenerse lejos de zonas bajas.
Materias sólidas inflamables, materias autorreactivas, materias que polimerizan y materias sólidas explosivas desensibilizadas 4.1	Riesgo de incendio. Las materias inflamables o combustibles pueden incendiarse por calor, chispas o llamas. Pueden contener materias autorreactivas con posibilidad de descomposición exotérmica bajo los efectos del calor, del contacto con otras materias (como ácidos, compuestos de metal pesado o aminas), fricción o choque. Esto puede dar como resultado la emanación de gases o vapores nocivos e inflamables o inflamación espontánea. Los dispositivos de confinamiento pueden explotar bajo los efectos del calor. Riesgo de explosión de las materias explosivas desensibilizadas en caso de fuga del agente de desensibilización.	
Materias que pueden experimentar inflamación espontánea 4.2	Riesgo de incendio por inflamación espontánea si los embalajes se dañan o se derrama el contenido. Puede reaccionar violentamente con el agua.	
Materias que en contacto con el agua desprenden gases inflamables 4.3	Riesgo de incendio y de explosión en caso de contacto con el agua.	Las materias derramadas se deben tapar de forma que se mantengan separadas del agua.
Materias comburentes 5.1	Riesgo de fuerte reacción, de inflamación y de explosión en caso de contacto con materias combustibles o inflamables.	Evitar mezclar con materias inflamables o fácilmente inflamables (por ejemplo, serrín).
Peróxidos orgánicos 5.2	Riesgo de descomposición exotérmica a temperaturas elevadas, por contacto con otras materias (como ácidos, compuestos de metales pesados o aminas), de fricción o choque. Esto puede dar como resultado la emanación de gases o vapores nocivos e inflamables o inflamación espontánea.	Evitar mezclar con materias inflamables o fácilmente inflamables (por ejemplo, serrín).
Materias tóxicas 6.1	Riesgo de intoxicación por inhalación, contacto con la piel o ingestión. Riesgos para el ambiente acuático o el sistema de alcantarillado.	
Materias infecciosas 6.2	Riesgo de infección. Puede causar enfermedades graves en seres humanos o animales. Riesgos para el ambiente acuático o el sistema de alcantarillado.	
Materias radiactivas 7A, 7B, 7C, 7D	Riesgo de incorporación y radiación externa.	Limitar el tiempo de exposición.

Materias fisionables 7E	Riesgo de reacción nuclear en cadena.	
Materias corrosivas 8	Riesgo de quemaduras por corrosión. Pueden reaccionar fuertemente entre ellas, con el agua o con otras sustancias. La materia derramada puede desprender vapores corrosivos. Riesgos para el ambiente acuático o los sistemas de alcantarillado.	
Materias y objetos peligrosos diversos 9 y 9A	Riesgo de quemaduras. Riesgo de incendio. Riesgo de explosión. Riesgos para el ambiente acuático o los sistemas de alcantarillado.	
Materias peligrosas para el medio ambiente	Riesgo para el ambiente acuático o los sistemas de alcantarillado.	
Materias transportadas en caliente	Riesgo de quemaduras por calor.	Evitar el contacto con partes calientes de la unidad de transporte y la materia derramada.
15.3. Equipamiento general y de protección individual que deberá encontrarse a bordo de la unidad de transporte para ser utilizado en casos de emergencias generales o que comporten riesgos particulares.		
<i>Toda unidad de transporte debe llevar a bordo el equipamiento siguiente:</i> - una calza por vehículo, de dimensiones apropiadas para la masa máxima del vehículo y el diámetro de las ruedas; - dos señales de advertencia autoportantes; - líquido para el lavado de los ojos.	<i>Para cada miembro de la tripulación del vehículo:</i> - un chaleco o ropa fluorescente; - un aparato de iluminación portátil; - un par de guantes protectores; y - un equipo de protección ocular.	<i>Equipamiento adicional requerido para ciertas clases de riesgo:</i> - una pala; - un obturador de entrada al alcantarillado; - un recipiente colector.

3-TEMA

MERCOSUR/GMC/RES. N° XXXX/2023

CARTILLA PARA LA FISCALIZACIÓN DEL TRANSPORTE POR CARRETERA DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN MERCOSUR

VISTO el Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto y la Decisión N°15/19 del Consejo de Mercado Común del Sur.

CONSIDERANDO:

Que las Autoridades Competentes de los Estados Parte deben realizar controles para garantizar que las condiciones de seguridad en que se realiza el Transporte de Mercancías Peligrosas por Carretera se ajusten a la normativa vigente en la materia.

Que es conveniente armonizar los procedimientos de fiscalización de esa modalidad de transporte a fin de lograr una mayor eficacia en el cumplimiento de las exigencias del referido Acuerdo, sus Anexos y demás normas e instrucciones aplicables.

Que la Resolución N°10 del Grupo Mercado Común, de fecha 5 de abril de 2000, aprobó las "Instrucciones para la Fiscalización del Transporte por Carretera de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR".

Que, ante la necesidad de actualizar las mencionadas Instrucciones a través del nuevo Acuerdo de Alcance Parcial para la Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR, aprobado por la Decisión CMC N°15/19.

Que es adecuado adoptar un modelo unificado de CARTILLA PARA LA FISCALIZACIÓN del transporte por carretera de mercancías peligrosas del MERCOSUR, una vez que su uso sea adoptado, contribuirá para facilitar las tareas de los diferentes agentes de fiscalización de los Estados Parte involucrados en el transporte.

EL GRUPO MERCADO COMUM RESUELVE:

Art. 1.- Aprobar la "CARTILLA PARA LA FISCALIZACIÓN del transporte por Carretera de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR", que consta como Anexo I, en idioma español y como Anexo II, en idioma portugués, y forman parte de la presente Resolución.

Art. 2 – Derogase la Resolución GMC N°10/2000.

Art. 3.- Solicitar a los Estados Parte que instruyan a sus Representaciones junto

a la Asociación Latino Americana de Integración (ALADI) y al MERCOSUR para la realización de la correspondiente protocolización del texto de esta Resolución en el Acuerdo de Alcance Parcial para a Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas (AAP.PC N°7) incluyendo una cláusula de vigencia conforme los términos del artículo 2° del Anexo I de la Resolución GMC N°43/03.

Art. 4.- Esta Resolución debe ser incorporada al ordenamiento jurídico de los Estados Parte antes de XXXXXXXX y será aplicable a partir de la entrada en vigencia de la Decisión CMC N°15/19 y de su Protocolo Adicional APA.PC N°7.

RESOLUCIÓN GMC N° XXXXX – Buenos Aires, XXXXX

O Transporte Terrestre de Produtos Perigosos no MERCOSUL



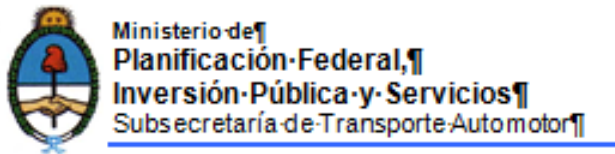
Classificação

Rótulos de Risco e Painéis de Segurança

Interface com o Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas – GHS

2023

MERCOSUL



dntt@dinatran.gov.py



infodnt@dnt.gub.uy

Índice

1. Introdução
2. Transporte Terrestre de Produto Perigoso
 - 2.1 O que é Produto Perigoso
 - 2.2 Alcance e aplicação
 - 2.3 Transporte de material radioativo
 - 2.4 Produtos perigosos cujo transporte está proibido
 - 2.5 Exceções relativas ao transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas
 - 2.6 Transporte de produtos perigosos utilizados como refrigerantes ou agentes de acondicionamento
 - 2.7 Conceito de Risco x Perigo
 - 2.7.1 Classes de risco e números ONU
 - 2.7.2 Objetivo dos rótulos de risco e dos painéis de segurança
 - 2.8 Exigências aplicáveis
 - 2.8.1 Documentação
 - 2.8.2 Embalagens e Volumes
 - 2.8.2.1 Quantidades limitadas por embalagens internas
 - 2.8.2.2 Quantidades excetuadas
 - 2.8.2.3 Marcação das embalagens
 - 2.8.2.4 Instruções para Embalagens

2.8.2.5 Disposições especiais para a Classe 7

2.8.3 Sinalização dos Veículos de Transporte

2.8.3.1 Objetivos dos Rótulos de Risco e dos Painéis de Segurança

2.8.3.1.1 Nas Embalagens e Volumes

2.8.3.1.2 Nos veículos de Transporte

2.8.4 Identificação

2.8.5 Rotulagem

2.8.6 Outros símbolos aplicáveis

2.8.6.1 Símbolo para substâncias que apresentem risco para o meio ambiente

2.8.6.2 Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada

3. Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS

3.1 O que é o GHS

3.2 Objetivos

3.3 Perigos e Pictogramas

3.3.1 Pictogramas de risco e exemplos de suas correspondentes classes de risco

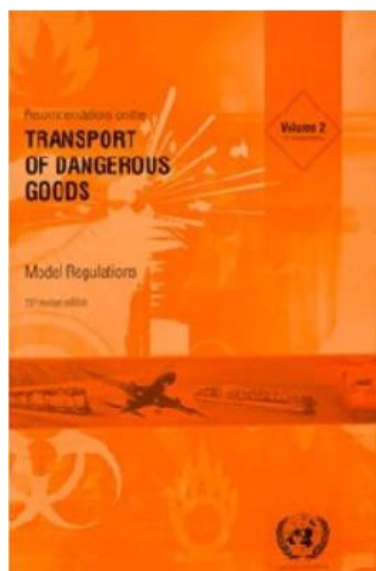
4. Comparação entre os parâmetros utilizados para a classificação de produtos para fins de transporte e do GHS
5. Os produtos terão a mesma classificação e mesmos símbolos tanto para o GHS como para o Transporte de Produtos Perigosos?
6. Onde serão utilizados os rótulos de transporte e os rótulos do GHS
7. Conclusões
8. Referências
9. Elaboração do documento

1. Introdução

Esta cartilha tem como objetivo esclarecer aos envolvidos na cadeia de transporte terrestre de produtos perigosos sobre a classificação e a sinalização de riscos aplicáveis a tal atividade.

No Mercosul, esse tipo de transporte é disciplinado pelo Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos no Mercosul (AAP/PC nº 7), aprovado pela DECISÃO MERCOSUL/CMC/DCI nº 15, de 04 de dezembro de 2019 e protocolizado pela Associação Latino-americana de Integração - ALADI, como Segundo Protocolo Adicional, datado de 18 de maio de 2021.

O mencionado Acordo para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul, correspondente à 17ª edição das recomendações do Comitê de Peritos em Transporte da Organização das Nações Unidas – ONU, aplica-se aos modos de transporte rodoviário e ferroviário, sendo integrado por 2 Anexos, Anexo I – Normas Gerais e Anexo II – Normas Técnicas e Relação de Produtos Perigosos, e 2 Apêndices, Apêndice I – Organismos competentes para estabelecer normas complementares ao Acordo e Apêndice II – Programa para capacitação dos condutores de veículos empregados no transporte de produtos perigosos.



O Acordo está fundamentado nas Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas – ONU, compiladas no chamado Livro

Laranja e nos Manuais de Recomendações relativas ao Transporte de Produtos Perigosos e de Provas e Critérios das Nações Unidas (ST/SG/AC.10/11/Rev.5), assim como no Acordo Europeu sobre Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (ADR).

Será apresentada uma breve introdução ao Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas – GHS, que também é elaborado no âmbito da ONU, enfatizando seus objetivos, aplicações e a maneira como este se relaciona com o transporte de produtos perigosos, inclusive informando brevemente sobre o Convênio denominado “Estratégia Regional para o manejo e comércio de produtos químicos”, entre o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC- Brasil) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), pelo qual participaram Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

2. Transporte Terrestre de Produto Perigoso

2.1 O que é Produto Perigoso?

É considerado produto perigoso todo aquele que represente risco à saúde das pessoas ou ao meio ambiente. Essa categorização de perigoso realiza-se de acordo com a classificação e numeração indicadas nas Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, contidas na Relação de Produtos Perigosos aprovada no âmbito do Mercosul.



A classificação de um produto como perigoso para fins de transporte deve ser realizada pelo seu fabricante ou pelo seu expedidor, orientado pelo fabricante.

2.2 Alcance e aplicação

São estabelecidos requisitos detalhados aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos. Salvo se disposto em contrário, ninguém pode oferecer ou aceitar produtos perigosos para transporte que não estejam corretamente classificados, embalados, identificados, rotulados, descritos e identificados em um documento para transporte de produtos perigosos e acompanhado o restante da documentação exigida.

As expedições com origem ou destino aos portos ou aeroportos serão aceitas para o transporte terrestre quando realizadas conforme as exigências estabelecidas pela Organização Marítima Internacional (OMI) ou pela Organização para Aviação Civil Internacional (OACI), e sejam acompanhadas da documentação exigida e da que comprova a importação ou exportação do produto.

2.3 Transporte de Materiais Radioativos

Aplicam-se também as normas sobre transporte de materiais radioativos, aprovadas pela autoridade competente de cada Estado Parte.

2.4 Produtos Perigosos cujo transporte é proibido

Salvo se disposto em contrário no Acordo para Facilitar, é proibido o transporte dos seguintes produtos:

As substâncias e objetos que, no estado que se apresentem para o transporte, possam explodir, reagir perigosamente, produzir chama ou desprendimento perigoso de calor ou uma emissão de gases e vapores tóxicos, corrosivos ou inflamáveis, nas condições normais de transporte.

2.5 Expedições relativas ao transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas

O transporte de produtos perigosos em quantidades limitadas está isento do cumprimento de determinados requisitos do Acordo. Os produtos perigosos devem estar embalados em embalagens internas, colocadas em embalagens externas adequadas.

2.6 Transporte de produtos perigosos utilizadas como refrigerantes ou agentes de acondicionamento

Os produtos perigosos que são sufocantes (aqueles que provocam o deslocamento do oxigênio normalmente presente na atmosfera, quando utilizados nos veículos de transporte com fins de refrigeração ou acondicionamento estão sujeitas a disposições específicas do Acordo.

2.7 Conceito de Risco x Perigo

O perigo associado a determinada substância é avaliado em função de sua composição química.

Já o risco é obtido levando-se em consideração a maneira como o perigo da substância relaciona-se com outro fator que pode ser: exposição, transporte, contato, etc.

$$\text{Perigo X Fator} = \text{Risco}$$

Para fins de transporte, a classificação é dada em função do perigo associado à substância, ponderado com as atividades englobadas em uma operação de movimentação. Assim, conclui-se:

$$\text{Perigo X Transporte} = \text{Risco Associado ao Transporte}$$








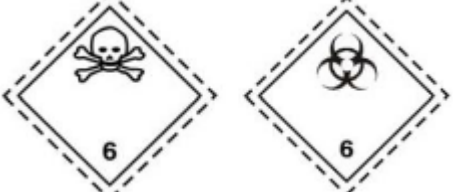



Os testes a serem realizados para a classificação de produtos perigosos para fins de transporte são os dispostos no Manual de Ensaio e Critérios da ONU.

2.7.1 Classe de Risco e número ONU

Para fins de transporte, os produtos perigosos são alocados às Classes de Risco apresentadas na Tabela abaixo. Também, são apresentados os respectivos

Rótulos de Risco.

Classe de Risco	Rótulos de Risco
1 - Explosivo	
2 - Gases	

Classe de Risco	Rótulos de Risco
3 - Líquidos Inflamáveis	
4 – Sólidos Inflamáveis, Substâncias Sujeitas a Combustão Espontânea, Substâncias que em Contato com Água Emitem Gases Inflamáveis	
5 – Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos	
6 – Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes	
7 – Materiais Radioativos	
8 – Substâncias Corrosivas	
9 – Substâncias e Artigos Perigosos Diversos	

Ao ser alocado a determinada Classe de Risco o produto perigoso também recebe um número ONU, que o identifica internacionalmente.

Por exemplo: GASOLINA – n.º ONU 3475

GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) – n.º ONU 1075

2.7.2 Objetivo dos rótulos de risco e dos painéis de segurança



- Os rótulos de risco são fundamentais para informar ao condutor e ao pessoal envolvido nas operações de carga e descarga de que se trata de um produto perigoso.
- Durante o armazenamento em locais adequados, evidenciam os riscos dos produtos, permitindo aumentar as precauções.
- Nos acidentes com derramamento da carga, alertam sobre o conteúdo perigoso dos volumes e das embalagens.

2.8 Exigências aplicáveis

Uma expedição terrestre contendo produtos perigosos deve atender a diversas exigências, em especial as relativas a:

2.8.1 Documentação

Trens e veículos transportando produtos perigosos somente podem circular portando os documentos exigidos, a seguir detalhados:

- Declaração de carga emitida pelo expedidor contendo a descrição correta do produto perigoso transportado:

Exemplo: ÁLCOOL ALÍLICO, 6.1, ONU 1098, I;

- Instruções escritas (Ficha de Emergência) para o caso de qualquer acidente indicando procedimentos a serem adotados;
- Documento comprobatório de formação específica para o condutor de veículos de transporte de Produtos Perigosos;
- Certificado de capacitação dos veículos e dos equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel;
- Certificado de habilitação dos veículos de Transporte de Produtos Perigosos a Granel
- Demais declarações e documentações previstas;

2.8.2 Embalagens e Volumes

Produtos perigosos devem ser acondicionados em embalagens e volumes de boa qualidade e resistentes para suportar os choques e as operações do transporte.

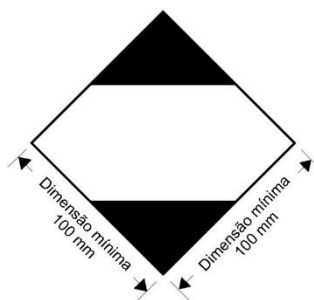
Exigências aplicáveis:

- Ensaio de acordo com programa de avaliação da conformidade conforme regulamentação de cada Estado Parte.

2.8.2.1 Quantidades limitadas por embalagens internas

Esta seção contém disposições aplicáveis ao transporte de produtos perigosos de certas classes, embaladas em quantidades limitadas.

Volumes que contenham produtos perigosos em quantidades limitadas devem ser marcados conforme figura abaixo:



Símbolo para volumes que contenham quantidades limitadas

Esse símbolo deve ser facilmente visível, legível e capaz de suportar a exposição às intempéries sem degradação significativa

2.8.2.2 Quantidades excetuadas

As quantidades excetuadas de produtos perigosos de certas classes de risco, além dos artigos que satisfaçam às disposições previstas no Acordo sobre tais quantidades, não estão sujeitas a nenhuma outra disposição do Acordo e de seus Anexos, exceto:

- a) Os requisitos de capacitação do Apêndice II do Anexo I;
- b) Os procedimentos de classificação e os critérios de Grupo de Embalagem da Parte 2; e
- c) As disposições de embalagens dos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.4, 4.1.1.4.1 e 4.1.1.6 do Acordo.

NOTA: Nos casos de material radioativo, aplicar-se-ão os requisitos para o material radioativo em volumes excetuados.

2.8.2.3 Marcação das embalagens

Os volumes que contenham quantidades excetuadas de produtos perigosos preparadas de acordo com as disposições aplicáveis para quantidades excetuadas, devem ser marcados de forma indelével e legível com o símbolo indicado na figura abaixo. A classe de risco primário ou, quando proceder, a subclasse de risco de cada um dos produtos perigosos contidos na embalagem, devem figurar no símbolo.

Quando os nomes do expedidor e do destinatário não figurar em outro lugar do volume, tais informações devem estar presentes no símbolo. As dimensões do símbolo devem ser de, no mínimo, 100mm x 100mm.



Símbolo para quantidades excetuadas
Linha tracejada e símbolo da mesma cor, branco e vermelho, sobre fundo branco ou de cor contrastante

* O número da classe de risco, ou quando aplicável, da subclasse de risco devem ser indicados neste local

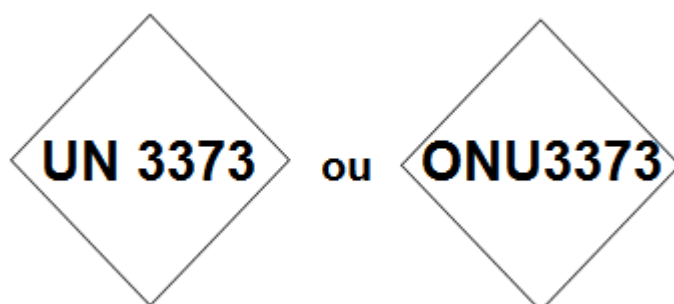
** O nome do expedidor ou do destinatário deve ser indicado neste local quando não estiver indicado em outro lugar do volume.

2.8.2.4 Instrução para Embalagens P650 e P904

A Instrução para Embalagem P650 se aplica para o transporte de “SUBSTÂNCIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B”:

- 1) Para o transporte, a marcação deverá figurar na superfície externa da embalagem externa sobre um fundo de cor contrastante fácil de ver e de ler. O símbolo deve ter a forma de um quadrado colocado em ângulo de 45 graus (formato de losango), sendo que cada lado deve ter um comprimento mínimo de 50 mm, a largura mínima das linhas deve ser de 2 mm e a altura mínima das letras e do número deve ser de 6 mm. O nome apropriado para embarque "SUBSTÂNCIA BIOLÓGICA, CATEGORIA B", em letras de altura mínima de 6 mm, deve figurar na embalagem externa ao

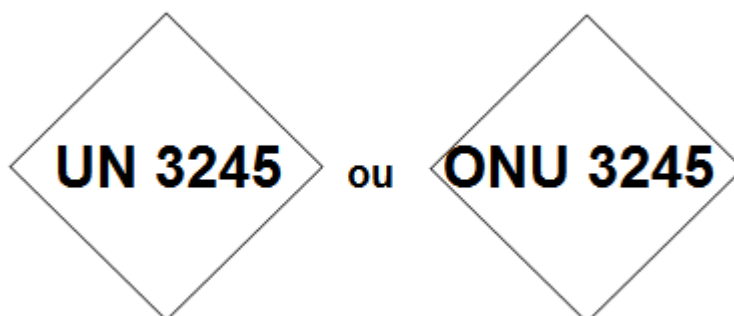
lado da marca em forma de losango. Com se indica na figura seguinte:



- 2) Ao menos uma das superfícies da embalagem externa deve ter uma dimensão mínima de 100 mm × 100 mm.

A Instrução para Embalagem P904 se aplica ao n° ONU 3245:

- 1) Para o transporte, a marca mostrada a seguir deve figurar na superfície exterior da embalagem externa sobre um fundo de cor que contraste com ela e que seja visível e legível. A marca deve ter a forma de um quadrado colocado em ângulo de 45 graus (formato de losango), sendo que cada lado deve ter um comprimento mínimo de 50 mm, a largura mínima das linhas deve ser de 2 mm e a altura mínima das letras e do número deve ser de 6 mm.



2.8.2.5 Disposições especiais para a Classe 7

Todo volume deve portar marcação legível e durável no exterior da embalagem, a identificação do expedidor ou do destinatário, ou de ambos.

Cada volume cuja massa bruta exceda 50 kg deverá ter o valor de sua massa bruta admissível marcado de maneira legível e duradoura na parte externa de sua embalagem.

Todo volume que esteja em conformidade com o projeto de:

- a) um volume do Tipo BI-1, do Tipo BI-2 ou do Tipo BI-3 deverá ser marcado de maneira legível e duradoura na parte externa da embalagem com a inscrição “TIPO BI-1”, “TIPO BI-2” ou “TIPO BI-3”, conforme seja apropriado;
- b) um volume do Tipo A deverá ser marcado de maneira legível e duradoura na parte externa da embalagem com a inscrição “TIPO A”;
- c) um volume do Tipo BI-2, do Tipo BI-3 ou do Tipo A deverá ser marcado de maneira legível e duradoura na parte externa da embalagem com o código internacional de registro de veículos (Código VRI) do país de origem do projeto além do nome do fabricante ou outra identificação da embalagem especificada pela autoridade competente do país de origem do projeto.

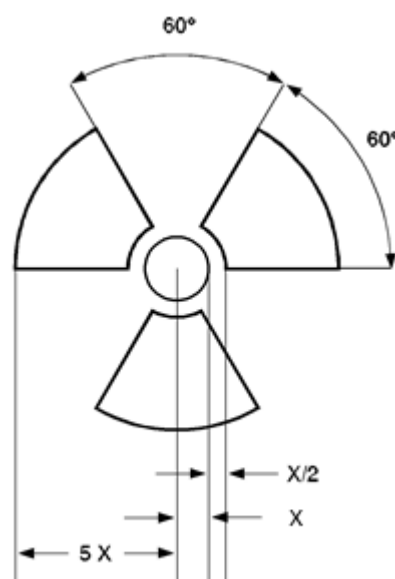
Cada volume que esteja em conformidade com um projeto aprovado pela autoridade competente deverá ser marcado de maneira legível e duradoura na parte externa da embalagem com:

- a) a marca de identificação atribuída àquele projeto pela autoridade competente;
- b) um número de série para identificar inequivocamente cada embalagem que esteja em conformidade com aquele projeto;
- c) a inscrição "TIPO B(U)" ou "TIPO B(M)" quando se tratar de projetos de volumes do Tipo B(U) ou do Tipo B(M); e
- d) com a inscrição "TIPO C" quando se tratar de projetos de volumes do Tipo C.

Cada volume que esteja em conformidade com um projeto de volume do Tipo B(U), do Tipo B(M) ou do Tipo C deverá ter claramente marcado, na superfície externa do recipiente mais externo, o símbolo do trifólio mostrado na figura a seguir, por meio de estampa, gravação ou marcação, ou de qualquer outra maneira que seja resistente aos efeitos do fogo e da água.

Símbolo básico do trifólio: um trevo com proporções baseadas em um círculo central de raio X .

A dimensão mínima permitida para X deverá ser de 4 mm.



2.8.3 Sinalização dos veículos de transporte

A sinalização das unidades de transporte é feita, basicamente, por meio da utilização de rótulos de risco e painéis de segurança.

- Rótulos de Risco - Afixados na unidade de transporte para indicar o risco apresentado pelo produto perigoso transportado.



- Painéis de Segurança - Afixados na unidade de transporte para indicar o número de risco e o número ONU do produto perigoso transportado, conforme figura a seguir:



2.8.3.1 Objetivos dos Rótulos de Risco e dos Painéis de Segurança

2.8.3.1.1 Nas Embalagens e Volumes

- Os Rótulos de Risco são fundamentais para informar ao transportador e ao pessoal envolvido nas operações de carregamento e de descarregamento sobre os produtos perigosos.
- Durante a armazenagem nos pátios e locais adequados, evidenciam os riscos dos produtos aumentando a cautela.

- Em acidente com espalhamento da carga, alertam sobre o conteúdo perigoso contido nos volumes e embalagens.

2.8.3.1.2 Nas Veículos de Transporte

- Os Rótulos de Risco e os Painéis de Segurança possibilitam, para os agentes fiscalizadores como para a sociedade, a identificação imediata e eficiente de uma unidade de transporte carregada com produtos perigosos.
- Possibilitam também eficiente atendimento a emergência no caso de um acidente pelas equipes especializadas, que identificam rapidamente e à distância tanto os riscos quanto o produto envolvido.



2.8.4 Identificação

- Exibição do nome apropriado para embarque e do número ONU correspondente, precedido das letras “UN” ou “ONU” em cada volume.

Ex: ONU 3265 LÍQUIDO CORROSIVO, ACIDO,
ORGANICO, NE

- Indicação de correspondência entre a embalagem e um projeto-tipo aprovado pela autoridade competente.

2.8.5 Rotulagem

Os Rótulos de Risco devem ser colocados próximos à marcação do nome apropriado para embarque, sem serem cobertos por qualquer parte da embalagem ou qualquer outro rótulo ou marcação.

2.8.6 Outros símbolos aplicáveis

2.8.6.1 Símbolo para substâncias que apresentem risco para o meio ambiente

Volumes contendo substâncias que apresentem risco para o meio ambiente (números ONU 3077 e 3082), devem ser marcados com a simbologia apresentada na Figura a seguir:

Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente



Nota: O presente símbolo se aplica de forma complementar a qualquer outra exigência aplicada a volumes

2.8.6.2 Símbolo para o transporte de substâncias a temperatura elevada

Unidades de transporte carregadas com uma substância em estado líquido, que seja transportada ou oferecida para transporte a uma temperatura igual ou superior a 100°C, ou uma substância em estado sólido a uma temperatura igual ou superior a 240°C, devem portar, nas

duas laterais, na frente e na traseira, o símbolo indicado na Figura a seguir. Tal símbolo, de forma triangular, deve ser de cor vermelha e ter no mínimo 250 mm de lado.

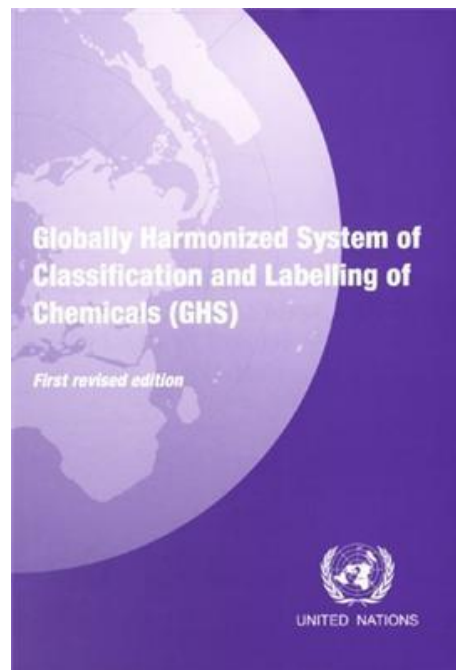
Símbolo para transporte de substâncias a temperatura elevada



3 Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS -

3.1 O que é GHS

No âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU, foi publicada em 2003 a primeira edição do GHS - Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos) sob a premissa de que devem ser harmonizados os sistemas existentes, que regem a classificação de substâncias químicas, seus rótulos e fichas de dados de segurança.











Consciente da importância e da complexidade da implantação desse sistema, em cada Estado Parte do Mercosul estão sendo promovidas ações voltadas à sua implementação.

3.2 Objetivos do GHS






- Harmonização dos critérios de classificação dos produtos químicos para facilitar a importação e exportação e também para agregar confiabilidade aos dados declarados pelas empresas;
- Harmonização dos dados constantes na FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos;
- Fornecimento das informações sobre os perigos dos produtos a todos os envolvidos na utilização dos mesmos. Engloba desde trabalhadores industriais, como pesquisadores, técnicos de laboratórios e consumidores domésticos.
- Fornecer informações sobre os danos à saúde humana e ao meio ambiente devido a utilização dos produtos.
- Harmonização em nível global dos pictogramas a serem utilizados nas embalagens destinadas ao consumidor final para a identificação rápida do perigo associado ao produto.

3.3 Perigos e Pictogramas

Perigos	Pictogramas
Explosivos	
<p>Gases Inflamáveis, Aerossóis Inflamáveis, Líquidos Inflamáveis, Sólidos Inflamáveis, Líquidos Pirofóricos, Sólidos Pirofóricos, Substâncias e Misturas sujeitas a Auto Aquecimento, Substâncias e Misturas que em contato com água Emitem Gases Inflamáveis.</p>	
<p>Gases Oxidantes, Líquidos Oxidantes, Sólidos Oxidantes</p>	
<p>Gases sob pressão</p>	
<p>Substâncias e Misturas Auto-Reagentes, Peróxidos Orgânicos</p>	

<p>Corrosivo para Metais</p>	 A red diamond-shaped pictogram containing a black silhouette of two test tubes. The test tube on the left is tilted and dripping a dark liquid onto a metal surface, which is being corroded. The test tube on the right is upright and dripping liquid onto a plant, which is also being damaged.
<p>Perigos à Saúde</p>	 Four red diamond-shaped pictograms arranged in a 2x2 grid. Top-left: A skull and crossbones. Top-right: A large exclamation mark. Bottom-left: A test tube dripping liquid onto a metal surface and a plant. Bottom-right: A silhouette of a human torso with a starburst pattern on the chest, indicating a health hazard.
<p>Toxicidade Aquática</p>	 A red diamond-shaped pictogram containing a black silhouette of a dead tree and a dead fish, representing aquatic toxicity.

3.3.1 Pictogramas e exemplos sobre suas correspondentes classes de risco

PERIGO FÍSICO				
				
EXPLOSÃO	LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS	LÍQUIDOS COMBURENTES	GASES SOB PRESSÃO	CORROSIVO PARA OS METAIS

PERIGOS PARA A SAÚDE HUMANA			
			
TOXICIDADE AGUDA	CORROSÃO DA PELE	IRRITAÇÃO DA PELE	PERIGOSO SE INALADO

PERIGOS PARA O MEIO AMBIENTE	
	
PERIGOSO PARA O MEIO AMBIENTE AQUÁTICO	PERIGOSO PARA A CAMADA DE OZÔNIO

4. Projeto BID RG-T1687 2010

No ano de 2010 foi firmado convênio denominado **“Estratégia Regional para o manejo e comércio de produtos químicos”** entre o **Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC – Brasil)** e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, sendo participantes dos Convênio os seguintes países: **Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.**

O objetivo do Projeto foi **desenvolver e adotar uma estratégia regional para a implementação do sistema GHS e seu cumprimento com os requisitos do REACH.**

Esse sistema é um regulamento da União Europeia para o **Registro, Avaliação, Autorização e Restrição de substâncias e preparados químicos**, que entrou em vigor em 1º de junho de 2007 e exige que todo produto químico importado pela UE seja registrado, seguindo a classificação do GHS.

5. Os produtos terão a mesma classificação e mesmos símbolos tanto para o GHS como para o transporte de produtos perigosos?

Não. A princípio esta resposta pode parecer incoerente, mas é simples o esclarecimento com base nos conceitos já levantados anteriormente neste material.

É importante compreender que, apesar do transporte de produtos perigosos e do GHS tratarem de classificação e sinalização de risco e

perigo, o escopo de aplicação e o objetivo de ambos os sistemas são diferentes.

Também é importante compreender que, para fins de transporte, a alocação em classes de risco se dá principalmente em função do único risco físico presente, ou do mais sério, no caso de haver riscos múltiplos. Para fins do GHS, devem ser apresentados os perigos correspondentes aos perigos físicos nos mesmos moldes do utilizado na classificação para transporte, também os perigos à saúde e ao meio ambiente.

Partimos então para exemplos práticos:

Para fins do escopo do GHS, os líquidos são considerados inflamáveis em função de seu ponto de fulgor. Neste sentido, o

GHS classifica um líquido inflamável em quatro categorias, a saber:

Categoria	Critério
1	Ponto de fulgor <23°C e temperatura inicial de ebulição ≤ 35°C
2	Ponto de fulgor <23°C e temperatura inicial de ebulição > 35°C
3	Ponto de fulgor ≥ 23°C ≤ 60°C
4	Ponto de fulgor > 60°C ≤ 93°C



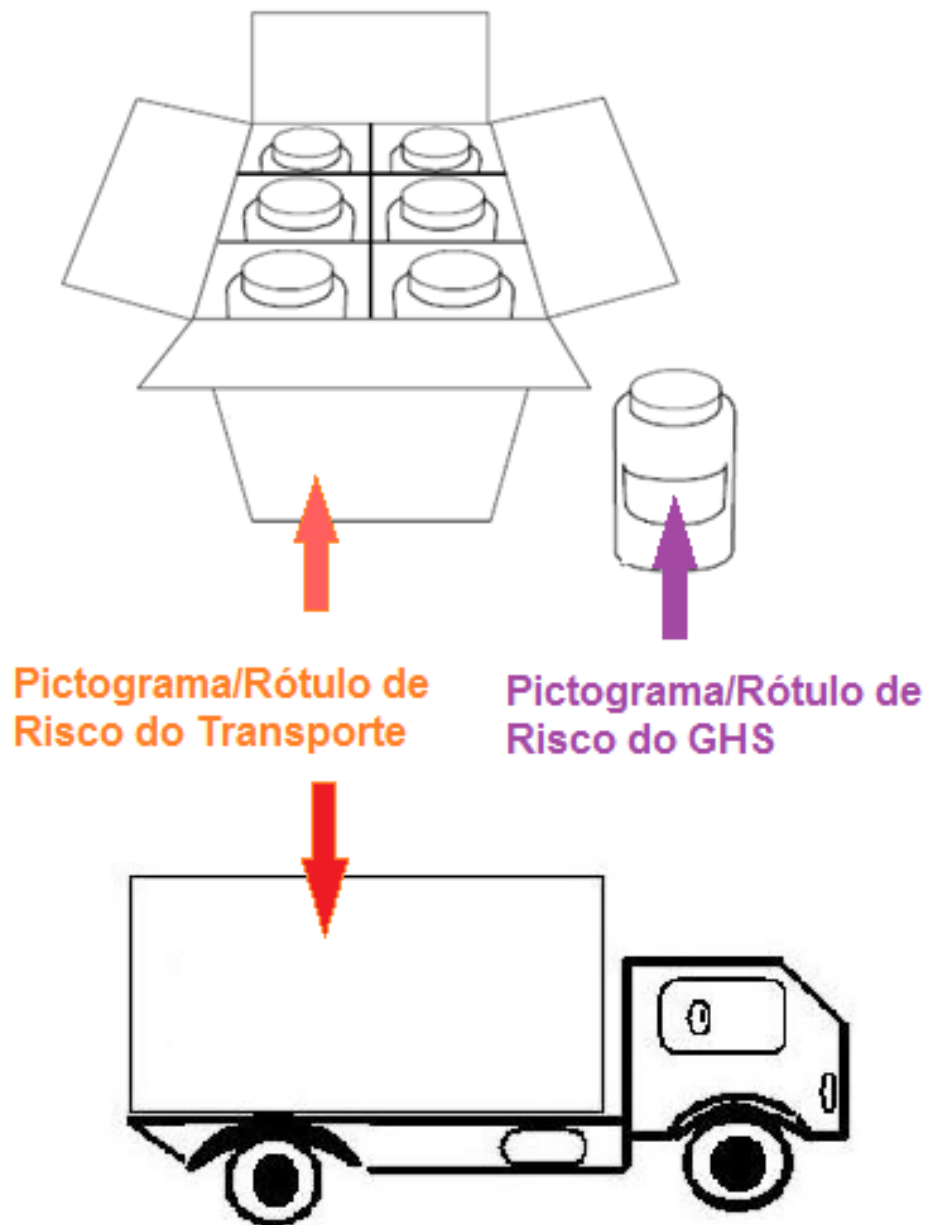
Para fins de transporte, a categoria 4 nem sempre é considerada como perigosa, assim com os líquidos que apresentam ponto de fulgor maior do que 35°C, mas não mantenham a combustão.

Levando-se em conta a ressalva realizada pela legislação de transporte, entende-se não haver incoerência no caso de certo líquido ser classificado como inflamável nos termos do GHS e não inflamável para transporte.

Cabe analisar também a questão dos riscos à saúde e ao meio ambiente, que são considerados para que se proceda à classificação de acordo com o GHS. Certos produtos podem apresentar não só perigos à saúde (como irritação da pele e dos olhos), como também perigo ao meio ambiente (como toxicidade aquática) sem serem, por tais motivos, perigosos para o transporte.

Por último, mas não encerrando todas as possibilidades, cabe apontar o caso de um produto apresentar perigo físico e perigo à saúde em termos do GHS, mas somente o perigo físico é considerado em termos de transporte.

6. Onde serão utilizados os Rótulos de Risco/ Pictogramas no caso do transporte de produtos perigosos e no caso do GHS?



7. Conclusões

A responsabilidade nas atividades que envolvem substâncias químicas e perigosas é fundamental.

As exigências aplicáveis à atividade de transporte de produtos perigosos visam agregar o maior nível de segurança possível tanto para a população como para o meio ambiente. Assim, é necessário que os envolvidos neste setor adquiram a consciência da necessidade de cumprimento da legislação, nesse caso o ACORDO DE ALCANCE

PARCIAL para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul (AAP/PC N° 7), aprovado pela Decisão CMC n° 15/2019, correspondente à 17° Revisão da ONU.

Nesse sentido, é necessário que os responsáveis pela legislação desta atividade não meçam esforços para mantê-la atualizada, coerente e corretamente aplicável.

Os projetos inovadores no país, como a implementação do GHS, acompanham a tendência global e são imprescindíveis tanto para manutenção dos países do Mercosul no mercado internacional como para agregar confiabilidade ao consumidor e usuário no que diz respeito às informações prestadas pelos fabricantes.

Como a legislação aplicável ao transporte de produtos perigosos já se encontra consolidada e amplamente divulgada entre os envolvidos, é importante que tais normas, ao tratarem de assuntos correlatos, não pareçam incoerentes. Em verdade, elas se complementam.

O importante é entender como ambos os sistemas tratarão da classificação e se apresentarão em termos visuais (comunicação dos riscos por meio de pictogramas).

Também, caberá esclarecer aos expedidores, aos fabricantes, aos transportadores de produtos perigosos, à fiscalização rodoviária e ao mercado consumidor de produtos químicos e perigosos o diferente objetivo de cada um e a coerência entre eles.

O entendimento dos sistemas por parte da cadeia de transporte de produtos perigoso e dos consumidores de produtos químicos e perigosos

auxilia o país em seu desenvolvimento econômico, além de colocá-lo no mesmo patamar dos países desenvolvidos no que diz respeito a esclarecimento e prestação nas informações disponíveis à população.

8. Referências

Salienta-se que todas as informações aqui prestadas são esclarecimentos aos interessados.

É necessária consulta aos textos legais aplicáveis para obtenção das informações completas e detalhadas aplicáveis a cada caso em questão.

Esta cartilha não substitui a legislação publicada em veículo oficial.

- ACORDO DE ALCANCE PARCIAL para Facilitação do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos no MERCOSUL (APP/PC N° 7), aprovado pela Decisão CMC N° 15/2019.
- Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS (ONU)

9. Confeção do Documento

Esta Cartilha foi atualizada em função do Acordo de Alcance Parcial da Decisão CMC n° 15/2019 pelo Grupo de Trabalho de Produtos Perigosos – GTPP do SubGrupo de Trabalho n° 5 TRANSPORTE, no âmbito das reuniões técnicas sobre o transporte rodoviário internacional de produtos perigosos no Mercosul, no ano de 2023.

MERCOSUL/GMC/RES. Nº xx/2023

**CARTILHA INFORMATIVA PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
PRODUTOS PERIGOSOS NO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA : o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº 15/19 do Conselho do Mercado Comum do Sul.

CONSIDERANDO:

Que o objetivo deste Tratado de Assunção, de ampliar o tamanho dos mercados nacionais dos Estados partes por meio da integração, gera o aumento da troca de produtos que apresentam riscos à saúde humana, vias e equipamentos de transporte e ao meio ambiente;

Que conscientes da necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para a troca de tais produtos, independentemente da natureza do transporte utilizado, e levando em conta a tendência global de adoção das Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Produtos Perigosos como base para as Regulamentações Nacionais, foi aprovada a Decisão CMC nº 15/19.

Que referida Decisão contém informações e instruções sobre a classificação e sinalização de riscos aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos, que orientam a adoção das ações necessárias em caso de acidente.

Que em casos de acidentes ou emergências ocorridos durante o transporte de produtos perigosos, os membros da tripulação do veículo devem adotar uma série de ações, desde que seja seguro e praticável fazê-lo.

Que é desejável adotar um modelo unificado de CARTILHA INFORMATIVA para o transporte terrestre de produtos perigosos no MERCOSUL, uma vez que seu uso contribuirá para facilitar as atividades dos diferentes agentes envolvidos no transporte.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar a CARTILHA INFORMATIVA para o transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL", que consta como Anexo I, no idioma espanhol, e como Anexo II, no idioma português, e fazem parte desta Resolução.

Art. 2º - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas Representações junto à Associação de Integração Latino-Americana (ALADI) e ao MERCOSUL para a realização da correspondente protocolização do texto desta Resolução no Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC nº 7) incluindo uma cláusula de vigência nos termos do artigo 2º do Anexo I da Resolução GMC nº 43/03.

Art. 3º - Esta Resolução deve ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados

Partes antes de dd/mm/aaaa e será aplicável a partir da entrada em vigor da Decisão CMC nº 15/19 e do seu Protocolo Adicional à APA.PC Nº 7.

RESOLUÇÃO GMC Nº XXXXX – , XXXXX

4-TEMA

ANEXO I

El Transporte Terrestre de Mercancías Peligrosas en MERCOSUL



CARTILLA INFORMATIVA

Clasificación

Etiquetas de Riesgo y Paneles de Riesgo

Vinculación con el Sistema Globalmente Armonizado de Clasificación y Etiquetado de Productos Químicos - SGA

Año 2023

MERCOSUR

AUTORIDAD DE APLICACIÓN

Argentina:



Ministerio de Transporte
Argentina



Brasil:



Ministério
dos Transportes

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres
0800-610300
www.antt.gov.br

Paraguay:



dntt@dinatran.gov.py

Uruguay:



infodnt@dnt.gub.uy

Índice

1.- Introducción

2.- Transporte Terrestre de Mercancías Peligrosas

2.1.- ¿Qué es una Mercancía Peligrosa?

2.2.- Alcance y Aplicación

2.3.- Transporte de Materiales Radiactivos

2.4.- Mercancías Peligrosas cuyo transporte está prohibido.

2.5.- Excepciones relativas a las Mercancías Peligrosas embaladas en cantidades limitadas.

2.6.- Transporte de Mercancías Peligrosas utilizadas como refrigerantes o agentes de acondicionamiento.

2.7.- Concepto de Riesgo por Peligro

2.7.1.- Clases de Riesgo y Números ONU

2.7.2.- Objetivos de las Etiquetas de Riesgo y de los Paneles de Seguridad

2.8.- Exigencias aplicables

2.8.1.- Documentación

2.8.2.- Embalajes y Bultos

2.8.2.1.- Cantidades limitadas para embalajes interiores

2.8.2.2.- Cantidades exceptuadas

2.8.2.3.- Marcado de los embalajes

2.8.2.4.- Instrucción de Embalaje

2.8.2.5.- Disposiciones especiales para la Clase 7

2.8.3.- Señalización de los Vehículos de Transporte

2.8.3.1.- Objetivos de los Rótulos o Etiquetas de Riesgo y de los Paneles de Seguridad

2.8.3.1.1.- En los Embalajes y Bultos

2.8.3.2.-En los Vehículos de Transporte

2.8.4.- Identificación

2.8.5.- Etiquetado

2.8.6.- Otros símbolos aplicables

3.- Sistema Globalmente Armonizado de Clasificación y Etiquetado de Productos Químicos-SGA

3.1.- Que es el SGA

3.2.- Objetivos

3.3.- Peligros y Pictogramas

3.3.1.- Pictogramas de peligro y ejemplos sobre sus correspondientes clases de peligro

4.- Proyecto BID RG_T1687 2010

5.-¿Los productos tendrán la misma clasificación e igual simbología desde el punto de vista del SGA y de las normas sobre el Transporte de Mercancías Peligrosas?

6.-¿Dónde se colocarán los Rótulos o Etiquetas de Riesgo según las normas para el Transporte y donde las Etiquetas para el SGA?

7. - Conclusiones

8.- Referencias

9.- Confección del documento.

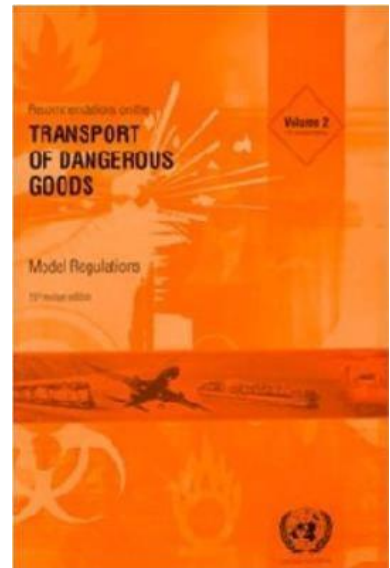
1.- Introducción

Este documento tiene como objetivo informar a los diferentes agentes involucrados en la cadena de transporte terrestre de mercancías peligrosas sobre la clasificación y la señalización de riesgos aplicables a tal actividad.

En el MERCOSUR, este tipo de transporte está regulado por el ACUERDO DE ALCANCE PARCIAL para la Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR (AAP/PC N°7), aprobado por la DECISIÓN MERCOSUR/CMC/DCI N°15 de fecha 4 de diciembre de 2019 y protocolizado por la ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN (ALADI), como SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL fechado el 18 de mayo de 2021.

El mencionado Acuerdo para la Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR correspondiente a la 17 REVISIÓN ONU, aplica a los modos por carretera y ferrocarril y está integrado por dos (2) Anexos, Anexo I – Normas Generales y Anexo II – Normas Técnicas y Listado de Mercancías Peligrosas, y dos (2) Apéndices, Apéndice I- Organismos competentes para establecer Normas Complementarias al Acuerdo. Apéndice II- Programa de Capacitación para Tripulantes de vehículos empleados en el Transporte por Carretera de Mercancías Peligrosas.

El Acuerdo está basado en las Recomendaciones del Comité de Expertos de las Naciones Unidas-ONU- contenidas en el conocido Libro Naranja y los Manuales de Recomendaciones Relativas al Transporte de Mercancías Peligrosas y de Pruebas y Criterios de las Naciones Unidas (ST/SG/AC.10/11/



Rev.5), cómo así también, en el Acuerdo Europeo sobre Transporte por Carretera de Mercancías Peligrosas (ADR).

Asimismo, se realiza un comentario sobre el Sistema Globalmente Armonizado-SGA, que también es desarrollado en el ámbito de la ONU, destacando sus objetivos, aplicaciones y la manera como se relaciona con el transporte de mercancías peligrosas, como inclusive se informa brevemente sobre el convenio denominado **“Estrategia regional para el manejo y comercio de productos químicos”** entre el **Ministerio de Desarrollo, Industria y Comercio Exterior (MDIC – Brasil)** y el **Banco Interamericano de Desarrollo (BID)**, por el cual participaron **Argentina, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay.**

2.- Transporte Terrestre de Mercancías Peligrosas

2.1.- ¿Que es una Mercancía Peligrosa?

Una mercancía peligrosa es toda aquella que presente un riesgo para la salud de las personas, el medio ambiente o la seguridad pública. Esta catalogación de peligrosas se realiza de acuerdo a la Clasificación y Numeración enunciadas en las Recomendaciones para el Transporte de Mercancías Peligrosas de las Naciones Unidas y en el Listado de Mercancías Peligrosas aprobado en el ámbito del MERCOSUR.



La clasificación de una mercancía como peligrosa para el transporte debe ser hecha por el fabricante de la misma, o el expedidor orientado por el fabricante.

2.2.- Alcance y Aplicación

Se establecen requisitos detallados aplicables al Transporte Terrestre de Mercancías Peligrosas. Salvo que, se disponga otra cosa, nadie podrá presentar ni aceptar para el transporte, mercancías peligrosas que no estén correctamente clasificadas, embaladas, marcadas, etiquetadas, rotuladas, descritas y certificadas en un documento para el transporte de mercancías peligrosas, y acompañado del resto de la documentación exigida.

Las expediciones con orígenes o destinos en los puertos o aeropuertos serán aceptadas en el transporte terrestre cuando se efectúen conforme a las exigencias establecidas por la Organización Marítima Internacional (OMI) o la Organización para la Aviación Civil Internacional (OACI), y sean acompañadas de la documentación exigida y de la que compruebe la importación o exportación del producto.

2.3.- Transporte de materiales radiactivos

Se aplicarán además las normas sobre transporte de materiales radiactivos, aprobadas por la autoridad competente de cada Estado Parte.

2.4.- Mercancías Peligrosas cuyo transporte está prohibido.

Salvo que se disponga otra cosa en el presente Acuerdo, queda prohibido el transporte de mercancías y objetos que se describen a continuación:

Las sustancias y objetos que, en el estado que se presentan para el transporte, pueden explotar, reaccionar peligrosamente, producir una llama o un desprendimiento peligroso de calor o una emisión de gases o vapores tóxicos, corrosivos o inflamables, en las condiciones normales de transporte.

2.5.- Excepciones relativas a mercancías peligrosas embaladas en cantidades limitadas.

El transporte de algunas mercancías peligrosas en cantidades limitadas, están exentas de determinados requisitos del presente Acuerdo. Las mercancías peligrosas deben estar exclusivamente embaladas en embalajes interiores colocados en embalajes exteriores apropiados.

2.6.- Transporte de Mercancías Peligrosas utilizadas como refrigerante o agentes de acondicionamiento.

Las mercancías peligrosas que son sofocantes (esto es aquellas que provocan el desplazamiento del oxígeno normalmente presente en la atmósfera), cuando se utilicen en los vehículos de transporte con fines de refrigeración o acondicionamiento están sujetas a las disposiciones del presente Acuerdo.

2.7.- Concepto de Riesgo por Peligro

El peligro asociado a determinada sustancia depende de su composición química.

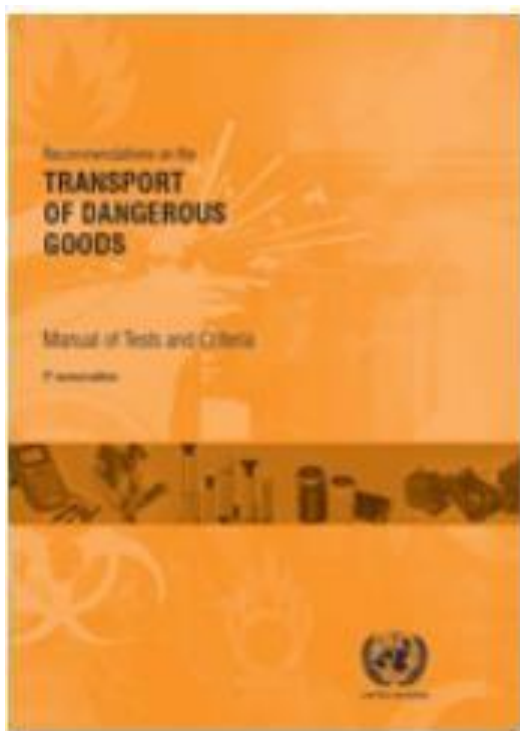
El riesgo se obtiene teniendo en cuenta la manera como el peligro de la sustancia se relaciona con otro factor que puede ser: exposición, transporte, contacto, etc.

$$\text{Peligro por Factor} = \text{Riesgo}$$

A los fines del transporte, la clasificación está dada en función del peligro asociado a la sustancia, ponderado con las actividades comprendidas en una operación de transporte. Así, se concluye:














$$\text{Peligro} \times \text{Transporte} = \text{Riesgo asociado al transporte}$$


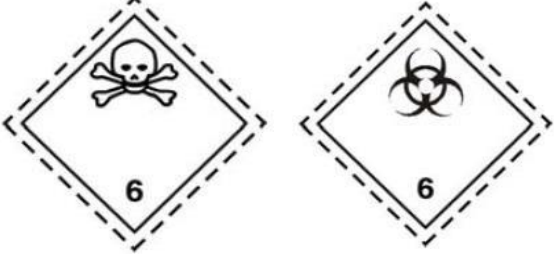



Los ensayos a ser efectuados para la clasificación de mercancías peligrosas a los fines del transporte son los establecidos por la ONU en el Manual de Pruebas y Criterios



2.7.1.- Clases de Riesgo y Número ONU

A los fines del transporte, las mercancías peligrosas se asignan a una de las Clases de Riesgo presentadas en la Tabla siguiente. También, se incluyen en ella las respectivas Etiquetas de Riesgo.

Clase de Riesgo	Etiquetas de Riesgo
1 - Explosivo	   
2 - Gases	   
3 - Líquidos Inflamables	 
4 – Sólidos Inflamables, Sustancias Sujetas a Combustión Espontánea, Sustancias que en Contacto con el Agua Desprenden Gases Inflamables	  

Clase de Riesgo	Etiquetas de Riesgo
5 – Sustancias Oxidantes y Peróxidos Orgánicos	
6 – Sustancias Tóxicas y Sustancias Infecciosas	
7 – Sustancias Radiactivas	
8 – Sustancias Corrosivas	
9 – Sustancias y Objetos Peligrosos Varios	

Al ser asignado a determinada Clase de Riesgo la mercancía peligrosa también recibe un número ONU, que la identifica internacionalmente.

Por ejemplo: GASOLINA N° ONU 1203

GASES DE PETRÓLEO, LICUADOS N° ONU 1075

2.7.2.- Objetivos de los Rótulos o Etiquetas de Riesgo y de los Paneles de Seguridad

- Las Etiquetas de Riesgo son fundamentales para informar al transportista y al personal involucrado en las operaciones de carga y descarga que se trata de una mercancía peligrosa.
- Durante el almacenamiento en sitios y locales adecuados, evidencian los riesgos de las mercancías y permiten aumentar las precauciones.
- En accidentes con derrame de la carga, alertan sobre el contenido peligroso de los bultos y embalajes.



2.8.- Exigencias aplicables

Una operación de transporte terrestre con mercancías peligrosas debe cumplir diversas exigencias, en especial las relativas a:

2.8.1.- Documentación

Trenes y vehículos transportando mercancías peligrosas solamente pueden circular portando los documentos exigidos, que a continuación se detallan:

- Declaración de carga emitida por el expedidor conteniendo la descripción correcta de la mercancía transportada.
Ejemplo: ALCOHOL ALILICO, 6.1, N° ONU 1098.I

- Instrucciones escritas (FICHA DE EMERGENCIA) proporcionadas por el expedidor de la carga, que indique los procedimientos a adoptar en caso de emergencia.
- Documento que compruebe la formación específica para el conductor de vehículos de transporte de mercancías peligrosas.
- Certificado de habilitación del vehículo para el Transporte de Mercancías Peligrosas a Granel.
- Certificado de inspección técnica vehicular válido.
- Demás declaración y documentación previstas.

2.8.2.- Embalajes y Bultos

Las Mercancías peligrosas deben ser acondicionadas en embalajes o bultos de buena calidad y resistentes para soportar los golpes y las fuerzas que se producen normalmente durante el transporte.

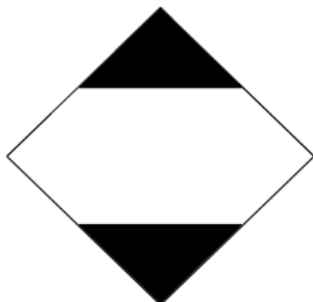
Exigencias aplicables:

- ▶ Ensayos de acuerdo con programas de validación de conformidad según reglamentación de cada Estado Parte.

2.8.2.1.- Cantidades limitadas para embalajes interiores

Este ítem contiene las disposiciones aplicables al transporte de mercancías peligrosas de ciertas clases, embaladas en cantidades limitadas.

Los bultos que contengan mercancías peligrosas en cantidades limitadas deben estar marcados como se muestra en la siguiente figura:



Etiqueta para los bultos que contengan cantidades limitadas.

Esta marca deberá ser fácilmente visible, legible y capaz de soportar la exposición a la intemperie sin degradación apreciable.

2.8.2.2.- Cantidades exceptuadas

Las cantidades exceptuadas de mercancías peligrosas de determinadas clases, además de los artículos que satisfagan las disposiciones del presente capítulo, no están sujetas a ninguna otra disposición de este Acuerdo y sus Anexos, a excepción de:

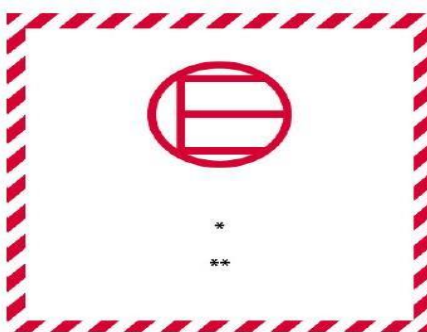
- a) Los requisitos de capacitación del Apéndice II del Anexo I;
- b) los procedimientos de clasificación y los criterios del grupo de embalaje de la parte 2; y
- c) las disposiciones de embalaje de los apartados 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.4, 4.1.1.4.1 y 4.1.1.6.

NOTA: En el caso del material radioactivo, se aplicarán los requisitos para el material radioactivo en bultos exceptuados.

2.8.2.3.- Marcado de los embalajes

Los bultos que contengan cantidades exceptuadas de mercancías peligrosas preparadas de acuerdo a lo dispuesto en el presente capítulo se marcarán de forma indeleble y legible con la marca indicada en la figura siguiente. La clase de riesgo primario o, cuando proceda, la división de cada una de las mercancías peligrosas contenidas en el bulto, figurarán en la marca. Cuando los nombres del expedidor y del destinatario no figuren en ningún otro lugar en el bulto, esa información deberá figurar en la marca.

Las dimensiones de la marca serán como mínimo de 100 mm x 100 mm



Marca para las cantidades exceptuadas

Rayado y símbolo del mismo color, blanco o rojo, sobre fondo blanco o de un color que ofrezca un contraste adecuado

** La clase o, cuando se haya asignado, el número o números de la división se mostrarán en ese lugar*

*** El nombre del expedidor o del destinatario se mostrará en ese lugar si no figura en ningún otro lugar en el bulto.*

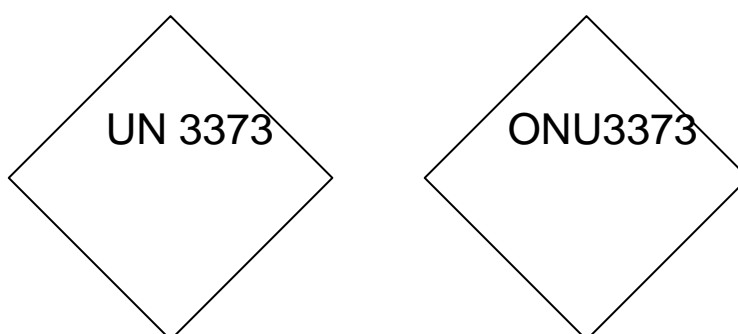
2.8.2.4.- Instrucción de Embalaje

Esta instrucción se aplica para el Transporte de "SUSTANCIA BIOLÓGICA, CATEGORÍA B":

- 1) Para el transporte, la marca deberá figurar en la superficie exterior del embalaje exterior sobre un fondo de un color que contraste con ella y que sea fácil de ver y de leer. La marca deberá tener la forma de un rombo del que cada lado tendrá una longitud de al menos 50 mm, el grosor de las líneas deberá ser al menos de 2 mm y la altura de las letras y cifras deberá ser al menos de 6 mm

La denominación apropiada para el transporte "SUSTANCIA BIOLÓGICA, CATEGORÍA B", en letras de al menos 6 mm de altura, deberá figurar en el embalaje exterior al lado de la marca en forma de rombo.

Como se indica en la figura siguiente:



- 1) Al menos una superficie del embalaje exterior deberá tener unas dimensiones mínimas de 100 mm x 100 mm

Para el transporte, la marca que se ilustra a continuación deberá

figurar en la superficie externa del embalaje exterior sobre un fondo de color contrastante y se deberá poder ver y leer claramente. La marca tendrá la forma de un cuadrado inclinado en un ángulo de 45° (un rombo) de por lo menos 50 mm de lado; el grosor de la línea será de al menos 2 mm, y las letras y las cifras tendrán al menos 6 mm de altura.



2.8.2.5.- Disposiciones especiales para la Clase 7

Todo bulto deberá llevar marcada de manera legible y duradera en el exterior del embalaje, la identificación del expedidor o del destinatario, o de ambos.

Todo bulto cuya masa bruta exceda de 50 kg llevará marcada su masa bruta permitida de manera legible y duradera en el exterior del embalaje.

Todo bulto que se ajuste al diseño de:

- a) Un bulto del Tipo BI-1, un bulto del Tipo BI-2 o un bulto del Tipo BI-3 llevará marcada de manera legible y duradera en el exterior del embalaje la inscripción "TIPO BI-1", "TIPO BI-2" o "TIPO BI-3",

según proceda;

- b) Un bulto del Tipo A llevará marcada de manera legible y duradera en el exterior del embalaje la inscripción "TIPO A";
- c) Un bulto del Tipo BI-2, un bulto del Tipo BI-3 o un bulto del Tipo A llevará marcado de manera legible y duradera en el exterior del embalaje el código internacional de matrículas de vehículos (Código VRI) del país de origen del diseño y el nombre del fabricante u otra identificación del embalaje especificada por la Autoridad Competente del país de origen del diseño.

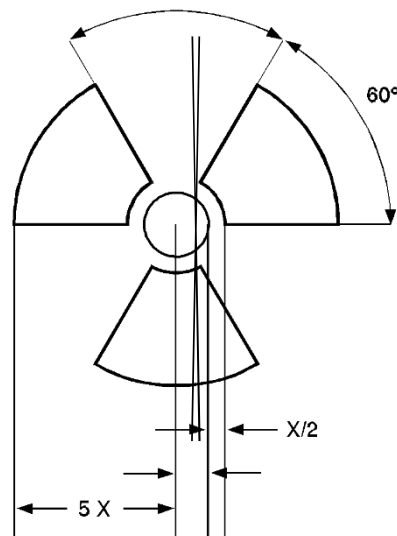
Todo bulto que se ajuste a un diseño aprobado por la Autoridad Competente llevará marcadas en el exterior del embalaje de manera legible y duradera:

- a) La marca de identificación asignada a ese diseño por la autoridad competente;
- b) Un número de serie para identificar inequívocamente cada embalaje que se ajuste a ese diseño;
- c) Cuando se trate de diseños de bultos del Tipo B(U) o del Tipo B(M), la inscripción "TIPO B(U)" o "TIPO B(M)"; y

d) Cuando se trate de diseños de bultos del Tipo C, la inscripción "TIPO C".

Todo bulto que se ajuste a un diseño del Tipo B(U), del Tipo B(M) o del Tipo C llevará, en la superficie externa del recipiente más exterior resistente al fuego y al agua, el símbolo del trébol que se indica en la figura siguiente, estampado, grabado o marcado de cualquier otra manera que lo haga bien visible y resistente a los efectos del fuego y del agua:

Símbolo fundamental: un trébol
cuyas proporciones están basadas en un círculo central de radio X.
La dimensión mínima admisible de X será de 4 mm



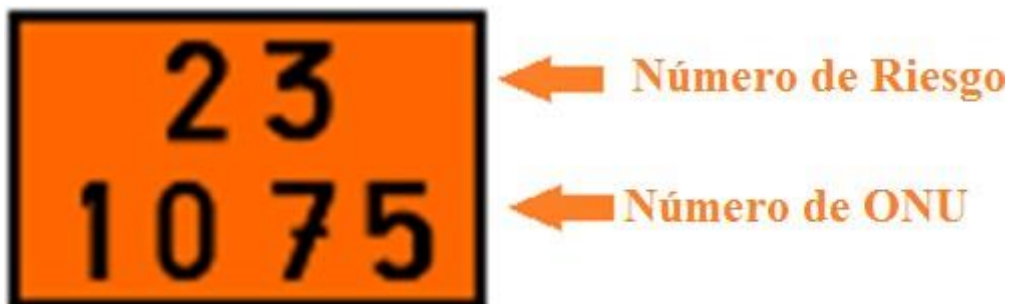
2.8.3.- Señalización de los Vehículos de Transporte

La señalización de los vehículos de transporte se realiza, básicamente, por medio de la utilización de rótulos de riesgo y paneles de seguridad.

- **Rótulos de Riesgo-** Fijados al vehículo de transporte para indicar el riesgo presentado por la mercancía peligrosa transportada.



- **Paneles de Seguridad-** Fijados al vehículo de Transporte para indicar los números de riesgo y el número ONU de la mercancía peligrosa transportada.



2.8.3.1.- Objetivos de los Rótulos o Etiquetas de Riesgo y de los Paneles de Seguridad

2.8.3.1.1.- En los Embalajes y Bultos

- Las Etiquetas de Riesgo son fundamentales para informar al transportista y al personal involucrado en las operaciones de carga y descarga que se trata de una mercancía peligrosa.
- Durante el almacenamiento en sitios y locales adecuados, evidencian los riesgos de las mercancías y permiten aumentar las precauciones
- En accidentes con derrame de la carga, alertan sobre el contenido peligroso de los bultos y embalajes



2.8.3.2.- En los Vehículos de Transporte

- Los Rótulos de Riesgo y los Paneles de Seguridad permiten la identificación inmediata y eficiente, tanto para los agentes de fiscalización como para el resto de la sociedad, de un vehículo de transporte cargado con mercancías peligrosas.
- Permiten también una eficiente atención en casos de emergencias o accidentes por parte de los equipos especializados, que pueden identificar rápidamente y a distancia el riesgo y la mercancía involucrada.

2.8.4.- Identificación

- Exhibición de la denominación apropiada para el transporte y el número ONU correspondiente, precedido de las letras “UN” u “ONU” en cada bulto.

Ejemplo: ONU 3265 LIQUIDO CORROSIVO, ACIDO, ORGANICO,
N.E.P

- Indicación de que el embalaje corresponde a un modelo aprobado por la autoridad competente.

2.8.5.- Etiquetado

Las Etiquetas de Riesgo deben ser colocadas próximas a la denominación apropiada para el transporte, sin ser cubiertas por cualquier parte del embalaje o cualquier otra etiqueta o marca.

2.8.6.- Otros símbolos aplicables

2.8.6.1.- Símbolos para las sustancias que presentan riesgo para el medio ambiente

Los bultos conteniendo sustancias que presentan riesgo para el medio ambiente, (número ONU 3077 y 3082) deben ser marcados con la simbología que se muestra en la Figura siguiente.

Símbolo para el transporte de sustancias peligrosas para el medio ambiente



NOTA: El presente símbolo se aplica complementariamente a cualquier otra exigencia para bultos.

IF-2022-59485390-APN-CNTYSV#M

2.8.6.2.- Símbolo para transporte de sustancias a temperatura elevada

Las unidades de transporte que contengan una sustancia en estado líquido que se transporte o se presente para el transporte a una temperatura igual o superior a 100 °C, o una sustancia sólida que se transporte o se presente para el transporte a una temperatura igual o superior a 240 °C, llevarán en cada lado y en cada extremo la marca indicada en la figura que a continuación se indica. Esta marca de forma triangular tendrá lados de 250 mm como mínimo y será de color rojo.

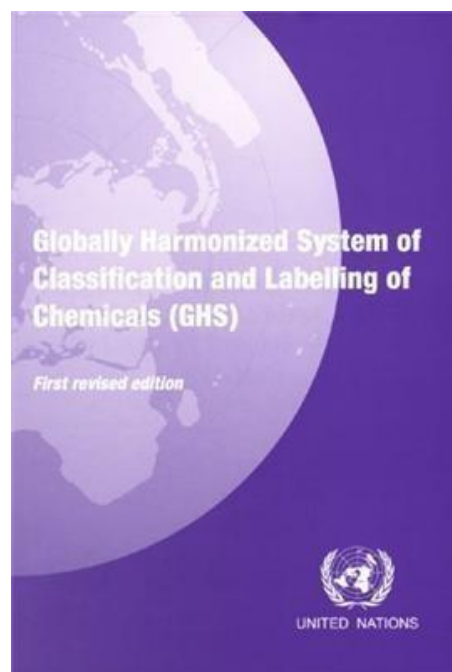
Marca para el transporte de sustancias a temperatura elevada



3.- Sistema Globalmente Armonizado de Clasificación y Etiquetado de Productos Químicos-SGA

3.1.- ¿Qué es el SGA?

En el ámbito de la Organización de Naciones Unidas-ONU-, fue publicado en 2003 la primera edición del GHS- Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (Sistema Globalmente Armonizado de Clasificación y Etiquetado de Productos, SGA), bajo la premisa de que debieran ser armonizados los sistemas existentes,



que rigen la clasificación de sustancias químicas, sus rótulos y hojas de datos de seguridad.

El SGA, es un sistema integral de comunicación de peligros de alcance Internacional, cuyo uso es obligatorio en el ámbito del trabajo.






Consciente de la importancia y de la complejidad de la adopción de este sistema, en cada Estado Parte del MERCOSUR se están promoviendo acciones tendientes a su implementación.

3.2 Objetivos del SGA

- Armonizar los criterios de clasificación de los productos químicos para facilitar la importación y exportación y también para agregar confiabilidad a los datos declarados por las empresas.
- Armonizar los datos contenidos en las Hojas de Información de Seguridad de Productos Químicos.
- Suministrar la información sobre los peligros de las mercancías a todos los involucrados en la utilización de los mismos. Comprende desde trabajadores industriales, investigadores, técnicos de laboratorios hasta los consumidores finales.
- Suministrar información sobre los daños a la salud humana y al medio ambiente debido a la utilización de las mercancías.
- Armonizar a nivel global los pictogramas a ser utilizados en embalajes destinados al consumidor final para la identificación rápida de los peligros asociados a la mercancía.

3.3 Peligros y Pictogramas

Los Peligros y Pictogramas se identifican a través del cuadro que a continuación se indica:

Peligros	Pictogramas
Explosivos	
Gases Inflamables, Aerosoles Inflamables, Líquidos Inflamables, Sólidos Inflamables, Líquidos Pirofóricos, Sólidos Pirofóricos, Sustancias y Mezclas que Experimentan Calentamiento Espontáneo, Sustancias y Mezclas que en Contacto con el agua Desprenden Gases Inflamables.	
Gases Oxidantes, Líquidos Oxidantes, Sólidos Oxidantes	
Gases bajo presión	
Sustancias y Mezclas Auto reactivas; Peróxidos Orgánicos	

Corrosivo para Metales








Peligros para la Salud



Toxicidad Acuática



3.3.1.- Pictogramas de peligro y ejemplos sobre sus correspondientes clases de peligro:

PELIGRO FÍSICO				
				
EXPLOSIÓN	LÍQUIDOS INFLAMABLES	LÍQUIDOS COMBURENTES	GASES A PRESIÓN	CORROSIVO PARA LOS METALES

PELIGROS PARA LA SALUD HUMANA			
			
TOXICIDAD AGUDA	CORROSIÓN CUTÁNEA	IRRITACIÓN CUTÁNEA	PELIGRO DE ASPIRACIÓN

PELIGROS PARA EL MEDIO AMBIENTE



**PELIGRO PARA EL MEDIO AMBIENTE
ACUÁTICO**

**PELIGRO PARA LA CAPA
DE OZONO**

4. Proyecto BID RG-T1687 2010

En el año 2010 se firmó un convenio denominado “**Estrategia regional para el manejo y comercio de productos químicos**”, entre el **Ministerio de Desarrollo, Industria y Comercio Exterior (MDIC – Brasil)** y el **Banco Interamericano de Desarrollo (BID)**, siendo participantes del convenio los siguientes países (en orden alfabético): **Argentina, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay**.

El objetivo del proyecto fue **desarrollar y adoptar una estrategia regional para la implementación del SGA y el cumplimiento con los requisitos del REACH**.

Este sistema es un reglamento de la **Unión Europea** para el **Registro, Evaluación, Autorización y Restricción de sustancias y preparados químicos**, el cual entró en vigor el 1ro de junio de 2007 y exige que todo producto químico importado por la **UE** sea registrado, siguiendo la clasificación del **SGA**.

5. ¿Los productos tendrán la misma clasificación e igual simbología desde el punto de vista del SGA y de las normas sobre el Transporte de Mercancías Peligrosas?

No. Al principio esta respuesta puede parecer incoherente, pero es simple su aclaración tomando como base los conceptos ya explicitados anteriormente en este documento.

Es importante comprender qué pese a que la reglamentación del transporte de mercancías peligrosas y el SGA tratan de clasificación y señalización de riesgos, el objetivo de ambos sistemas es diferente.

Es dable destacar que, a los fines del transporte, la asignación en clases de riesgo se da principalmente en función del único riesgo físico presente, o del más grave en el caso de haber riesgos múltiples. Para los fines del SGA, deben ser presentados los peligros correspondientes a los riesgos físicos, en igual formato del utilizado en la clasificación para el transporte, y también los peligros para la salud y el medio ambiente.

A continuación, se detallan ejemplos prácticos:

Para el objetivo del SGA, los líquidos son considerados inflamables en función de su punto de inflamación. En este sentido, el SGA clasifica un líquido inflamable en cuatro categorías a saber:

Categoría	Criterio
1	Punto de inflamación <23°C y temperatura inicial de ebullición ≤35° C
2	Punto de inflamación <23°C y temperatura inicial de ebullición >35°C
3	Punto de inflamación ≥23°C≤60°C
4	Punto de inflamación>60°C≤93°C



Para los fines del transporte, la categoría 4 no siempre es considerada como peligrosa, y tampoco los líquidos que presentan un punto de inflamación mayor a 35°C y no mantengan la combustión.

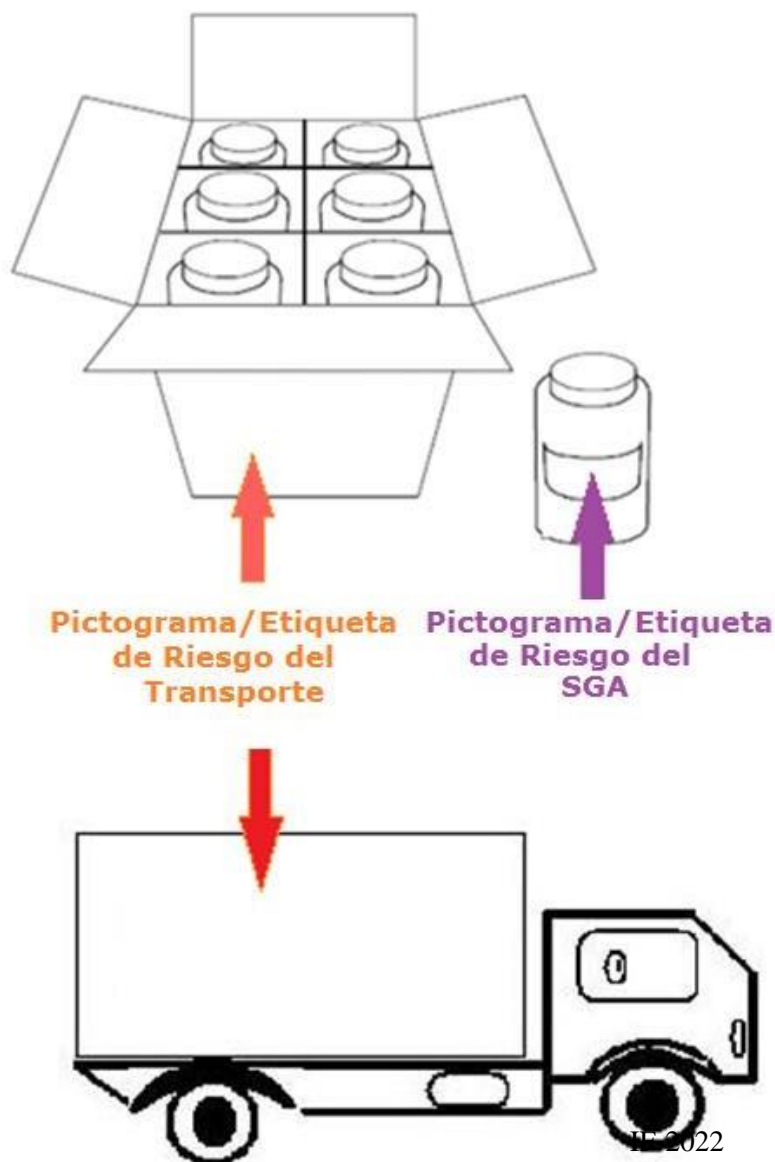
Teniendo en cuenta la salvedad efectuada por la legislación sobre transporte, se entiende que no hay incoherencia en el caso de que cierto líquido fuera clasificado como inflamable en términos del SGA y no inflamable para el transporte.

Cabe analizar también la cuestión de los riesgos para la salud y el medio ambiente, que son considerados para que se proceda a la clasificación de acuerdo con el SGA. Ciertas Mercancías pueden presentar no solo peligros para la salud (como irritación de la piel y de los ojos), como también peligro para el medio ambiente (como

toxicidad acuática) sin ser, por tal motivo, peligrosos para el transporte.

Por último, sin cerrar todas las posibilidades, cabe destacar el caso de un producto que presente peligro físico y peligro para la salud en términos del SGA, pero solamente el peligro físico es considerado en términos del transporte.

6. ¿Dónde se colocarán los Rótulos o Etiquetas de Riesgo según las normas del Transporte y donde las Etiquetas para el SGA?



2022

7. Conclusiones

La responsabilidad en las actividades que involucran a las mercancías peligrosas es fundamental.

Las exigencias aplicables a las actividades de transporte de mercancías peligrosas apuntan a agregar el mayor nivel de seguridad posible tanto para la población como para el medio ambiente.

Así, es necesario que los involucrados en este sector adquieran la concientización de la necesidad de cumplir con la legislación vigente, en este caso es el referido ACUERDO DE ALCANCE PARCIAL para la Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR (AAP/PC N°7), aprobado por la DECISIÓN CMC N°15/2019, correspondiente a la 17 REVISIÓN ONU.

En este sentido, es muy conveniente que los responsables por la regulación de esta actividad midan los esfuerzos necesarios para mantener actualizada, coherente y correctamente aplicable.

La implementación del SGA, acompaña la tendencia global y es imprescindible tanto para el mantenimiento de los países del MERCOSUR en el mercado internacional como para agregar confiabilidad al consumidor y al usuario en lo que respecta a la información proporcionada por los fabricantes.

Como la legislación aplicable al transporte de mercancías peligrosas ya se encuentra consolidada y ampliamente divulgada

entre los involucrados, es importante que tales normas, al tratar de asuntos relacionados, no parezcan incoherentes. En verdad, ellas se complementan.

Lo importante es entender como ambos sistemas tratan la clasificación y se presentan en términos visuales (comunicación de los riesgos por medio de pictogramas).

También, cabe aclarar a los expedidores, fabricantes y transportistas de mercancías peligrosas, como inclusive a las Autoridades de Aplicación, Control y Fiscalización de cada uno de los Estados Partes y al mercado consumidor de sustancias químicas peligrosas, el diferente objetivo de cada uno y la coherencia entre ellos.

El entendimiento de ambos sistemas por parte de la cadena de transporte de mercancías peligrosas y de los consumidores de sustancias químicas y peligrosas ayuda a los países en su desarrollo económico, además de colocarlos en la misma escala de los países desarrollados en lo que respecta a la claridad y rapidez en la información disponible para la población.

8. Referencias

La información presentada pretende aclarar conceptos fundamentales a los interesados.

Es necesario consultar los textos legales aplicables para la obtención de las informaciones completas y detalladas correspondientes a cada caso en particular.

Este documento no substituye a la legislación contenida en publicaciones oficiales.

- ACUERDO DE ALCANCE PARCIAL para la Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR (AAP/PC N°7), aprobado por la DECISIÓN CMC N°15/2019.
- Sistema Globalmente Armonizado de Clasificación y etiquetado de Productos Químicos (SGA) - ONU.

9. Confección del Documento

Esta Cartilla Informativa, fue actualizada al nivel del Acuerdo de Alcance Parcial de la DECISION GMC N°15/19 por el Grupo de Técnicos en Transporte de Mercancías Peligrosas del SUB GRUPO DETRABAJO N°5 TRANSPORTE, en el marco de las reuniones técnicas sobre el Transporte Internacional de Mercancías Peligrosas por Carreteras en el ámbito del MERCOSUR en el año 2023.

MERCOSUR/GMC/RES. N° xx/22

**CARTILLA INFORMATIVA PARA EL TRANSPORTE POR CARRETERA DE
MERCANCÍAS PELIGROSAS EN EL MERCOSUR**

VISTO: el Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto y la Decisión N°15/19 del Consejo del Mercado Común.

CONSIDERANDO:

Que el objetivo de ese Tratado de Asunción, de ampliar las dimensiones de los mercados nacionales de los Estados parte a través de la integración, genera el aumento del intercambio de mercancías que presentan riesgos para la salud humana, vías y equipamientos de transporte y para el medio ambiente;

Que conscientes de la necesidad de establecer requisitos mínimos de seguridad para el intercambio de esas mercancías, cualquiera sea la modalidad del transporte utilizado, y teniendo en cuenta la tendencia mundial de adoptar las Recomendaciones para el Transporte de Mercancías Peligrosas de las Naciones Unidas como base para las Reglamentaciones Nacionales, se aprobó la Decisión CMC N° 15/19.

Que dicha Decisión CMC N° 15/19 contiene informaciones e instrucciones sobre la clasificación y señalización de riesgos aplicables al transporte terrestre de mercancías peligrosas de aplicación en la adopción de las acciones necesarias en caso de accidente.

Que en los casos de accidentes o emergencias producidos durante el transporte de mercancías peligrosas, los miembros de la tripulación del vehículo deben adoptar una serie de acciones siempre que sea seguro y practicable hacerlo.

Que es conveniente adoptar un modelo unificado de CARTILLA INFORMATIVA para el transporte terrestre de mercancías peligrosas en el ámbito del MERCOSUR dado que su empleo contribuirá a facilitar las tareas de los diferentes agentes involucrados en el transporte.

**EL GRUPO MERCADO COMÚN
RESUELVE:**

Art. 1 - Aprobar la "CARTILLA INFORMATIVA para el transporte por carretera de mercancías peligrosas en el MERCOSUR", que consta como Anexo I en idioma español, ~~así como su traducción al idioma portugués que consta~~ y como Anexo II, ~~em~~

| [idioma Português](#), y forman parte de la presente Resolución.

Art. 2 - Solicitar a los Estados Partes que instruyan a sus Representaciones ante la Asociación Latinoamericana de Integración (ALADI) y MERCOSUR a efectuar la correspondiente protocolización del texto de la presente Resolución en el Acuerdo de Alcance Parcial para la Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas (AAP.PC N° 7) incluyendo una cláusula de vigencia en los términos del artículo 2 del Anexo I de la Resolución GMC N° 43/03.

Art. 3 - Esta Resolución deberá ser incorporada al ordenamiento jurídico de los Estados Partes antes del dd/mm/aaaa y será aplicable a partir de la entrada en vigor de la Decisión CMC N° 15/19 y su correspondiente Protocolo Adicional al AAP.PC N° 7.

MERCOSUL/GMC/RES. Nº XXXX/2023

TABELA DE INCOMPATIBILIDADES DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE SI PARA TRANSPORTE NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão nº15/19 do Conselho Mercado Comum do Sul.

CONSIDERANDO:

Que o objetivo deste Tratado de Assunção é de ampliar o tamanho dos mercados nacionais dos Estados Partes por meio da integração, gerando um aumento de intercâmbio de produtos que apresentam riscos para a saúde humana, caminhões e equipamentos de transporte e ao meio ambiente.

Que cientes das necessidades de se estabelecer requisitos mínimos de segurança para o intercâmbio de tais produtos, independentemente da natureza do transporte utilizado, e tendo em conta a tendência global de adotar as Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Produtos Perigosos, como base para as regulamentações nacionais, foi aprovada a Decisão CMC nº 15/19.

Que referida Decisão contém informações e instruções sobre a classificação e sinalização de riscos aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos, que orientam a adoção de ações necessárias em caso de acidente.

Que, nos casos de acidentes ou emergências ocorridos durante o transporte de produtos perigosos, os membros da tripulação do veículo devem adotar uma série de ações, que sejam seguras e possíveis de realizar, assim como o fabricante do produto perigoso e/ou expedidor da carga devem conhecer as incompatibilidades dos produtos perigosos entre si, antes de iniciar seu transporte.

Que é desejável adotar um modelo unificado de TABELA DE INCOMPATIBILIDADES DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE SI para o transporte rodoviário de produtos perigosos no MERCOSUL, já que seu uso contribuirá para facilitar as atividades dos diferentes agentes de fiscalização dos Estados Partes envolvidos no transporte.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1.- Aprovar a " TABELA DE INCOMPATIBILIDADES DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE SI para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no MERCOSUL", que consta como Anexo I, em idioma espanhol, e como Anexo II, em idioma português, e formam parte da presente Resolução.

Art. 2 - Solicitar aos Estados Partes que instruem suas Representações junto à

Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e ao MERCOSUL para a realização da correspondente protocolização do texto desta Resolução no Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC Nº7) incluindo uma cláusula de vigência, nos termos do artigo 2º do Anexo I da Resolução GMC nº 43/03.

Art. 3º.- Esta Resolução deve ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de dd/mm/aaaa, e será aplicável a partir da entrada em vigor da Decisão CMC nº 15/19 e do seu Protocolo Adicional APA.PC Nº7.

RESOLUÇÃO GMC Nº XXXXX – , XXXXX

ANEXO II
SGT N°5-MERCOSUL TRANSPORTE
TRANSPORTE TERRESTRE DE PRODUTOS PERIGOSOS

TABELA DE INCOMPATIBILIDADES
DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE SI

OBJETIVO

A TABELA DE INCOMPATIBILIDADES DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE

SI, é estabelecida no âmbito da Internalização da DECISÃO CMC n°15/2019 e com o objetivo de harmonizar entre os Estados Partes do MERCOSUL os critérios de incompatibilidade de produtos perigosos entre si para o transporte rodoviário nessa área.

Deve-se notar que, de acordo com a 17ª REVISÃO da ONU, definem-se produtos perigosos incompatíveis entre si aqueles que, quando *"carregados conjuntamente, podem gerar riscos inaceitáveis em caso de derramamento, tombamento ou qualquer outro acidente"*.

Para isso, foi elaborada uma tabela de incompatibilidades de produtos perigosos entre si, com base nos seguintes regulamentos consultados.

REGULAMENTOS CONSULTADOS

Os Regulamentos consultados sobre produtos perigosos e/ou substâncias incompatíveis entre si são os seguintes:

1º) DECISÃO CMC N°15/2019 (INTERNALIZADA PELA RESOLUÇÃO SGT N°64/2022), ANEXOS NORMAS I-GERAL e II- NORMAS TÉCNICAS DE TRANSPORTE TERRESTRE, PARTE 7- DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE, CAPÍTULO 7.1- DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE TERRESTRE.

2º) ACORDO EUROPEU SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE INTERNACIONAL DE PRODUTOS PERIGOSOS -ADR- (Edição 2021), Tabela de Incompatibilidades de Produtos Perigosos entre si.

A seguir, os regulamentos consultados:

1º) DECISÃO CMC N°15/2019, ANEXO I- REGRAS GERAIS, CAPÍTULO II -DAS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE-

Seção I - Transporte Rodoviário-

Subseção II - Carga e seu Condicionamento-

Artigo 11º- Fica proibido:

- I- I- Transportar passageiros em veículos de transporte de produtos perigosos, salvo se a tripulação estiver constituída por mais de uma pessoa.
- II- II- Transportar, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, salvo se houver compatibilidade entre elas.
- III- III- Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados a uso ou consumo humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.
- IV- IV- Transportar alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos.

- V- V- Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte
- VI- VI- Abrir volumes contendo produtos perigosos, fumar ou adentrar as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte.

Parágrafo único: Entende-se que existe compatibilidade entre produtos perigosos quando, colocados em contato entre si (por vazamento, ruptura da embalagem ou outra causa), não haver risco de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, devido à alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos.

Anexo II - NORMAS TÉCNICAS PARA TRANSPORTE TERRESTRE - PARTE 7 DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE

CAPÍTULO 7.1 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE INTERIOR

7.1.1 Aplicação, disposições gerais e requisitos para carregamento e o descarregamento

7.1.1.11 Os volumes não poderão ser empilhados uns sobre os outros a menos que tenham sido projetados para tal. Quando diferentes tipos de volumes empilháveis sejam transportados juntos, deve ser levado em conta sua compatibilidade. Caso necessário, dispositivos de suporte devem ser utilizados para evitar danos dos volumes empilhados sobre os volumes de baixo.

NOTA 1: *Requisitos operacionais adicionais sobre o transporte de volumes e IBCs estão estabelecidos nas Instruções para embalagens e IBCs (ver o Capítulo 4.1).*

NOTA 2: *Nas Diretrizes IMO/OIT/CEPE-ONU sobre a estiva das unidades de transporte publicadas no suplemento do Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos (Código IMDG) figuram recomendações adicionais para a carga em unidades de transporte. Podem ser consultados também os Códigos de práticas modais e nacionais tais como o Acordo sobre intercâmbio e utilização de vagões entre empresas ferroviárias (RIV 2000), Anexo II – Diretrizes de carga da União Internacional Ferroviária, ou o Código de Práticas de Segurança dos Carregamentos em Veículos, Departamento de Transporte do Reino Unido.*

7.1.2 Segregação de produtos perigosos

7.1.2.1 Produtos incompatíveis para fins de transporte devem ser segregados uns dos outros durante a sua movimentação. Para fins deste Anexo, são considerados incompatíveis substâncias ou artigos que, quando estivados em conjunto, resultarem em riscos indevidos, no caso de vazamento, derramamento ou qualquer outro acidente. Os itens 7.1.3.1 e 7.1.3.2 estabelecem disposições detalhadas sobre segregação de produtos pertencentes à Classe 1.

7.1.2.2 O transporte de diferentes produtos perigosos em um mesmo veículo ou equipamento deve atender ao disposto no Artigo 11 do Anexo I do Acordo.

7.1.2.3 O expedidor, orientado pelo fabricante do produto, deve informar em campo apropriado das instruções escritas de emergência ou em uma declaração, nos casos em que o porte de tais instruções não seja obrigatório, quais os produtos, perigosos ou não, devem ser segregados do produto perigoso transportado, levando em consideração todos os riscos (principais e subsidiários) do mesmo.

7.1.2.4 Uma sobreembalagem não pode conter produtos perigosos que reajam perigosamente entre si.

7.1.2.5 As exigências de segregação para os produtos da Classe 7 estão estabelecidas no item 7.1.8.

7.1.3 Disposições especiais aplicáveis ao transporte de explosivos

7.1.3.1 Segregação de produtos da Classe 1 de diferentes grupos de compatibilidade

NOTA: *A segurança de substâncias e artigos explosivos seria maior se cada tipo fosse transportado separadamente, mas considerações de praticidade e economia descartam esse ideal. Na prática, o equilíbrio adequado entre interesses de segurança e outros fatores relevantes impõe certo grau de mistura no transporte de diversos tipos de substâncias e artigos explosivos.*

7.1.3.1.1 A "compatibilidade" dos explosivos é que determina até que ponto produtos da Classe 1 podem ser transportados em conjunto. Produtos da Classe 1 são considerados "compatíveis" se puderem ser transportados juntos sem aumentar, de forma significativa, a probabilidade de acidente ou, para uma dada quantidade, a magnitude dos efeitos de tal acidente.

7.1.3.1.2 Produtos incluídos nos Grupos de Compatibilidade A a K e N podem ser transportados de acordo com as seguintes disposições:

(a) Volumes que exibam a mesma letra de grupo de compatibilidade e o mesmo número de subclasse podem ser transportados juntos;

(b) Produtos do mesmo grupo de compatibilidade, mas de subclasses diferentes, podem ser transportados juntos, desde que o conjunto seja tratado como pertencente à subclasse identificada pelo menor número. Entretanto, quando produtos da Subclasse 1.5, Grupo de Compatibilidade D, forem transportados juntamente com produtos da Subclasse 1.2, Grupo de Compatibilidade D, o conjunto deve ser tratado, para fins de transporte, como se fosse da Subclasse 1.1, Grupo de Compatibilidade D;

(c) Volumes que exibam letras de diferentes grupos de compatibilidade não podem, em geral, ser transportados em conjunto (independentemente da subclasse), exceto nos casos dos Grupos de Compatibilidade C, D, E e S, conforme explicado em 7.1.3.1.3 e 7.1.3.1.4.

7.1.3.1.3 Admitir-se-á o transporte de produtos dos Grupos de Compatibilidade C, D e E numa mesma unidade de carga ou de transporte, desde que o código de classificação do conjunto seja determinado de acordo com os procedimentos de classificação de 2.1.3. A subclasse apropriada é determinada de acordo com 7.1.3.1.2, (b). Qualquer combinação de artigos dos Grupos de Compatibilidade C, D e E deverá ser alocada no Grupo de Compatibilidade E. Qualquer combinação de substâncias dos Grupos de Compatibilidade C e D deverá ser alocada no grupo de compatibilidade mais adequado dentre os constantes em 2.1.2.1.1, levando-se em conta as características predominantes da carga combinada.

7.1.3.1.4 Produtos do Grupo de Compatibilidade S poderão ser transportados com produtos de quaisquer outros grupos de compatibilidade, exceto A e L.

7.1.3.1.5 Produtos do Grupo de Compatibilidade L não podem ser transportados com produtos de nenhum outro grupo. Além disso, produtos do Grupo de Compatibilidade L somente podem ser transportados com o mesmo tipo de produto do próprio grupo.

7.1.3.1.6 Produtos do Grupo de Compatibilidade N não podem, em geral (ver o item 7.1.3.1.2 (b)) ser transportados com produtos de nenhum outro grupo de compatibilidade, com exceção do Grupo S. Entretanto, se vierem a ser transportados com produtos dos Grupos de Compatibilidade C, D e E, os produtos do Grupo de Compatibilidade N devem ser tratados como pertencentes ao Grupo de Compatibilidade D (ver, também, o item 7.1.3.1.3).

7.1.3.2 Transporte conjunto de produtos da Classe 1 e produtos perigosos de outras classes em contêineres, veículos ou vagões

7.1.3.2.1 Exceto quando expressamente previsto neste Anexo, os produtos da Classe 1 não podem ser transportados em contêineres, veículos ou vagões juntamente com produtos perigosos de outras classes.

7.1.3.2.2 Os produtos da Subclasse 1.4, grupo de compatibilidade S, poderão ser transportados junto com produtos perigosos de outras classes.

7.1.3.2.3 Os explosivos de demolição (exceto o N^o ONU 0083 explosivos de demolição, tipo C) poderão ser transportados junto com nitratos de amônio e nitratos inorgânicos da Subclasse 5.1 (Números ONU 1942 e 2067), com nitratos de metais alcalinos (por exemplo, ONU 1486) e com nitratos de metais alcalinos terrosos (por exemplo, ONU 1454), contanto que o conjunto seja considerado como explosivos de demolição da Classe 1 para fins de identificação, sinalização, segregação, estiva e carga máxima permitida.

Nota: Nitratos de metais alcalinos incluem nitrato de cézio (ONU 1451), nitrato de lítio (ONU 2722), nitrato de potássio (ONU 1486), nitrato de rubídio (ONU 1477) e nitrato de sódio (ONU 1498). Nitrato de metais alcalinos terrosos incluem nitrato de bário (ONU 1446), nitrato de berílio (ONU 2464), nitrato de cálcio (ONU 1454), nitrato de magnésio (ONU 1474) e nitrato de estrôncio (ONU 1507).

7.1.3.2.4 Os dispositivos para salvamento (Números ONU 3072 e 2990) que contenham produtos da Classe 1 como equipamento poderão ser transportados junto com os mesmos produtos perigosos que contenham tais dispositivos.

7.1.3.2.5 Os dispositivos infladores de "air-bags", módulos de "air-bags" ou pré-tensores de cintos de segurança, da Subclasse 1.4, grupo de compatibilidade G (N^o ONU 0503) poderão ser transportados junto com infladores de "air-bags" ou com módulos de "air-bags" ou com pré-tensores de cintos de segurança da Classe 9 (N^o ONU 3268).

7.1.8 Disposições especiais aplicáveis ao transporte de material radioativo

7.1.8.1 Segregação

7.1.8.1.1 Embalagens, sobreembalagens e contêineres contendo materiais radioativos, bem como os materiais radioativos não embalados, deverão ser segregados durante o transporte e o armazenamento em trânsito:

(a) dos trabalhadores em zonas de trabalho normalmente ocupadas, por distâncias calculadas mediante um critério de dose de 5 mSv em um ano e valores prudentes para os parâmetros dos modelos;

(b) dos membros do grupo crítico do público, em zonas às quais o público tenha normalmente acesso, por distâncias calculadas mediante um critério de dose de 1 mSv em um ano e parâmetros dos modelos conservadores;

(c) dos filmes fotográficos não revelados, por distâncias calculadas mediante um critério de exposição de tais filmes às radiações devidas ao transporte de materiais radioativos de 0,1 mSv por expedição de tais filmes; e

(d) de outros produtos perigosos de acordo com 7.1.2 e 7.1.3.2.

2- ACORDO EUROPEU SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE INTERNACIONAL DE PRODUTOS PERIGOSOS -ADR- (Edição 2021), Tabela de Incompatibilidades de Produtos Perigosos entre si:

No Acordo Europeu sobre o Transporte Terrestre Internacional de Produtos Perigosos -ADR-, foram levadas em conta as disposições da PARTE 7- DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA E MANUSEIO, CAPÍTULO 7.5 - FORAM LEVADAS EM CONTA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CARREGAMENTO, DESCARGA E MANUSEIO, ITEM 7.5.2 – PROIBIÇÕES DE CARGA COMUM em que duas TABELAS são desenvolvidas referentes às 9 classes de Produtos Perigosos, que são incompatíveis entre si.

PARTE 7

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE TRANSPORTE, CARREGAMENTO, DESCARGA E MANUSEIO

CAPÍTULO 7.5 - DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CARREGAMENTO, DESCARGA E MANUSEIO

7.5.2.- PROIBIÇÕES DE CARREGAMENTO COJUNTO

7.5.2.1.- As embalagens com diferentes rótulos de risco não devem ser carregadas conjuntamente no mesmo veículo ou recipiente, a menos que seja autorizado de acordo com a tabela abaixo com base nos rótulos de risco.

***NOTA 1:** De acordo com 5.4.1.4.2, devem ser estabelecidas notas de remessa separadas para remessas que não possam ser carregadas conjuntamente no mesmo veículo ou contêiner.*

***NOTA 2:** Para embalagens contendo apenas produtos ou artigos classe 1, com um rótulo de modelos Nros. 1, 1.4, 1.5 ou 1.6, o carregamento conjunto é autorizado de acordo com 7.5.2.2, independentemente dos outros rótulos de risco necessários para essas embalagens. A tabela em 7.5.2.1 só se aplica se tais volumes estiverem carregados com embalagens contendo produtos ou objetos de outras Classes.*

TABELA DE PROIBIÇÕES DE CARREGAMENTO CONJUNTO

SÍMBOLO	1	1.4	1.5	1.6	2.1 2.2 2.3	3	4.1	4.1 + 1	4.2	4.3	5.1	5.2	5.2 + 1	6.1	6.2	7A, 7B, 7C	8	9 9 A						
1	Ver Volumes Classe 1										d								b					
1.4					a	a	a		a	a	a	a		a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	
1.5																								b
1.6																								
2.1, 2.2, 2.3		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
3		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
4.1		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
4.1+1								X																
4.2		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
4.3		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
5.1	d	a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
5.2		a			X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
5.2 + 1												X	X											
6.1		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
6.2		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
7A, 7B, 7C		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
8		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			
9, 9A	b	a b c	b	b	X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X			

DESCRIÇÃO

X- Carregamento conjunto compatível.

a – Carregamento conjunto compatível com materiais e artigos 1.4 S

b - Carregamento conjunto compatível entre produtos da Classe 1 e dispositivos salva vidas da Classe 9 (N^{os} ONU 2990, 3072) e de segurança da Classe 9 (N^o ONU 3268).

c – Carregamento conjunto compatível entre os dispositivos de segurança pirotécnicos da subclasse 1.4, o grupo de compatibilidade G (N^o ONU 0503) e os dispositivos de segurança de acionamento elétrico da classe 9 (N^o 3268).

d – Carregamento conjunto compatível entre explosivos de demolição (com exceção do ONU 0083, explosivos de demolição, tipo C) e nitrato de amônio (Nº. ONU 1942) e nitrato de amônio, fertilizante (nº ONU 2067), suspensão ou gel (nº ONU nº 3375) e nitrato de metais alcalinos e nitratos de metais alcalinos-terrosos com a condição de que o conjunto seja considerado como consistindo de explosivos de demolição da Classe 1 no que diz respeito à sinalização, separação, carregamento e carga máxima admissível. Os nitratos de metal alcalino incluem nitrato de cézio (ONU 1451), nitrato de lítio (ONU 2722), nitrato de potássio (ONU 1486), nitrato de rubídio (ONU 1477) e nitrato de sódio (ONU 1498). Os nitratos metálicos alcalinos-terrosos incluem nitrato de bário (ONU 1446), nitrato de berílio (ONU 2464), nitrato de cálcio (ONU 1454), nitrato de magnésio (ONU 1474) e nitrato de estrôncio (ONU 1507).

VOLUMES DA CLASSE 1

As embalagens contendo materiais ou artigos Classe 1, com um rótulo de acordo com os modelos 1, 1.4, 1.5 ou 1.6, mas atribuídos a diferentes grupos de compatibilidade, não devem ser carregadas conjuntamente no mesmo veículo ou contêiner, a menos que a carga conjunta seja autorizada de acordo com a tabela abaixo para os grupos de compatibilidade relevantes.

DESCRIÇÃO da Tabela de **COMPATIBILIDADE CLASSE 1**, que está indicada abaixo:

X- Carga conjunta compatível.

a.- Os volumes contendo artigos atribuídos ao grupo de compatibilidade B e embalagens contendo materiais e artigos atribuídos ao grupo de compatibilidade D podem ser carregados conjuntamente no mesmo veículo ou contêiner, desde que estejam separados de forma a impedir qualquer transmissão da detonação dos objetos do grupo de compatibilidade B para materiais ou objetos do grupo de compatibilidade D. A separação pode ser provida por meio de compartimentos separados ou colocando um dos dois tipos de explosivos em um sistema de contenção específico. Qualquer um desses dois deve ser aprovado pela autoridade competente.

b.- Diferentes artigos da subclasse 1.6, grupo de compatibilidade N, não podem ser transportados conjuntamente, salvo demonstração por prova ou por analogia de que não há risco adicional de detonação por influência entre tais objetos. Caso contrário, devem ser tratados como se pertencessem à subclasse de risco 1.1.

c.- Se os objetos do grupo de compatibilidade N forem transportados com materiais ou objetos dos grupos de compatibilidade C, D ou E, os objetos do grupo de compatibilidade N devem ser considerados como se tivessem as características do grupo de compatibilidade D.

d.-Volumes contendo materiais e artigos do grupo de compatibilidade L podem ser carregados em conjunto no mesmo veículo ou contêiner com embalagens contendo o mesmo tipo de material ou artigos desse mesmo grupo de compatibilidade.

6-TEMA
MERCOSUR/GMC/RES. N° XXXX/2023

**TABLA DE INCOMPATIBILIDADES DE MERCANCÍAS PELIGROSAS
ENTRE SI PARA EL TRANSPORTE DE MERCANCÍAS PELIGROSAS EN
MERCOSUR**

VISTO el Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto y la Decisión N°15/19 del Consejo de Mercado Común del Sur.

CONSIDERANDO:

Que el objetivo de este Tratado de Asunción, es de ampliar el tamaño de los mercados nacionales de los Estados Parte por medio de la integración, generando un aumento de un intercambio de productos que presentan riesgos para la salud humana, caminos y equipamientos del transporte y al medio ambiente.

Que conscientes de las necesidades de establecer requisitos mínimos de seguridad para el intercambio de tales productos, independientemente de la naturaleza del transporte utilizado, y teniendo en cuenta la tendencia global de adoptar las Recomendaciones de Naciones Unidas para el Transporte de Mercancías Peligrosas como base para las Reglamentaciones Nacionales, fue aprobada la Decisión CMC N°15/19.

Que la referida Decisión CMC N°15/19 contiene informaciones e instrucciones sobre la clasificación y señalización de riesgos aplicables al transporte terrestre de mercancías peligrosas en la adopción de acciones necesarias en caso de accidente.

Que, en casos de accidentes o emergencias ocurridos durante el transporte de productos peligrosos, los miembros de la tripulación del vehículo deben adoptar una serie de acciones, que sean seguras y posibles de realizar, como inclusive el Fabricante del Producto Peligroso y/o Dador de la Carga, deben conocer las incompatibilidades de las Mercancías Peligrosas entre sí, antes de iniciar el transporte de las mismas.

Que es adecuado adoptar un modelo unificado de TABLA DE INCOMPATIBILIDADES DE MERCANCÍAS PELIGROSAS ENTRE SI para el transporte por carretera de mercancías peligrosas dentro del MERCOSUR, una vez que su uso sea adoptado, contribuirá para facilitar las tareas de los diferentes agentes involucrados en el transporte.

**EL GRUPO MERCADO COMUM
RESUELVE:**

Art. 1.- Aprobar la " TABLA DE INCOMPATIBILIDADES DE MERCANCÍAS

PELIGROSAS ENTRE SI para el transporte por Carretera de Mercancías Peligrosas en el MERCOSUR", que consta como Anexo I, en idioma español y como Anexo II, en idioma portugués, y forman parte de la presente Resolución.

Art. 2 - Solicitar a los Estados Parte que instruyan a sus Representaciones junto a la Asociación Latino Americana de Integración (ALADI) y al MERCOSUR para la realización de la correspondiente protocolización del texto de esta Resolución en el Acuerdo de Alcance Parcial para a Facilitación del Transporte de Mercancías Peligrosas (AAP.PC N°7) incluyendo una cláusula de vigencia conforme los términos del artículo 2° del Anexo I de la Resolución GMC N°43/03.

Art. 3°.- Esta Resolución debe ser incorporada al ordenamiento jurídico de los Estados Parte antes de XXXXXX y será aplicable a partir de la entrada en vigencia de la Decisión CMC N°15/19 y de su Protocolo Adicional APA.PC N°7.

RESOLUCIÓN GMC N° XXXXX – Buenos Aires, XXXXX

ANEXO I

**TABLA DE INCOMPATIBILIDADES DE MERCANCÍAS
PELIGROSAS ENTRE SI**

OBJETIVO

La **TABLA DE INCOMPATIBILIDADES DE MERCANCÍAS PELIGROSAS ENTRE SI**, establecida en el ámbito de la DECISIÓN CMC N°15/2019, tiene como objetivo armonizar entre los Estados Partes de MERCOSUR los criterios de incompatibilidades de mercancías peligrosas entre sí para el transporte terrestre en esa modalidad.

Se debe tener en cuenta que, en la mencionada DECISIÓN, se definen las mercancías peligrosas incompatibles entre sí, destacándose que son aquellas que, cuando *"cargados conjuntamente, pueden generar riesgos inaceptables en caso de derrame, vuelco o cualquier otro accidente"*.

Para eso, fue elaborada una tabla de incompatibilidades de mercancías peligrosas entre sí, teniendo en cuenta las siguientes normativas consultadas.

NORMATIVAS CONSULTADAS

Las Normativas consultadas sobre mercancías peligrosas y/o sustancias incompatibles entre sí son las siguientes:

1.- DECISIÓN CMC N°15/2019, ANEXOS I, NORMAS GENERALES y II- NORMAS TÉCNICAS DE TRANSPORTE TERRESTRE, PARTE 7- DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS OPERACIONES DE TRANSPORTE, CAPÍTULO 7.1- DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS OPERACIONES DE TRANSPORTE TERRESTRE.

2.- ACUERDO EUROPEO SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE INTERNACIONAL DE MERCANCÍAS PELIGROSAS -ADR- (Edición 2021), Tabla de Incompatibilidades de Mercancías Peligrosas entre Sí.

A continuación, se señalan las normativas mencionadas:

1.- DECISIÓN CMC N°15/2019

ANEXO I

NORMAS FUNCIONALES PARA EL TRANSPORTE TERRESTRE

NORMAS GENERALES

CAPITULO II

DE LAS CONDICIONES DEL TRANSPORTE

Sección I

Del Transporte por Carretera

Sub Sección II

De la Carga y su Acondicionamiento

Artículo 11° - Queda prohibido:

I.-Transportar pasajeros en vehículos de transporte de mercancías peligrosas, salvo que la tripulación estuviera constituida por más de una persona.

II.-Transportar, simultáneamente, en el mismo vehículo o equipamiento de transporte, mercancías peligrosas diferentes, salvo si hubiese compatibilidad entre ellas.

III.- Transportar mercancías peligrosas junto con alimentos, medicamentos o cualquier objeto destinado a uso o consumo humano o animal o con embalajes de mercaderías destinadas al mismo fin.

IV.- Transportar alimentos, medicamentos o cualquier objeto destinado al uso o consumo humano o animal en embalajes que hayan contenido mercancías peligrosas.

V.- Transportar, simultáneamente, animales y mercancías peligrosas en vehículos o equipamientos de transporte.

VI.- Abrir bultos que contengan mercancías peligrosas, fumar, o entrar, en áreas de carga de vehículos o equipamientos de transporte con dispositivos capaces de producir la ignición de las mercancías, sus gases o vapores, durante las diferentes etapas de una operación de transporte.

Párrafo único: Se entenderá que existe compatibilidad entre mercancías peligrosas cuando puestas en contacto entre sí (por fuga, rotura del embalaje o cualquier otra causa), no se genera riesgo de que ocurra una explosión, desprendimiento de llamas o calor, formación de gases, vapores, compuestos o mezclas peligrosas, debido a la alteración de las características físicas o químicas originales de cualquiera de las mercancías.

ANEXO II

NORMAS TÉCNICAS PARA EL TRANSPORTE TERRESTRE

PARTE 7

DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS OPERACIONES DE TRANSPORTE

CAPITULO 7.1

DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS OPERACIONES DE TRANSPORTE TERRESTRE

7.1.1 Aplicación, Disposiciones Generales y Normas para la Carga y la Descarga

7.1.1.11 Los bultos no deberán apilarse unos sobre otros, a menos que hayan sido diseñados para ello. Cuando diferentes tipos de bultos preparados para apilarse se carguen juntos, habrá que tener en cuenta su compatibilidad. Si fuera necesario, se utilizarán dispositivos de soporte para impedir que los bultos apilados sobre otros no dañen a éstos últimos.

NOTA 1: *Requisitos operacionales adicionales sobre el transporte de bultos y RIG figuran en las disposiciones especiales de embalaje para bultos y RIG (véase el capítulo 4.1).*

NOTA 2: *En las Directrices OMI/OIT/CEPE-ONU sobre la estiba de las unidades de transporte publicadas en el suplemento del Código marítimo internacional de mercancías peligrosas (Código IMDG) figuran recomendaciones adicionales para la carga en unidades de transporte. También se pueden consultar los Códigos de prácticas modales y nacionales tales como el Acuerdo sobre intercambio y utilización de vagones entre empresas ferroviarias (RIV 2000), anexo II — directrices de carga de la Unión Internacional de Ferrocarriles, o el código de prácticas de seguridad de los cargamentos en vehículos ('Coda of Practica of Lados en Vehicles'), Departamento de Transporte del Reino Unido.*

7.1.2 Segregación de las mercancías peligrosas

7.1.2.1 Las mercancías incompatibles se separarán unas de otras durante el transporte. Se considera a este fin que dos sustancias u objetos son incompatibles cuando cargados juntos pueden crear riesgos inaceptables en caso de derrame, vertido o cualquier otro accidente. A este respecto, se prescriben en 7.1.3.1 y 7.1.3.2 disposiciones detalladas sobre la separación de sustancias y objetos de la Clase 1.

7.1.2.2 El transporte de mercancías peligrosas distintas en un mismo vehículo o equipamiento deberá ajustarse a lo dispuesto en el Artículo 11 del Anexo I del Acuerdo.

7.1.2.3 El expedidor, orientado por el fabricante del producto, debe informar, en un lugar apropiado de las instrucciones de seguridad, o en una declaración, en los casos en que el porte de las instrucciones no sea obligatorio, cuáles son los productos peligrosos o no, que deben ser segregados del producto a transportar, tomando en consideración todos los riesgos (principales y secundarios), del mismo.

7.1.2.4 Un sobre embalaje no deberá contener mercancías peligrosas que reaccionen peligrosamente entre ellas.

7.1.2.5 Las exigencias de segregación para las mercancías de la Clase 7 aparecen en el apartado 7.1.8.

7.1.3 Disposiciones especiales aplicables al transporte de explosivos

7.1.3.1 Segregación de las mercancías de la Clase 1 pertenecientes a diferentes grupos de compatibilidad

NOTA: *Se mejoraría la seguridad si las sustancias y los objetos explosivos de cada tipo si se transportasen por separado, pero semejante ideal es inasequible por razones de orden práctico y económico. En la práctica, para mantener el debido equilibrio entre la seguridad y los demás factores pertinentes, es preciso, hasta cierto punto, transportar conjuntamente sustancias y objetos explosivos de diversos tipos.*

7.1.3.1.1 La 'compatibilidad' de los explosivos es lo que determina hasta qué punto es posible cargar juntas para el transporte mercancías de la Clase 1. Las mercancías de la Clase 1 se consideran 'compatibles' si pueden transportarse juntas sin que aumenten considerablemente la probabilidad de un accidente o, para una determinada cantidad de explosivos, la magnitud de los efectos de tal accidente.

7.1.3.1.2 Las mercancías de los grupos de compatibilidad A/K y N pueden transportarse de conformidad con las siguientes disposiciones:

a) Pueden transportarse juntos los bultos que tengan la misma letra de grupo de compatibilidad y el mismo número de división;

b) Pueden transportarse juntas las mercancías pertenecientes al mismo grupo de compatibilidad, pero clasificadas en divisiones diferentes, siempre que el envío entero sea transportado como si perteneciera a la división de número más bajo. Sin embargo, cuando unas mercancías de la división 1.5, grupo de compatibilidad D, se transporten junto con mercancías de la división 1.2, grupo de compatibilidad D, el envío entero será tratado, a los efectos del transporte, como si perteneciera a la división 1.1, grupo de compatibilidad D;

c) No se transportarán juntos los bultos que tengan diferentes letras de grupo de compatibilidad (independientemente del número de división), excepto en el caso de las letras C, D, E y S, como se explica en 7.1.3.1.3 y 7.1.3.1.4.

7.1.3.1.3 Se permitirá transportar juntas, en la misma unidad de carga o unidad de transporte, mercancías de los grupos de compatibilidad C, D y E, siempre que se determine el código global de clasificación de conformidad con los procedimientos de clasificación enunciados en 2.1.3. La división pertinente se determinará conforme al 7.1.3.1.2 b).

Toda combinación de objetos de los grupos de compatibilidad C, D y E se asignará al grupo de compatibilidad E. Toda combinación de sustancias de los grupos de compatibilidad C y D se asignará al más apropiado de los grupos de compatibilidad definidos en el cuadro del 2.1.2.1.1, teniendo en cuenta las características predominantes de la carga combinada.

7.1.3.1.4 Las mercancías del grupo de compatibilidad S pueden transportarse junto con mercancías de todos los grupos de compatibilidad, excepto el A y el L.

7.1.3.1.5 Las mercancías del grupo de compatibilidad L no se transportarán junto con mercancías de otros grupos de compatibilidad. Además, las mercancías de dicho grupo se transportarán únicamente con mercancías del mismo tipo dentro del grupo de compatibilidad L.

7.1.3.1.6 En general (véase 7.1.3.1.2 b)), las mercancías del grupo de compatibilidad N no se transportarán con las de otros grupos, salvo el S. No obstante, si dichas

mercancías se transportan con mercancías de los grupos C, D y E, se considerarán como pertenecientes al grupo D (véase también 7.1.3.1.3).

7.1.3.2 Transporte mixto de mercancías de Clase 1 y mercancías peligrosas de otras clases en contenedores, vehículos o vagones

7.1.3.2.1 Si en este Anexo no se especifica otra cosa, las mercancías de Clase 1 no se transportarán en contenedores, vehículos o vagones junto con mercancías peligrosas de otras clases.

7.1.3.2.2 No obstante, las mercancías de la División 1.4, grupo de compatibilidad S, se podrán transportar junto con mercancías peligrosas de otras clases.

7.1.3.2.3 Los explosivos para voladuras (excepto el N° ONU 0083, explosivos para voladuras, tipo C) se podrán transportar junto con nitratos de amonio y nitratos inorgánicos de la División 5.1 (Números ONU 1942 y 2067) y nitratos de metales alcalinos (como el N° ONU 1486), y alcalinotérreos (como el N° ONU 1454) siempre que el conjunto se considere como explosivos para voladuras de clase 1 a efectos de señalización, segregación, almacenamiento y máxima carga permisible.

Nota: Nitratos de metales alcalinos incluyen nitrato de cesio (ONU 1451), nitrato de litio (ONU 2722), nitrato de potasio (ONU 1486), nitrato de rubidio (ONU 1477) y nitrato de sodio (ONU 1498). Nitrato de metales alcalino térreos incluyen nitrato de bario (ONU 1466), nitrato de berilio (ONU 2464), nitrato cálcico (ONU 1454), nitrato de magnesio (ONU 1474) y nitrato de estroncio (ONU 1507).

7.1.3.2.4 Los dispositivos de salvamento (Números ONU 3072 y 2990) que contengan mercancías de la clase 1, como parte del equipamiento, se podrán transportar junto con las mismas mercancías peligrosas que contengan esos dispositivos.

7.1.3.2.5 Los dispositivos infladores de “air-bags”, módulos de “air-bags”, o pretensores de cinturones de seguridad, de la división 1.4, grupo de compatibilidad G (N° ONU 0503) se pueden transportar junto con infladores de “air-bags” o con módulos de “air-bags”, o con pretensores de cinturones de seguridad de la clase 9 (N° ONU 3268).

7.1.8 Disposiciones especiales aplicables al transporte de material radiactivo

7.1.8.1 Segregación

7.1.8.1.1 Los bultos, sobreembalajes y contenedores con materiales radiactivos y los materiales radiactivos no embalados deberán estar separados durante el transporte y el almacenamiento en tránsito:

a) de los trabajadores en zonas de trabajo normalmente ocupadas, por distancias calculadas mediante un criterio de dosis de 5 mSv en un año y valores prudentes para los parámetros de los modelos;

b) de los miembros del grupo crítico del público, en zonas a las que éste tenga normalmente acceso, por distancias calculadas mediante un criterio de dosis de 1 mSv en un año y valores prudentes para los parámetros de los modelos;

c) de las películas fotográficas sin revelar, por distancias calculadas mediante un criterio de exposición de esas películas a las radiaciones debidas al transporte de materiales radiactivos de 0,1 mSv por remesa de dichas películas; y

d) de otras mercancías peligrosas de conformidad con 7.1.2 y 7.1.3.2.

2- ACUERDO EUROPEO SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE INTERNACIONAL DE MERCANCÍAS PELIGROSAS -ADR- (Edición 2021), Tabla de Incompatibilidades de Productos Peligrosos entre sí:

Del Acuerdo Europeo sobre Transporte Terrestre Internacional de Mercancías Peligrosas -ADR-, fueron tomadas en cuenta las disposiciones de la PARTE 7- DISPOSICIONES RELATIVAS A LAS CONDICIONES DE TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA Y MANIPULACIÓN, CAPÍTULO 7.5 - DISPOSICIONES RELATIVAS A LA CARGA, DESCARGA Y A LA MANIPULACIÓN, ÍTEM 7.5.2 – PROHIBICIONES DE CARGAMENTO EN COMÚN en que las TABLAS se desarrollaron de acuerdo a las 9 clases de Mercancías Peligrosas, que son incompatibles entre sí.

PARTE 7 – Disposiciones relativas a las condiciones de transporte, la carga, la descarga y la manipulación

CAPÍTULO 7.5 - CAPÍTULO 7.5

DISPOSICIONES RELATIVAS A LA CARGA, A LA DESCARGA Y A LA MANIPULACIÓN

7.5.2 Prohibiciones de cargamento en común

7.5.2.1 Los bultos provistos de etiquetas de peligro distintas no deberán cargarse en común en el mismo vehículo o contenedor, a menos que la carga en común esté autorizada según la tabla siguiente sobre la base de las etiquetas de peligro que estén provistos.

NOTA 1: De conformidad con 5.4.1.4.2, deberán establecerse cartas de porte distintas para los envíos que no puedan ser cargados en común en el mismo vehículo o contenedor.

2: Para los bultos que contengan solo materias u objetos de la clase 1, provistos de una etiqueta de los modelos Nos 1, 1.4, 1.5 o 1.6, el cargamento en común está autorizado conforme al 7.5.2.2, cualesquiera que sean las otras etiquetas de peligro exigidas para estos bultos. La tabla del 7.5.2.1 solo se aplica si tales bultos son cargados con bultos que contengan materias u objetos de otras clases.

DESCRIPCIÓN DE TABLA

X Carga en común autorizada.

a Carga en común autorizada con las materias y objetos 1.4 S.

b Carga en común autorizada entre las mercancías de la clase 1 y los dispositivos de salvamento de la clase 9 (Nos ONU 2990, 3072 y 3268).

c Cargamento en común autorizado entre los dispositivos pirotécnicos de seguridad de la división 1.4, grupo de compatibilidad G (Nº de ONU 0503) y los dispositivos de seguridad de cebado eléctrico de la clase 9 (Nº de ONU 3268).

d Carga en común autorizada entre los explosivos de voladura (con excepción del ONU 0083, explosivos para voladuras, Tipo C y el nitrato amónico (Nos ONU 1942 y 2067) del nitrato amónico en emulsión, suspensión o gel (Nº de ONU 3375) y nitratos de metales alcalinos y nitratos de metales alcalino-térreos con la condición de que el conjunto se considere como formado por explosivos para voladura de la clase 1 en lo que se refiere a placas, a la separación, la carga y la carga máxima admisible. Los nitratos de metales alcalinos incluyen nitrato de cesio (ONU 1451), nitrato de litio (ONU 2722), nitrato potásico (ONU 1486), nitrato de rubidio (ONU 1477) y nitrato sódico (ONU 1498). Los nitratos de metales alcalino-terreos, incluyen nitrato de bario (ONU 1446), nitrato de berilio (ONU 2464), nitrato cálcico (ONU 1454), nitrato de magnesio (ONU 1474) y nitrato de estroncio (ONU 1507).

TABLA DE INCOMPATIBILIDADES

SIMBOLO	1	1.4	1.5	1.6	2.1 2.2 2.3	3	4.1	4.1 + 1	4.2	4.3	5.1	5.2	5.2 + 1	6.1	6.2	7A, 7B 7C	8	9 9 A					
1	véase Anexo I										d								b				
1.4					a	a	a		a	a	a	a		a	a	a	a	a	a	a	a	a	
1.5																							b
1.6																							b
2.1, 2.2, 2.3		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
3		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
4.1		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
4.1 +1								X															
4.2		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
4.3		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
5.1	d	a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
5.2		a			X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
5.2 + 1												X	X										
6.1		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
6.2		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
7A, 7B, 7C		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
8		a			X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				
9, 9A	b	a b c	b	b	X	X	X		X	X	X	X		X	X	X	X	X	X				

BULTOS CLASE 1

Los bultos que contengan materias u objetos de la clase 1, provistos de una etiqueta según los modelos números 1, 1.4, 1.5 o 1.6, pero asignados a grupos de compatibilidad distintos, no deberán cargarse en común en el mismo vehículo o contenedor, a menos que la carga en común esté autorizada según la tabla siguiente para los grupos de compatibilidad correspondientes.

DESCRIPCIÓN DE LA TABLA CLASE 1

X Carga en común autorizada.

a Los bultos que contengan objetos asignados al grupo de compatibilidad B y los bultos que contengan materias y objetos asignados al grupo de compatibilidad D, podrán cargarse en común sobre el mismo vehículo o el mismo contenedor, a condición de que se separen de manera que se impida cualquier transmisión de la detonación de objetos del grupo de compatibilidad B a materias u objetos del grupo de compatibilidad D. La separación debe asegurarse por medio de compartimentos separados o colocando uno de los dos tipos de explosivo en un sistema especial de contención. Cualquiera de los dos medios de separación debe aprobarse por la autoridad competente.

b No podrán transportarse conjuntamente categorías distintas de objetos de la división 1.6, grupo de compatibilidad N, como objetos de la división 1.6, grupo de compatibilidad N, a menos que se demuestre mediante prueba o por analogía que no existe ningún peligro suplementario de detonación por influencia entre dichos objetos. Por lo demás, deberán ser tratados como si pertenecieran a la división de peligro 1.1.

c Si se transportan objetos del grupo de compatibilidad N con materias u objetos de los grupos de compatibilidad C, D o E, los objetos del grupo de compatibilidad N deberán considerarse como si tuviesen las características del grupo de compatibilidad D.

d Los bultos que contengan materias y objetos del grupo de compatibilidad L, podrán cargarse en común en el mismo vehículo o contenedor con bultos que contengan el mismo tipo de materias u objetos de este mismo grupo de compatibilidad.

